



Renata Rodrigues Guimarães Wollmann

A (IM) POSSIBILIDADE DO USO DE  
PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à  
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra / 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DO USO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO  
ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL**

**THE (IM)POSSIBILITY OF THE USE OF RESTORATIVE PRACTICES IN  
THE DOMESTIC VIOLENCE CONTEXT.**

**RENATA RODRIGUES GUIMARÃES WOLLMANN**

Dissertação apresentada no âmbito do 2º  
Ciclo de Estudos em Direito (conducente  
ao grau de mestre) da Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra.

Área de Especialização: Mestrado  
Científico em Ciências Jurídico-  
Criminais.

Orientador: Professora Doutora Cláudia  
Maria Cruz Santos.

**COIMBRA  
2018**

*Aos meus pais, por tudo.*

## RESUMO

Apesar dos avanços legislativos, tanto no Brasil quanto em Portugal, a violência doméstica não deixou de ser realidade nestas sociedades. Ainda, tais instrumentos não demonstraram ser suficientes e/ou eficazes para proteger e atender as necessidades das vítimas. Diante disso, a perspectiva nesses crimes não deve ser apenas retributiva, mas também restaurativa. Assim, surge a justiça restaurativa como uma forma de solução de conflito. O presente trabalho tem por escopo conduzir um estudo acerca do uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica conjugal (*intimate partner violence*). Verificou-se, de modo geral, a impossibilidade do uso dessas práticas neste âmbito no Brasil e em Portugal. Entretanto, na Áustria e na Finlândia são utilizadas práticas restaurativas através de *victim-offender mediation* em casos de *intimate partner violence* há décadas e, estas têm demonstrado resultados positivos. Conclui-se que diante das falhas do sistema jurídico tradicional no contexto da *intimate partner violence*, o uso de práticas restaurativas pode ser uma forma de solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Violência doméstica conjugal. *Intimate partner violence*. Justiça Restaurativa. Mediação.

## ABSTRACT

Despite the legislative advances, both in Brazil and in Portugal, domestic violence has not ceased to be a reality in these societies. Furthermore, such instruments have not proved to be sufficient and/or effective to protect and attend the needs of victims. Therefore, the perspective on these crimes should not only be retributive but also restorative. Thus, restorative justice emerges as a form of conflict resolution. This work aims to conduct a study in the scope of the use of restorative justice practices in cases of intimate partner violence. It was verified, in general, the impossibility of using these practices in this context in Brazil and Portugal. However, restorative practices have been used in Austria and Finland through victim-offender mediation in cases of intimate partner violence for decades, and these have shown positive results. It is concluded that in view of the failures of the traditional legal system in the context of intimate partner violence, the use of restorative practices can be a way of solving conflicts

**Keywords:** Domestic violence. Intimate partner violence. Restorative Justice. Mediation.

## ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

APMJ – Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

ATA – *Außengerichtlicher Tatausgleich*

CEDAW – Comitê da Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CGJ – Corregedoria-Geral da Justiça

GNR – Guarda Nacional Republicana

IPV – *Intimate Partner Violence*

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

ONG – Organização não governamental

PNDU – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PSP – Polícia de Segurança Pública

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STF – Supremo Tribunal Federal

UE – União Europeia

VOM – *Victim-offender mediation*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1. Teorias explanatórias acerca da intimate partner violence.....</b>	<b>16</b>
2.1.1. Teoria micro-orientada.....	17
2.1.1.1. Teoria da aprendizagem social.....	18
2.1.1.2. Teoria da psicopatologia e das características psicológicas.....	18
2.1.1.3. Explicações biológicas.....	19
2.1.1.4. Teoria da troca e teoria dos recursos.....	20
2.1.2. Teoria macro-orientada.....	20
2.1.2.1. Teoria feminista.....	20
2.1.2.2. Teoria da violência familiar.....	21
2.1.3. Perspectivas multidimensionais.....	22
<b>2.2. O que é Intimate Partner Violence?.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3. Tipos de Violência.....</b>	<b>24</b>
2.3.1. Violência física.....	25
2.3.2. Violência emocional ou psicológica.....	26
2.3.3. Violência sexual.....	26
2.3.4. Violência financeira ou patrimonial.....	27
2.3.5. Violência social.....	27
2.3.6. Violência moral.....	28
2.3.7. Perseguição.....	28
<b>3. PROGRESSO LEGISLATIVO E ENQUADRAMENTO LEGAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1. No Brasil.....</b>	<b>29</b>
3.1.1. Documentos no Plano Internacional que influenciaram no Brasil.....	29
3.1.2. Evolução legislativa nacional.....	32
3.1.3. Lei Maria da Penha.....	34
<b>3.2. Em Portugal.....</b>	<b>36</b>
3.2.1. Documentos no Plano Internacional que influenciaram em Portugal.....	36
3.2.2. Legislação Nacional.....	40
<b>4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL.....</b>	<b>47</b>
<b>4.1. Breve histórico.....</b>	<b>47</b>
<b>4.2. O que é Justiça Restaurativa?.....</b>	<b>49</b>
<b>4.3. Valores e Princípios restaurativos.....</b>	<b>53</b>
4.3.1. Valores.....	54
4.3.2. Princípios.....	56
<b>4.4. Modelos de práticas restaurativas.....</b>	<b>60</b>
4.4.1. Apoio à vítima.....	61
4.4.2. Victim-offender mediation (VOM).....	61
4.4.3. Conferência restaurativa.....	62
4.4.4. Círculos de sentença e cura.....	62
4.4.5. Comitês de paz.....	63
4.4.6. Conselho de cidadania.....	63
4.4.7. Serviço comunitário.....	64

4.4.8. Outras práticas.....	65
<b>4.5. Momentos de aplicação .....</b>	<b>66</b>
<b>4.6. Justiça Restaurativa no Brasil .....</b>	<b>66</b>
4.6.1. Breve histórico .....	66
4.6.2. Resolução n.º 225 do CNJ .....	71
4.6.3. A (im)possibilidade da Justiça Restaurativa no âmbito da Intimate Partner Violence .....	74
<b>4.7. Justiça Restaurativa em Portugal.....</b>	<b>80</b>
4.7.1. Breve histórico .....	80
4.7.2. A (im)possibilidade da Justiça Restaurativa no âmbito da Intimate Partner Violence .....	86
<b>5. EXPERIÊNCIA EM ALGUNS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA .....</b>	<b>93</b>
<b>5.1. Áustria .....</b>	<b>97</b>
5.1.1. Breves considerações acerca da justiça restaurativa na Áustria .....	97
5.1.2. Experiência Austríaca em casos de intimate partner violence.....	100
<b>5.2. Finlândia.....</b>	<b>129</b>
5.2.1. Breves considerações acerca da justiça restaurativa na Finlândia .....	129
5.2.1. Experiência Finlandesa em casos de intimate partner violence.....	133
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>140</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>145</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno que está presente na sociedade há séculos e que foi tolerada e até justificada durante muito tempo. Como afirma Teresa Beleza, “a violência física e sexual dos maridos sobre as mulheres foi expressa ou implicitamente considerada justificada”, uma vez que “o ‘poder de correção doméstica’ - do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos – teve apoio em lei escrita, em escritos doutrinários e em decisões jurisprudenciais”<sup>1</sup>.

Diante deste cenário, nas décadas de 70 e 80, os movimentos feministas vieram com força, com a finalidade de mudar tal concepção, reivindicando questões sociais, econômicas, políticas, bem como proteção contra violência doméstica e sexual. A necessidade de se combater a violência contra a mulher leva estes movimentos à defesa da readequação do sistema penal, para reprimir as condutas agressivas, expressão da opressão sobre o gênero feminino. Assim, juntamente com o apoio de organizações internacionais, foram feitas conferências e escritos diversos instrumentos internacionais, com a finalidade de combater e prevenir a violência doméstica e sexual, bem como proteger as vítimas. Dentre os instrumentos mais importantes, tem-se a criminalização autônoma dos maus-tratos contra cônjuge, em Portugal do ano de 1982 e a criação da Lei Maria da Penha (nº 11.340) no Brasil, em 2006.

É possível verificar através de estatísticas dos últimos anos, que tais instrumentos não foram suficientes para reduzir drasticamente e erradicar a violência doméstica. No Brasil, de 2006 até 2014, a Central de Atendimento à Mulher, ligada à Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, atendeu três milhões de denúncias<sup>2</sup>. Ainda, entre 2009 e 2011, foram registradas mais de 16,9 mil mortes de mulher por conflito de gênero<sup>3</sup> e, em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em 2017, 29% das mulheres

---

<sup>1</sup> BELEZA, Teresa Pizarro. Violência Doméstica. **Revista do CEJ**, Lisboa: n. 8, p.p. 280-291, 2008. p.281.

<sup>2</sup> JORNAL HOJE. Pesquisa mostra os números da violência doméstica no Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/08/pesquisa-mostra-os-numeros-da-violencia-domestica-no-brasil.html>. Acesso em 10 de maio de 2018.

<sup>3</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf). Acesso em 20 de janeiro de 2018. p.1.

entrevistadas relataram ter sofrido algum tipo de violência, enquanto em 2015 o percentual não passou de 18%<sup>4</sup>.

Em Portugal, segundo o relatório anual da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) de 2017, foram atendidas 40.928 vítimas de violência doméstica, um aumento de 19,2% no número de atendimento<sup>5</sup>; já o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) registrou em 2017 25.498 casos de violência doméstica contra a mulher, cerca de 500 casos a menos do que no ano anterior<sup>6</sup>.

De modo geral, as estatísticas mostraram um aumento de casos de violência doméstica, mas sabe-se que por detrás destes dados, estão presentes as cifras negras<sup>7</sup>, o que pode ser demonstrado através da diferença entre os dados apresentados pela APAV e pelo RASI, tornando difícil saber se estes números são efetivamente maiores ou se as vítimas estão denunciando mais.

Ainda, este modelo de justiça criminal encontra-se em uma crise de legitimidade, sendo alvo de críticas e da busca de alternativas para sua superação. Dentre tais opções, surge a justiça restaurativa como um meio alternativo de resolução de conflitos penais, pautado na inclusão e no diálogo, e que tem por finalidade reparar os danos causados, bem como restaurar as relações abaladas, através da aproximação da vítima e do ofensor, que participam de forma ativa.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar única e exclusivamente a possibilidade de recorrer ao uso de práticas restaurativas num contexto muito específico da violência doméstica, qual seja a violência no âmbito conjugal, ex-conjugal ou situações análogas, independentemente de coabitação, exclusivamente de violência exercida contra a mulher, que será tratado pelo termo *intimate partner violence* (IPV). É necessário frisar que a *intimate partner violence* não tem exclusivamente o homem como ofensor e a mulher como

---

<sup>4</sup> INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 20 de junho de 2018. p.2.

<sup>5</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. Estatísticas APAV – Relatório Anual 2017. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas-APAV-Relatorio-Anual-2017.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas-APAV-Relatorio-Anual-2017.pdf). Acesso em 20 de junho de 2018. p.1.

<sup>6</sup> RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI). Relatório Anual de Segurança Interna, 2017. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>. Acesso em 8 de junho de 2018. p.p.33-35.

<sup>7</sup> “Cifra negra” é o termo utilizado para se referir à percentagem de crimes que não foram solucionados ou que não foram punidos, bem como à existência de números de infrações penais desconhecidos “oficialmente”.

vítima. Existem casos em que a mulher é a agressora e o homem a vítima, mas é notório de que na grande parte destes conflitos as vítimas são mulheres.

No contexto da *intimate partner violence* existem várias dificuldades e, a razão pela qual não serão abordadas as outras hipóteses de violência doméstica, como violência contra descendentes e idosos, é porque elas representam maiores dificuldades. Essas questões são mais problemáticas, sobretudo no que indica a existência de *empowerment* do conflito, na medida em que nestas hipóteses (que não são de violência conjugal), frequentemente crianças e idosos estão num patamar não horizontal, mas vertical relativamente ao agente do crime e, portanto, dependentes deste agente, não somente numa perspectiva econômica, mas também afetiva e em vários outros contextos.

Durante o desenvolvimento deste trabalho, pretende-se responder algumas questões, dentre elas: 1. O que é *intimate partner violence*? 1.1. Quais são as necessidades das vítimas e dos ofensores? 2. De acordo com a lei e a doutrina, é possível usar justiça restaurativa em casos de *intimate partner violence* no Brasil e em Portugal? 3. Quais são os argumentos a favor e contra? 4. Existem riscos em usar a Justiça Restaurativa em casos de *intimate partner violence*? 4.1. Em quais casos ela pode ser utilizada? 4.2. Quais são as condições para a implementação de Justiça Restaurativa em *intimate partner violence*? 5. Quais são os benefícios em usar a Justiça Restaurativa em *intimate partner violence*?

A presente dissertação dividir-se-á em 4 capítulos. No primeiro capítulo apresenta-se considerações gerais acerca do crime de violência doméstica, as teorias explicativas acerca da *intimate partner violence*, bem como demonstra-se a inexistência de um conceito universal de violência doméstica, e os tipos de violência existentes.

Num segundo capítulo, aborda-se a evolução legislativa Brasileira, desde o disposto no art. 226.º, § 8.º, da Constituição Federal, até a criação da Lei n.º 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e a evolução legislativa Portuguesa, desde a autonomização dos maus tratos conjugal e suas alterações. Ainda são destacados os mais importantes instrumentos internacionais nesta temática, que influenciaram a criação e evolução dos sistemas acima referidos.

Após ser compreendido o conceito e o fenômeno de *intimate partner violence*, cumpre, num terceiro capítulo, abordar sobre as práticas restaurativas, iniciando pelo conceito, princípios e valores, para depois abranger os modelos utilizados para aplicar as práticas restaurativas de modo geral. Posteriormente, trata-se das práticas restaurativas no

Brasil e em Portugal de modo geral, bem como específico em relação à *intimate partner violence*. Neste mesmo capítulo aborda-se as críticas e resistências, os argumentos favoráveis à sua utilização.

No quarto e último capítulo, após abranger todos os conceitos e modelos necessários para a compreensão do tema, trata-se de algumas experiências acerca do uso de práticas restaurativas em casos de *intimate partner violence*, na Áustria e na Finlândia.

A partir destas análises, pretende-se demonstrar que atualmente o modelo retributivo de justiça criminal não atende às expectativas e necessidades das vítimas de violência doméstica, sendo a justiça restaurativa uma alternativa capaz de atender melhor aos anseios dessas mulheres.

Para isto, será utilizado como método de abordagem, o dedutivo, consistindo na conclusão de premissas particulares, a partir de uma generalização. O método aplicado será o descritivo-argumentativo e a técnica de pesquisa será bibliográfica, por meio de fontes legislativas, doutrinárias e relatórios de pesquisa (dados qualitativos e quantitativos).

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) sustenta que “*violence is an extremely diffuse and complex phenomenon. Defining it is not an exact science but a matter of judgement. Notions of what is acceptable and unacceptable in terms of behaviour, and what constitutes harm, are culturally influenced and constantly under review as values and social norms evolve*”<sup>8</sup>, ou seja, não existe um conceito universal para violência.

A palavra violência vem do latim *violentia*, que remete ao termo *vis*, que pode ser entendido como força, vigor, emprego de força física em intensidade, qualidade, essência.

Genericamente, o conceito de violência é associado ao uso de força física, porém é certo de que a ela não se limita, uma vez que pode ocorrer através de ameaça, pressão psicológica, coação moral, dentre outras formas. É possível verificar a existência de diversas formas de violência, as quais serão detalhadas posteriormente.

No âmbito doméstico, a violência é um fenômeno ubíquo e comum<sup>9</sup>, que pode advir em qualquer contexto social, independentemente de fatores econômicos e culturais.

Historicamente, as relações entre mulheres e homens são desiguais e marcadas por uma tentativa de subordinação<sup>10</sup>. A violência doméstica no âmbito conjugal é um reflexo cultural onde a mulher é vista como um indivíduo inferior. Um dos fatores que levou o homem a agredir a mulher está ligado às raízes históricas do casamento e ao patriarcalismo, na qual a mulher e o seu corpo eram considerados propriedade do marido<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). World report on violence and health. Geneva, 2002. Disponível em: [http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/world\\_report/en/summary\\_en.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_en.pdf). Acesso em 27 de dezembro de 2017.p.4

<sup>9</sup> BELEZA, 2008. *op.cit.* p.281.

<sup>10</sup> Simone de Beauvoir acerca deste assunto, aduz que “a mulher sempre foi, senão escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país seu estatuto legal é idêntico ao do homem, e muitas vezes este último prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concerta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam, na indústria, na política, etc., maior número de lugares e postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado, e no passado toda história foi feita pelos homens”. BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. Tradução Sérgio Milliet. p.14.

<sup>11</sup> PAULINO, Mauro; RODRIGUES, Miguel. Violência Doméstica – identificar, avaliar, intervir. Estoril: Prime books, 2016. p.34.

O patriarcalismo reforçou a divisão de tarefas, onde o homem tinha papel de provedor do lar, enquanto a mulher cuidava dos afazeres domésticos e filhos. Como forma de organização social, as relações eram regidas por dois princípios basilares “1) as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens são hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos”, sendo que a autoridade do *paeter familiae* sobre os filhos prevalecia sobre a autoridade Estatal<sup>12</sup>.

A ideologia patriarcal permitia a submissão das mulheres nas relações domésticas, inclusive tolerando atos de violência física, verbal e sexual, como problemas a serem resolvidos internamente pela família, ou seja, por ser cometido dentro do lar, não havia intervenção Estatal, sendo defendido que o que acontecia dentro da instituição familiar era privado. Assim, deveria prevalecer a privacidade familiar, devendo o Estado se abster de conflitos intrafamiliares<sup>13</sup>. Diante disso, tem-se o famoso ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Teresa Beleza aduz que “a violência física e sexual dos maridos sobre as mulheres foi expressa ou implicitamente considerada justificada”, levando em conta que “o ‘poder de correção doméstica’ - do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos – teve apoio em lei escrita, em escritos doutrinários e em decisões jurisprudenciais”<sup>14</sup>, ou seja, por muitos anos a violência doméstica foi permitida em Portugal, como forma de correção.

Apenas décadas de 70 e 80, através de movimentos feministas, que a violência contra a mulher foi entendida como problema social, passando a ser tratada como assunto político e público<sup>15</sup>. Segundo Silvia Portugal, “a (in)visibilidade da violência doméstica e a definição de estratégias para o seu enfrentamento se jogam sobretudo na escala internacional”<sup>16</sup>.

Neste sentido, Vera Regina Pereira de Andrade ensina que “foi o feminismo que desvelou múltiplas formas de violência contra a mulher, captando-a em toda sua extensão

---

<sup>12</sup> NARVAZ, Martha Giudice; Koller, Sílvia Helena. Famílias e Patriarcado: da Prescrição Normativa à Subversão Criativa. **Psicologia & Sociedade**. v. 18, n. 1, p. 49-55, jan/abr. 2006. p.50.

<sup>13</sup> BELEZA, Teresa Pizarro. **Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1990, p.364.

<sup>14</sup> BELEZA, 2008. Op. Cit. p. 281. Em Portugal, “a aceitação legal da violência como parte do *poder marital* ia de par com outras normas desiguais e indignas, como as que estatuíram a quase homicídio da mulher pelo marido em flagrante adultério, a legitimidade da violação da correspondência daquela por este ou ainda a circunstância de o crime de violação pressupor legalmente a inexistência de casamento (isto é, o marido que violasse a mulher não cometia, até o Código Penal de 1982 entrar em vigor, qualquer crime)”.

<sup>15</sup> SILVA, Luísa Ferreira. Entre marido e mulher alguém mete a colher, à Bolina. Editora: Livreiros Lda, 1995. p. 15.

<sup>16</sup> PORTUGAL, Silvia. Globalização e Violência doméstica. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 57/58, p. 231-258. Junho/novembro, 2000. p. 233 e 247-254.

(sentido amplo): desde a violência simbólica cotidiana, das microdiscriminações até a macroviolência física, mutiladora e monumental. Denunciando, trazendo a público e, portanto, publicizando e politizando lágrimas e sangue que rolavam silenciosas no vasto espaço privado da dor feminina, mulheres de todas as idades, etnias e status social deflagraram um processo que está em curso, com consequências ainda inimagináveis”<sup>17</sup>.

A conscientização deste problema ocorreu através de movimentos feministas e de instâncias internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a União Europeia (UE). As iniciativas globais da ONU, desde a metade da década de 70 têm demonstrado engajamento com questões sociais vistas como “factor fundamental para a globalização das políticas sociais, sobretudo da sua extensão aos países em desenvolvimento”<sup>18</sup>, de modo a trazer alguns assuntos como as condições de vida das mulheres como tema fundamental para o desenvolvimento social. Assim, a ONU dedicou grande parte das suas comemorações internacionais a questões relacionadas as condições de vida das mulheres (dentre outras, como as crianças e ao desenvolvimento social), como por exemplo, em 1975 ocorreu a declaração do Ano Internacional da Mulher; de 1976 a 1985 a Década das Nações Unidas para as Mulheres: Igualdade, Desenvolvimento e Paz<sup>19</sup>.

Nas últimas décadas houve uma efetiva participação internacional através de políticas de proteção e apoio, nas questões feministas em que as mulheres se encontram ou encontravam em situação de risco e vulnerabilidade<sup>20</sup>. Não se pode esquecer que a visibilidade e o enfrentamento do problema tiveram influência da globalização das políticas públicas, ao tornar público e discutível o tópico da violência doméstica, esta deixou de ser um sofrimento privado e se tornou uma causa pública<sup>21</sup>.

A APAV define violência doméstica como “qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo directo ou indirecto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor

---

<sup>17</sup> ANDRADE, Vera Regida Pereira de. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/131060422/91366195-Livro-Sistema-Penal-Maximo#scribd>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018. p.112.

<sup>18</sup> Idem. p.p. 247-248.

<sup>19</sup> Idem. p.p. 247-248.

<sup>20</sup> PAULINO; RODRIGUES, 2016. *op.cit.* p. 36.

<sup>21</sup> PORTUGAL, 2000. *op.cit.* p. 233.

de descendente comum, ou esteja, ou tivesse estado em situação análoga; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade”<sup>22</sup>.

Maria Rita D’Angelo Seixas, define violência doméstica como “conjunto de formas de ação ou omissão que se exerce no lar, que causam lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, qualquer que seja a pessoa que a exerça ou sofra<sup>23</sup>”.

De uma perspectiva global da definição de violência doméstica, Mauro Paulino e Miguel Rodrigues ensinam que é “um comportamento violento continuado, ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar. Aqui estão inseridos o cônjuge, companheiro/a, filho/a, enteado/a, pai, mãe, avô, avó, ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a, namorado/a ou familiar. [...] neste contexto, e compreendido como padrão de comportamento violento continuado, pode resultar, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, num isolamento social ou de privação económica da vítima, tendendo a dominá-la, a sentir-se dependente, subordinada, incompetente ou sem valor, num constante clima de permanente medo<sup>24</sup>.

Neste contexto, a violência doméstica não tem apenas mulheres como vítimas e, nem ocorre apenas na esfera conjugal, ou seja, homens, idosos e crianças também podem ser vítimas de agressões, abusos e maus tratos. Este tipo de violência ocorre na esfera familiar; entre indivíduos que tem alguma relação de parentesco, como filhos, avós, pais, netos, tios, ou que tem ou tiveram uma relação conjugal ou análoga.

Contudo, conforme mencionado anteriormente, o foco da pesquisa é acerca da violência ocorrida entre cônjuge, ex-cônjuge ou indivíduo com que o agente tenha ou teve uma relação análoga, independentemente de coabitação, sobretudo da violência conjugal exercida sobre mulheres.

Os dados estatísticos acerca desta criminalidade são alarmantes. Conforme a OMS estima-se que cerca de 35% das mulheres em todo o mundo, em algum momento de sua vida, já tenha sido vítima de qualquer violência física e/ou sexual praticada por seu parceiro

---

<sup>22</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). Violência doméstica. 2008. Disponível em: <https://apav.pt/lgbt/menudom.htm>. Acesso em: 5 de dezembro de 2017.

<sup>23</sup> SEIXAS, Maria Rita D’Angelo. A violência doméstica e a Cultura da Paz/organização Maria Rita D’Angelo Seixas, Maria Luiza Dias. 1.ed. São Paulo: Santos, 2013. p.8.

<sup>24</sup> PAULINO; RODRIGUES, 2016. *op.cit.* p.33.

íntimo ou violência sexual por um não parceiro<sup>25</sup>. Em Portugal, conforme os dados dispostos no Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2017, foram registradas 25.498 ocorrências referente a algum tipo de violência doméstica sofrida por mulheres (ocorrências registradas pela Guarda Nacional Republicana - GNR e pela Polícia de Segurança Pública - PSP). No que diz respeito ao parentesco/grau de relação entre a vítima e o ofensor, 53,3% era cônjuge ou companheiro(a); 17,2% ex-cônjuge/ex-companheiro(a) e os outros 29,5% correspondia a outras situações<sup>26</sup>. Ainda, segundo relatório anual da APAV de 2017, foram atendidas 40.928 vítimas de violência doméstica, um aumento de 19,2% no número de atendimento<sup>27</sup>.

Diferente de Portugal, apenas encontra-se pesquisas mais genéricas sobre a violência contra a mulher no Brasil. Assim, no Brasil, em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, 29% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido algum tipo de violência<sup>28</sup><sup>29</sup>. Ainda, entre 2009 e 2011, foram registradas mais de 16,9 mil mortes de mulher por conflito de gênero<sup>30</sup>.

É importante frisar que os dados apresentados podem não caracterizar a realidade da violência doméstica, já que as chamadas “cifras negras” predominam nesta área, ou seja, muitos casos não são levados ao conhecimento das autoridades competentes ou sequer a instituições de apoio, seja por medo, constrangimento, em consideração aos filhos, por não quererem ver seus companheiros presos ou por motivos íntimos e/ou particulares.

## 2.1. Teorias explanatórias acerca da *intimate partner violence*

Neste tópico, explorar-se-á as teorias explanatórias de *intimate partner violence*, porém, não de forma exaustiva, uma vez que o foco principal da pesquisa é outro.

---

<sup>25</sup> COMPROMISSO E ATITUDE. Alguns números sobre a violência contra as mulheres no mundo. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-aviolencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

<sup>26</sup> RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI). Relatório Anual de Segurança Interna, 2017. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>. Acesso em 8 de junho de 2018. p.p. 33-35.

<sup>27</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, 2017. *op.cit.* p.1.

<sup>28</sup> INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2017. *op.cit.* p.2.

<sup>29</sup> JORNAL HOJE. Pesquisa mostra os números da violência doméstica no Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/08/pesquisa-mostra-os-numeros-da-violencia-domestica-no-brasil.html>. Acesso em 10 de maio de 2018.

<sup>30</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2017. *op.cit.* p.1

Foram desenvolvidos diferentes quadros teóricos para explicar as origens da *intimate partner violence* em uma ampla variedade de disciplinas, todavia, não há um consenso entre as teorias sobre o porque ocorre violência nestes casos.

Existem diversas formas de estruturar as teorias. Alguns as distinguem em *micro-oriented theories* (teorias micro-orientadas) e *macro-oriented theories* (teorias macro-orientadas)<sup>31</sup>, outros as dividem em *intra-individual theory* (teoria intraindividual), *social psychological theory* (teoria psicológica social) e *sociocultural theory* (teoria sociocultural)<sup>32</sup>. Há também quem identifica cinco temas distintos, quais sejam *violence as an expression of pathology* (violência como expressão de patologia), *violence as an expression of inner tension* (violência como expressão de tensão interna), *violence as an instrumental power strategy* (violência como estratégia de poder instrumental), *violence as a consequence of the social system* (violência como consequência do sistema social) e, por fim, *violence as learned behavior* (violência como comportamento aprendido)<sup>33</sup>.

Segue-se a distinção feita por Barnett, Miller-Perrin e Perrin, os quais a dividem em duas teorias, a micro-orientada e macro-orientada.

### 2.1.1. Teoria micro-orientada

A teoria micro-orientada engloba teorias como *social learning theory* (teoria da aprendizagem social), *theory of psychopathology and psychological characteristics* (teoria da psicopatologia e das características psicológicas), *biological explanations* (explicações biológicas), *exchange theory and resource theory* (teoria da troca e teoria dos recursos). Estas teorias focam nas características dos indivíduos<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> BARNETT; MILLER-PERRIN; PERRIN, 1997; JASINSKI, 2001; LOUE, 2001 *apud* JASPAERT, Emma. **A dyadic analysis of the role of preference disconfirmation in the explanation of intimate partner violence**. 2015. 458f. Doctor in de Criminologische Wetenschappen – Faculteit Rechtsgeleerdheid, Katholieke Universiteit te Leuven, Leuven, 2015. p.p. 9-10.

<sup>32</sup> GELLES; STRAUS, 1979b; JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.10.

<sup>33</sup> O'NEILL, 1998 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.10.

<sup>34</sup> JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.10.

### 2.1.1.1. Teoria da aprendizagem social

Desenvolvida inicialmente por Bandura (1971-1973), a teoria da aprendizagem social explica que alguns padrões de resposta agressiva a estímulos particulares são aprendidos pelos indivíduos por meio de experiências vividas ou observações feitas durante a sua infância ou adolescência<sup>35</sup> de três fontes primárias, quais sejam a família, a (sub)cultura e a mídia<sup>36</sup>.

No que concerne a *intimate partner violence*, o principal responsável por ensinar esse tipo de comportamento violento/agressivo é a família, ou seja, os indivíduos aprendem a se comportar desta forma em relação aos seus parceiros através da reprodução dos comportamentos que foram expostos quando crianças, que entendem que essas condutas violentas são “apropriadas” em relacionamentos conjugais ou análogos, já que observaram comportamentos similares vindo dos pais, irmãos, parentes no geral<sup>37</sup>. Isto pode ser chamado de *intergenerational transmission of violence*.

Contudo, críticos argumentam que nem todas as crianças e adolescentes expostos a este tipo de violência familiar crescerão sendo violentos<sup>38</sup>, sendo então uma hipótese limitada<sup>39</sup>. Alguns argumentam que os efeitos desta exposição podem ser entendidos de forma ampla pelo contexto psicossocial<sup>40</sup>.

Diante do exposto, a relação existente entre crescer em uma família violenta e se envolver num relacionamento violento é de fraca a moderada<sup>41</sup>.

### 2.1.1.2. Teoria da psicopatologia e das características psicológicas

O foco da teoria da psicopatologia está na identificação de psicopatologias e características psicológicas que aumentam o risco de um indivíduo agir de forma violenta num relacionamento conjugal ou análogo, ou seja, de perpetrar *intimate partner violence*<sup>42</sup>.

---

<sup>35</sup> ANDERSON; KRAS, 2007; BANDURA, 1973; SHOREY; CORNELIUS; BELL, 2008 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.10.

<sup>36</sup> JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.10.

<sup>37</sup> BELL; NAUGLE, 2008; JASINSKI, 2001; MIHALIC; ELLIOTT, 1997 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.10.

<sup>38</sup> JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.11.

<sup>39</sup> SHOREY, 2008 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.11.

<sup>40</sup> FERGUSSON; BODEN; HORWOOD, 2006 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.11.

<sup>41</sup> STITH, et al. 2000 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.11.

<sup>42</sup> BELL; NAUGLE, 2007; JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.12.

Segundo o que dispõe esta teoria, os indivíduos agem assim porque têm alguma doença mental ou transtorno de personalidade que suprime as inibições sobre o uso da violência<sup>43</sup>.

Holtzworth-Munroe e Stuart distinguem os subtipos de agressores em três dimensões, quais sejam, a gravidade da *intimate partner violence*, a generalidade da violência e a psicopatologia e/ou distúrbios de personalidade. Ainda, indicam três subtipos de agressores em apenas familiares, disfóricos/limitrofes e geralmente violentos/antissociais<sup>44</sup>. Posteriormente foi descoberto um quarto subtipo, definido como agressores anti-sociais de baixo nível.

Houve um acompanhamento de 18 a 36 meses para analisar a estabilidade da tipologia no decorrer do tempo, sendo então os dados reavaliados<sup>45</sup>. Sendo assim, segundo Holtzworth-Munroe e Meehan, o estudo mostrou diferenças na colocação de homens individuais em alguns subtipos, principalmente entre os agressores disfóricos/limitrofes e geralmente violentos/anti-sociais, de modo a ser questionado se é melhor conceituar a heterogeneidade entre agressores do sexo masculino como subtipos ou variando ao longo das dimensões<sup>46</sup>.

### 2.1.1.3. *Explicações biológicas*

A teoria das explicações biológicas foca em aspectos genéticos, congênitos ou neurológicos como explicação da conduta agressiva<sup>47</sup>. Foram examinados quatro domínios de procedimentos biológicos relacionados à consumação da *intimate partner violence*, quais sejam: lesão na cabeça e funcionamento neuropsicológico; psicofisiologia; neuroquímica, metabolismo e endocrinologia; e por fim, genética<sup>48</sup>.

A contribuição dos fatores biológicos não deve ser minimizada, mesmo que estes por si só não determinem o comportamento violento<sup>49</sup>.

---

<sup>43</sup> JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.12.

<sup>44</sup> HOLTZWORTH-MUNROE; STUART, 1994 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.12.

<sup>45</sup> HOLTZWORTH-MUNROE; *et al* 2003 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.12.

<sup>46</sup> HOLTZWORTH-MUNROE; MEEHAN, 2004 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.12.

<sup>47</sup> CUNNINGHAM, *et al.* 1998; JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.13.

<sup>48</sup> PINTO, *et al* 2010 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.13.

<sup>49</sup> *Idem.*

#### 2.1.1.4. Teoria da troca e teoria dos recursos

Na teoria da troca, a comunicação entre os indivíduos é conduzida pela busca da recompensa (benefícios), bem como uma forma de evitar a punição (custos)<sup>50</sup>. Quando os mecanismos de controle social são insuficientes para que os custos excedam os benefícios, a violência acaba sendo usada para obter os benefícios percebidos<sup>51</sup>.

Ao inserir o princípio central da teoria dos recursos no quadro da teoria da troca, a finalidade (benefício) de usar a violência contra o companheiro é a de obter o poder no relacionamento<sup>52</sup>. O poder é a essência da teoria dos recursos e é mantido pelo indivíduo que mantém o controle sobre as decisões no relacionamento, bem como nas ações de seu companheiro<sup>53</sup>. Assim, a pessoa que possui o maior número de recursos (dinheiro, propriedades, prestígio) possui mais poder num relacionamento e, a violência pode ser usada como recurso final para aumentar o poder, na falta dos demais recursos<sup>54</sup>.

#### 2.1.2. Teoria macro-orientada

A teoria macro-orientada ou teoria sociocultural engloba teorias como *feminist theory* (teoria feminista) e *family violence theory* (teoria da violência familiar). Estas teorias focam em condições sociais e culturais que aumentam o risco de violência<sup>55</sup>.

##### 2.1.2.1. Teoria feminista

A teoria feminista tem o foco principalmente no conceito de patriarcado<sup>56</sup>, que a causa da *intimate partner violence* está baseada em ideologias patriarcais<sup>57</sup> e a violência exercida pelos homens é utilizada como uma forma de controle social e poder sobre as mulheres<sup>58</sup>.

---

<sup>50</sup> LOUE, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.13.

<sup>51</sup> GELLES; CORNELL, 1985; LOUE, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.13.

<sup>52</sup> JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.13.

<sup>53</sup> GAGE; HUTCHINSON, 2006 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.13.

<sup>54</sup> JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.14.

<sup>55</sup> JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.14.

<sup>56</sup> DOBASH, 1979; JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.14.

<sup>57</sup> WINSTOK, 2007 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.14.

<sup>58</sup> DOBASH, WILSON; DALY, 1992; PRÓSPERO, 2008b *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.14.

Entretanto, muitas vezes a teoria em questão é criticada por ter um foco exclusivo sobre o gênero<sup>59</sup>. As visões feministas focam nas forças sociais que diferenciam os homens das mulheres, porém, deixam de diferenciar os homens, ou seja, ignoram que os homens são diferentes entre si. Esta perspectiva vê a estrutura da sociedade patriarcal como a principal causa de violência contra a companheira e, portanto, tenta explicar o comportamento individual por meio das categorias sociais agregadas, sendo um exemplo de falácia ecológica que sobrevém nos casos em que ocorrem variações individuais dentro da categoria que a visão categórica reconhece<sup>60</sup>.

Segundo Jasinski, esta perspectiva feminista não pode explicar *intimate partner violence* cometida por mulheres ou a violência dentro de um relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como não explica o por que, considerando que se os homens em geral querem exercer controle e poder sobre as mulheres, a maioria dos homens não a usa<sup>61</sup>.

#### 2.1.2.2. Teoria da violência familiar

A teoria da violência familiar explica que o problema do *intimate partner violence* deve ser entendido e conceituado como um problema de violência familiar<sup>62</sup> e não de um problema contra a mulher<sup>63</sup>, ou seja, a violência do parceiro pode ser resultado de um conflito dentro da família e, isso se deve à natureza específica da estrutura familiar, que possuem características únicas que tornam o indivíduo propenso a ser violento<sup>64</sup>.

Por conta da socialização da violência familiar e das normas culturais, a violência se torna aceita socialmente, bem como legitimada dentro da família<sup>65</sup>. Próspero argumenta que a *intimate partner violence* é um problema simétrico de gênero, em que homens e mulheres podem utilizar da violência dentro de um conflito com a mesma frequência<sup>66</sup>. Sendo assim, a afirmação de que as mulheres podem ser tão violentas quanto os homens, coloca a teoria da violência familiar em oposição direta a teoria feminista.

---

<sup>59</sup> JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.14.

<sup>60</sup> DUTTON, 1994 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.14.

<sup>61</sup> JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.p.14-15.

<sup>62</sup> BRADBURY; ROGGE E LAWRENCE, 2001; STRAUS; GELLES, 1990; STRAUS, GELLES E STEINMETZ, 1980 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* 15.

<sup>63</sup> MELTON; BELKNAP, 2003 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.15.

<sup>64</sup> GELLES; STRAUS, 1979b; JASINSKI, 2001; LOUE, 2001; STRAUS, 1990 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.15.

<sup>65</sup> LOUE, 2001; WIEHE, 1998 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.15.

<sup>66</sup> PRÓSPERO, 2008b *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.15.

### 2.1.3. Perspectivas multidimensionais

As teorias de fator único não são suficientes por si só para explicar *intimate partner violence*. É necessária uma explicação integrada e multidimensional para ser possível compreendê-la<sup>67</sup>, sendo que essas explicações podem conter características individuais, de relacionamento e fatores sociais<sup>68</sup>.

Um exemplo de modelo multifatorial é a *nested ecological theory* (teoria ecológica aninhada), onde a *intimate partner violence* é prevista em quatro níveis de fatores. O fator mais amplo é o macrosistema, o qual refere-se ao valores e crenças culturais; depois tem-se o exosistema, o qual se refere as redes sociais formais e informais da família, como amigos, grupos de apoio, instituições jurídicas; em terceiro tem-se o microsistema, o qual refere-se as características da configuração imediata da violência, os quais podem ser variáveis (como por exemplo a dinâmica de relacionamento e antecedentes de violência) e, por fim, o nível ontogênico, refere-se a história do desenvolvimento do indivíduo, com características de violência que influenciaram sua resposta aos estressores que ocorrem nos níveis intermediários, ou seja, no microsistema e exosistema<sup>69</sup>.

Sendo assim, as perspectivas multidimensionais reconhecem a complexidade do *intimate partner violence*, reforçando que este fenômeno não pode ser explicado a partir de um fator único. Assim, todos os fatores podem influenciar um indivíduo a perpetrar a *intimate partner violence*, e o valor de cada um desses fatores individuais não devem ser superestimados na sua explicação<sup>70</sup>.

## 2.2. O que é *Intimate Partner Violence*?

Não é fácil conceituar *intimate partner violence*. Ao definir um ato como violento é feito um julgamento social, o qual depende de valores e do contexto social no qual o

---

<sup>67</sup> STITH; SMITH; PENN; WARD; TRITT, 2004; DUTTON, 2011 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.17.

<sup>68</sup> JASINSKI, 2001 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.17.

<sup>69</sup> STITH *et al.*, 2004 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.p.17-18.

<sup>70</sup> JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.p.18-19.

indivíduo está inserido<sup>71</sup>, tornado difícil definir de uma forma que seja universalmente aceita.

Um dos pontos de dificuldade em defini-la está relacionado à lesão, que é frequentemente colocada como critério para a sua identificação. Acontece que, nem sempre o ofensor quer causar ferimentos, mas sim dor<sup>72</sup>. É necessário frisar que nem todos os atos que podem ser prejudiciais necessariamente causam uma lesão, ou seja, a conexão entre ato violento e lesão não é direta. A violência tem sempre resultado imprevisível<sup>73</sup>. Sendo assim, a lesão não deve ser considerada uma condição necessária para conceituar *intimate partner violence*.

A segunda dificuldade está no que diz respeito ao que se considera atos violentos e o que a justiça criminal considera legalmente.

Ainda, uma outra questão está na discussão acerca dos tipos de atos que podem ser considerados violentos. Há estudos que consideram apenas a violência física, outros que incluem a coerção sexual, em outros também incluem a violência psicológica e/ou emocional e ainda, alguns estudos incluem a violência econômica.

Sendo assim, pesquisadores preferem definições mais amplas, argumentando que *intimate partner violence* é multidimensional por natureza. Estudos mostram que a violência psicológica é frequentemente utilizada e que para as vítimas muitas vezes é mais dolorosa que a violência física e sexual<sup>74</sup> e que muitas das vítimas sofrem diferentes tipos de violência ao mesmo tempo<sup>75</sup>. Vale lembrar que alguns pesquisadores excluem a violência psicológica e/ou econômica da sua definição<sup>76</sup>, com o argumento de que ao juntar esses tipos de violência com a violência física, obscurece a *intimate partner violence* em termos de prevalência, fatores causais e consequências.

Portanto, ao conceituar *intimate partner violence* deve haver cautela, uma vez que ao definir de forma muito estrita, há o risco de excluir atos que um grande grupo de indivíduos classificaria e, ao definir de forma muito ampla, há o risco de incluir muitos atos e acabar por tornar quase todos os atos violentos, de forma a trazer resultados insignificantes. Sendo assim, para definir *intimate partner violence*, deve-se encontrar um meio termo, sem

---

<sup>71</sup> EMERY, 1989 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.p. 18-19.

<sup>72</sup> JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.19.

<sup>73</sup> STRAUS *et al.* 2003 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.19.

<sup>74</sup> CURRIE, 1998; STRAUS; SWEET, 1992 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.19.

<sup>75</sup> SALTZMAN; FANLOW; MCMAHON; SHELLEY, 2002 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.19.

<sup>76</sup> DEKESEREDY, 2000 *apud* JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.20.

esquecer que na prática sempre haverá áreas conflituosas que estarão abertas para interpretação pessoal<sup>77</sup>.

Para McMaster “*intimate partner violence is usually characterized by long-standing power imbalances, secrecy, economic dependencies, the vulnerability of children and pressures from relatives*”<sup>78</sup>.

A OMS explica que a “*intimate partner violence is one of the most common forms of violence against woman and includes physical, sexual, and emotional abuse and controlling behaviours by an intimate partner*” e que isto ocorre “*in all settings and among all socioeconomic, religious and cultural groups*”, de modo que a sobrecarga global é carregada pela mulher<sup>79</sup>.

Diante disto, entende-se que o termo *intimate partner violence* é utilizado para descrever a violência, seja, física, psicológica, sexual, financeira, social ou moral, que ocorre dentro de uma relação (ex)conjugal ou análoga, onde pode existir também desequilíbrio de poder e vulnerabilidade.

### 2.3. Tipos de Violência

Conforme disposto anteriormente, a violência não se limita apenas ao uso da força física.

Segundo o RASI os tipos de violência mais comuns associados a violência contra as mulheres são: violência psicológica (82%), física (67%), social (17%), econômica (9%) e sexual (3%)<sup>80</sup>. A APAV dispõe que a violência doméstica engloba diferentes tipos de abuso, quais sejam a violência emocional, social, física, sexual, financeira e perseguição<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> JASPAERT, 2015. *op.cit.* p.20.

<sup>78</sup> MCMASTER, Ken. Restoring the balance: Restorative Justice and Intimate Partner Violence. In: HAYDEN, *et al.* A restorative approach to family violence – changing tack. *Routledge*, 2014. p.93.

<sup>79</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. Understanding and addressing violence against woman. 2012. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77432/who\\_rhr\\_12.36\\_eng.pdf;jsessionid=C0E8667B0775628CD05A221840F46F96?sequence=1](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77432/who_rhr_12.36_eng.pdf;jsessionid=C0E8667B0775628CD05A221840F46F96?sequence=1). Acesso em 6 de junho de 2018. p.1.

<sup>80</sup> RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI). Relatório Anual de Segurança Interna, 2017. *op.cit.* p. 36.

<sup>81</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). Violência doméstica. Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>. Acesso em 5 de dezembro de 2017

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no disposto no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, apresenta como formas de violência doméstica a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral<sup>82</sup>.

Apesar de existir a diferenciação nos termos utilizado, a maior parte das formas de violência é comum entre Brasil e Portugal, com exceção da violência moral, social e perseguição, como será a seguir apresentado.

De forma geral, a violência física é identificada na maioria dos crimes de violência doméstica, enquanto a violência psicológica se demonstra como uma realidade silenciosa. Com menor frequência, mas não menos importantes, aparecem a violência econômica, social e sexual. As duas primeiras são vistas como estratégias utilizadas pelo autor do delito, como forma de controlar as vítimas, enquanto a última, de grande gravidade, pode marcar profundamente de forma negativa a vida da vítima<sup>83</sup>.

Diante das várias formas de agressão, analisar-se-á a seguir os tipos de violência.

### 2.3.1. Violência física

A violência física engloba qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal de outrem, ou seja, ocorre quando um indivíduo que está em relação de poder sobre outrem, causa ou tenta causar dano proposital, através do uso de força física ou por meio de algum tipo de arma, que pode causar ou não lesões externas e/ou internas<sup>84</sup>. O objetivo do agressor é ferir, causar dano físico ou orgânico, lembrando que esse tipo de violência pode ou não deixar marcas<sup>85</sup>.

Esse tipo de violência pode se revelar através de tapas, socos, chutes, empurrões, mordidas, estrangulamentos, queimaduras, cortes. Também pode ser considerada violência física obrigar outrem a tomar medicamentos desnecessários, fazer o uso de álcool ou drogas; bem como causar danos à integridade corporal que decorram de negligência, como por exemplo a omissão de cuidados e proteção.

---

<sup>82</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Formas de violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>. Acesso em 5 de dezembro de 2017.

<sup>83</sup> PAULINO; RODRIGUES, 2016. *op.cit.* p. 37.

<sup>84</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. Violência doméstica. *op.cit.* e CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Formas de violência contra a mulher. *op.cit.*

<sup>85</sup> PAULINO; RODRIGUES, 2016. *op.cit.* p. 38.

Tais comportamentos podem resultar lesões leves, intermediárias, graves, incapacidade temporária ou permanente e até mesmo a morte da vítima.

### 2.3.2. Violência emocional ou psicológica

A violência emocional ou psicológica abrange qualquer conduta que tenha por objetivo causar dano à autoestima, à identidade, ao desenvolvimento da pessoa; que visa a fazer o outro sentir medo ou inútil. O ofensor utiliza de palavras e/ou comportamentos para atingir a vítima.

Esse tipo de abuso ocorre através de ameaça<sup>86</sup>, chantagem, desvalorização, desprezo, menosprezo, insulto, constrangimento, humilhação, manipulação, destruição de objetos pessoais e com valor afetivo. No Brasil, controlar a vida pessoal do outro indivíduo (controlar mensagens, ligações telefônicas, limitar o direito de ir e vir) é abrangido pela violência psicológica, enquanto em Portugal é considerado violência social.

### 2.3.3. Violência sexual

A violência sexual compreende qualquer comportamento onde um indivíduo força o outro a presenciar, manter ou participar de ato ou relação sexual não desejada, através de coação, ameaça ou uso de força.

Alguns exemplos de violência sexual são o estupro dentro ou fora de um relacionamento (forçar a prática de sexo ou de atos libidinosos), investidas sexuais, assédio sexual ou abuso sexual, impedir ou negar o direito ao uso de métodos contraceptivos<sup>87</sup>. Ainda, é considerado violência sexual, obrigar a vítima a engravidar.

O Código Penal Brasileiro dispõe que este tipo de violência pode ser também caracterizado de forma física, psicológica ou com ameaça, incluindo o estupro, a tentativa de estupro, o atentado violento ao pudor e ato obsceno.

---

<sup>86</sup> A ameaça neste contexto pode ser de várias formas, como ameaçar sua integridade física ou vida; ameaçar imposição de poder sobre a vítima, como por exemplo ameaçar de que vai se separar, de que vai afastar os filhos, de que vai fazer mal aos filhos; ameaçar a se suicidar caso a vítima o abandone, dentre outras formas.

<sup>87</sup> O inciso III do artigo 7 da Lei Maria da Penha também considera violência sexual conduta que “induz a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

#### 2.3.4. Violência financeira ou patrimonial

A violência financeira ou patrimonial é entendida como qualquer comportamento que tencione a controlar o dinheiro do outro sem sua vontade (consentimento), de forma promover o isolamento social da vítima e/ou como forma de controle. Compreende condutas relacionadas a reter, subtrair, destruir de forma parcial ou total de documentos, bens, valores e recursos econômicos do companheiro.

Esse abuso pode ocorrer através de destruição de bens pessoais ou de sociedade conjugal, da recusa de pagamento de pensão alimentícia ou de gastos básicos para a sobrevivência familiar, da ameaça de retirada de apoio financeiro como forma de controle, inibição da vítima de aceder à bens de necessidade básica, como alimentação, vestuário, aquecimento, medicamentos.

É muito utilizado como estratégia em casos em que a vítima está desempregada e depende do agressor para sua subsistência, bem como em situações em que o ofensor impede a vítima de estudar ou de trabalhar e lhe recusa dar dinheiro.

#### 2.3.5. Violência social

A violência social é caracterizada através de comportamentos que o agressor utiliza com a finalidade de promover o isolamento da vítima, de forma a afastá-la da sua vida social e familiar, para manipular e controlar a vítima com maior facilidade.

Ocorre através de atos que visam controlar a vida social do companheiro, como impedir que o outro visite familiares ou amigos, controlar chamadas e mensagens telefônicas, controlar redes sociais, trancar o companheiro dentro de casa. Diante disso, a própria vítima acaba se afastando das outras pessoas, por diversos e diferentes motivos, “seja por vergonha da situação de violência com que convive, perante marcas físicas visíveis resultantes das agressões sofridas ou, como efeito das perturbações emocionais e psicossociais resultantes destas situações de violência continuada”<sup>88</sup>.

---

<sup>88</sup> PAULINO; RODRIGUES, Miguel, 2016. *op.cit.* p. 38.

### 2.3.6. Violência moral

A violência moral consiste em qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação<sup>89</sup>.

### 2.3.7. Perseguição

A perseguição compreende qualquer comportamento que tem por finalidade intimidar ou atemorizar outrem, como controlar os passos do outro, seguir até o local de trabalho.

---

<sup>89</sup> Calúnia, difamação e injúria são considerados crimes contra a honra no Brasil, estando dispostos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, respectivamente. Calúnia é a imputação de fato falso definido como crime a alguém (ofende a honra objetiva); difamação é a imputação de fato falso que ofende a reputação de alguém (ofende a honra objetiva) e, injúria é a atribuição de qualidades negativas à vítima, de forma a ofender a dignidade ou o decoro de alguém (ofende a honra subjetiva).

### **3. PROGRESSO LEGISLATIVO E ENQUADRAMENTO LEGAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Durante muito tempo a violência contra a mulher num âmbito conjugal foi aceita, tolerada e até justificada pela sociedade, diante da ideologia patriarcal; era algo que não saía da esfera particular, não saía do lar, ou seja, não poderia ocorrer uma intervenção Estatal. Por meio dos movimentos feministas nas décadas de 70 e 80, a violência contra a mulher foi entendida como um problema social e passou a ser tratada como um assunto público e político.

A conscientização deste tema ocorreu através destes movimentos feministas, bem como por instâncias internacionais como a ONU e a UE. Assim, serão analisados o progresso legislativo e o enquadramento legal da violência doméstica.

#### **3.1. No Brasil**

Ao discorrer sobre o crime de violência doméstica no âmbito conjugal, é importante revelar o caminho pelo qual a legislação percorreu até chegar na previsão legal atual, bem como os documentos internacionais relacionados a esta matéria, a fim de demonstrar a evolução legislativa, até chegar ao enfoque da pesquisa.

##### **3.1.1. Documentos no Plano Internacional que influenciaram no Brasil**

Como ponto inicial, no âmbito internacional, em 1975, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, realizada no México, foi o primeiro instrumento que tratou amplamente dos direitos das mulheres<sup>90</sup>. A Convenção em questão foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução n.º 34/180, em dezembro de 1979, sendo colocado que “a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem” e assim, ficou estabelecida

---

<sup>90</sup> PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil, In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p. 106. Disponível em: <https://www.cladem.org/images/pdfs/litigio/producciones-y-materiales/publicaciones/lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

a obrigação por parte dos Estados de erradicar a discriminação e garantir a igualdade entre homens e mulheres<sup>91</sup>. A referida Convenção define de forma abrangente a discriminação contra a mulher<sup>92</sup>.

Apesar da Convenção não explicitar matéria de violência contra a mulher<sup>93</sup>, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra da Mulher<sup>94</sup> adotou a Recomendação Geral n.º 19, A/47/38, de 21 de janeiro de 1992, destacando que “a violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição”<sup>95 96</sup>.

---

<sup>91</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.p. 784-785.

<sup>92</sup> Art. 1.º [...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo [...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direito e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher [...] CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

<sup>93</sup> PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil, In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p.106.

<sup>94</sup> COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. (CEDAW). *Violence against women*. CEDAW General recommendation n.19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92.

<sup>95</sup> PIOVESAN; PIMENTEL, 1979. *op.cit.* p.113.

<sup>96</sup> Assim, o Comitê CEDAW para prevenir e acabar com a violência contra a mulher, dentre outras, recomenda que: “(a) *States parties should take appropriate and effective measures to overcome all forms of gender-based violence, whether by public or private act; (b) States parties should ensure that laws against family violence and abuse, rape, sexual assault and other gender-based violence give adequate protection to all women, and respect their integrity and dignity. Appropriate protective and support services should be provided for victims. Gender-sensitive training of judicial and law enforcement officers and other public officials is essential for the effective implementation of the Convention; (c) States parties should encourage the compilation of statistics and research on the extent, causes and effects of violence, and on the effectiveness of measures to prevent and deal with violence; (d) Effective measures should be taken to ensure that the media respect and promote respect for women; (e) States parties in their reports should identify the nature and extent of attitudes, customs and practices that perpetuate violence against women and the kinds of violence that result. They should report on the measures that they have undertaken to overcome violence and the effect of those measures; (f) Effective measures should be taken to overcome these attitudes and practices. States should introduce education and public information programmes to help eliminate prejudices that hinder women's equality (recommendation No. 3, 1987); (g) Specific preventive and punitive measures are necessary to overcome trafficking and sexual exploitation; (h) States parties in their reports should describe the extent of all these problems and the measures, including penal provisions, preventive and rehabilitation measures that have been taken to protect women engaged in prostitution or subject to trafficking and other forms of sexual exploitation. The*

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi ratificada pelo Brasil em 1984, sendo promulgada em 2002, através do Decreto n.º 4.377/2002.

Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, reconheceu os direitos das mulheres como direitos humanos e que a violência contra esta é considerada violação destes direitos. No mesmo ano, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, já antes referida, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 48/104.

É de se salientar que em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi elaborada pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Em resumo, é um instrumento internacional que visa tratar da violência de gênero e definir o que é violência contra a mulher<sup>97</sup>.

A Convenção de Belém do Pará foi assinada pelo Estado Brasileiro no mesmo ano, que, ratificou a Declaração de Viena, estabeleceu que violência contra a mulher é “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado<sup>98</sup>”. Deste modo, a Convenção em questão foi importante para o avanço dos direitos humanos em relação a mulher e, é apontado como o único instrumento internacional voltado para abordar violência de gênero, sendo “referência mundial ao enfrentamento à violência contra a mulher<sup>99</sup>”.

---

*effectiveness of these measures should also be described; (i) Effective complaints procedures and remedies, including compensation, should be provided; (j) States parties should include in their reports information on sexual harassment, and on measures to protect women from sexual harassment and other forms of violence of coercion in the workplace; (k) States parties should establish or support services for victims of family violence, rape, sexual assault and other forms of gender-based violence, including refuges, specially trained health workers, rehabilitation and counselling [...]”.* General Recommendation n.º 19 – specific recommendation 24. Disponível em <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>>. Acesso em 16 de janeiro de 2018.

<sup>97</sup> BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p.23.

<sup>98</sup> CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em 14 de janeiro de 2018.

<sup>99</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria e ALMEIDA, Tânia Mara de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, 23(2): 352, maio-agosto/2015. p.506. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38872/29351>. Acesso em 16 de janeiro.

Ainda, a referida Convenção é considerada um instrumento de extrema relevância no sistema interamericano, que tem por finalidade enfrentar a violência contra a mulher<sup>100</sup>. Desta forma é fácil notar que essa Convenção denota suma importância para o panorama legislativo que se tem em matéria de violência doméstica atualmente.

As Resoluções e Convenções referidas anteriormente estão dentre as mais importantes para o desenvolvimento de normas de proteção da mulher contra violência, porém, no âmbito nacional, é possível notar que as legislações sofreram alterações de forma lenta no que se refere a esse tipo de violência, como será analisado a seguir.

### 3.1.2. Evolução legislativa nacional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 226.º dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e a respeito da matéria em questão, no § 8.º está disposto que “o Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”<sup>101</sup> <sup>102</sup>. De tal modo, surge o dever do Estado de criar mecanismos para combater a violência que venha a ocorrer dentro das relações familiares. Ainda, no mesmo dispositivo legal, o § 5.º trouxe a igualdade na direção da família, ao dispor que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”<sup>103</sup>.

Ainda, alguns artigos foram dispostos na própria Constituição Federal para concretizar tais preceitos, dentre eles encontram-se o direito à vida, o princípio da igualdade e o princípio da legalidade. O direito à vida está disposto no art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal e é resguardado como direito fundamental, devendo ser interpretado de forma coerente com o humanitarismo. Ainda, dentro dos direitos fundamentais, é assegurado o princípio da igualdade. O inciso I do art. 5.º da Constituição Federal dispõe que “homens e

---

<sup>100</sup> CAMPOS. Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p.191.

<sup>101</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

<sup>102</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.27.

<sup>103</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. *op.cit.*

mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição” e desta forma, a igualdade possui duas vertentes, a material e a formal<sup>104</sup>.

Ainda, o disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal determinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, em respeito ao disposto, foi criada a Lei n.º 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais). Tal lei fez com que houvesse maior celeridade no julgamento de crimes considerados de menor potencial ofensivo, de forma a desafogar a Justiça e diminuir a ocorrência de prescrições, uma vez que houve a “criação de medidas despenalizadoras, a adoção de um rito sumaríssimo, a possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da acusação e sem discussão de culpabilidade<sup>105</sup>”.

Inicialmente, a violência sofrida pela mulher dentro de uma relação era considerada uma infração de menor potencial ofensivo, sendo aplicado o disposto na Lei n.º 9.099/95, porém ocorreram alterações legislativas.

Em 2002, a Lei n.º 10.455 criou uma medida cautelar, no sentido de o juiz ter a possibilidade de afastar o agressor do lar<sup>106</sup>. Dois anos mais tarde, a Lei n.º 10.886, inseriu o § 9.º ao art. 129 no Código Penal, adicionando um novo subtipo à lesão corporal para casos de violência doméstica, de modo que a pena mínima de detenção passou a ser de seis meses<sup>107 108</sup>.

No que se refere ao enfrentamento da violência doméstica, é possível observar um conflito legislativo entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei n.º 9.099/95. Isto porque a convenção em questão e um conjunto de instrumentos internacionais tratam a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos – crime grave – e, por outro lado, a Lei dos Juizados Especiais trata como um crime de menor potencial ofensivo. Assim, “a não observância da Convenção mantinha no Brasil um padrão quase de ‘descriminalização’ dos crimes praticados contra as mulheres no âmbito das relações familiares”<sup>109</sup>.

Por meio da Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005, foram feitas alterações em diversos artigos do Código Penal que eram visivelmente discriminatórios, as quais, em sua

---

<sup>104</sup> A igualdade material refere-se ao tratamento diferenciado a determinado grupo de pessoas. É tratar os iguais como iguais e os desiguais na medida de suas desigualdades. A igualdade formal é a presente na Constituição Federal, que trata da igualdade perante a lei. É aquela que não estabelece distinção entre as pessoas, ou seja, que todos são tratados de forma idêntica.

<sup>105</sup> DIAS, 2007. *op.cit.* p.23.

<sup>106</sup> A Lei acrescentou o parágrafo único ao artigo 69, da Lei dos Juizados Especiais.

<sup>107</sup> Anteriormente a pena mínima era de três meses.

<sup>108</sup> DIAS, 2007. *op.cit.* p. 23.

<sup>109</sup> BARSTED, 2011. *op.cit.* p.p.26-28.

grande parte, ocorreram por indicação nas Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), em decorrência do Relatório Nacional Brasileiro, do ano de 2004. Ainda, o CEDAW recomendou a criação de uma lei sobre a violência doméstica contra as mulheres<sup>110</sup>.

Neste contexto, foi elaborado um anteprojeto de Lei, o qual foi debatido entre os anos de 2002 - 2006. Deste modo, surgiu a Lei n.º 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, batizada como Lei Maria da Penha<sup>111</sup>, com o intuito de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, proteção e promoção dos direitos das mulheres.

### 3.1.3. Lei Maria da Penha

Em 7 de agosto de 2006 a Lei n.º 11.340 (Lei Maria da Penha), composta por 46 artigos, foi sancionada, trazendo avanços significativos e relevantes, uma vez que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a finalidade de instaurar instrumentos adequados para o enfrentamento deste tipo de violência<sup>112</sup>, sendo considerada no Brasil como um dos principais instrumentos legais de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei em questão estabeleceu as linhas de uma política de prevenção e enfrentamento à violência doméstica, inovou as medidas protetivas de urgência<sup>113</sup>, reforçou os atendimentos nas delegacias específicas, bem como criou um mecanismo específico, os chamados juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres<sup>114</sup>, que possuem competência criminal e cível<sup>115</sup>, de forma a revelar um grande avanço no que diz respeito à luta contra uma vida sem violência.

---

<sup>110</sup> BARSTED, 2011. *op.cit.* p.p.25-26.

<sup>111</sup> A referida Lei foi consagrada como Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de violência doméstica praticadas pelo seu ex-marido e, que em virtude de tais agressões ficou paraplégica. Assim, diante de toda a luta por ela trilhada, a lei lhe homenageou com o seu nome.

<sup>112</sup> ANDREUCCI, 2017. *op.cit.* p. 783.

<sup>113</sup> Entre os arts. 18 e 21 da Lei n.º 11.340/2006, estão explícitos os procedimentos a serem feitos para garantir a proteção da ofendida e de seus familiares. As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, bem como podem ser concedidas de imediato, isoladas ou cumuladas e, substituídas a qualquer tempo. Estão dispostas nos arts. 22 e seguintes as medidas protetivas em si, que podem ser direcionadas ao agressor ou à mulher vítima de violência doméstica.

<sup>114</sup> O art. 14 da Lei Maria da Penha dispõe que estes órgãos poderão ser criados “pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

<sup>115</sup> BARSTED, 2011. *op.cit.* p.29.

É importante destacar que o objetivo aqui não é fazer uma análise pormenorizada da Lei Maria da Penha, de modo a apresentar brevemente seus pontos mais relevantes.

Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º trazem as disposições preliminares da Lei nº 11.340/2006. O art. 2º dispõe que toda mulher, sem nenhuma distinção, é detentora de direitos fundamentais, enquanto o art. 3º assegura as condições para o efetivo exercício destes direitos fundamentais.

Em conjunto, os arts. 5º, 6º e 7º constituem o núcleo estrutural e conceitual da lei, de forma a delimitar a sua aplicação<sup>116</sup>. O art. 5º<sup>117</sup> dispõe sobre a configuração da violência doméstica e familiar, trazendo os âmbitos e/ou relações em que pode ocorrer este tipo de violência, quais sejam, o âmbito da unidade doméstica, da família e em relações íntimas de afeto, independentemente de orientação sexual. O art. 6º traz a afirmação de que o tipo de violência em questão constitui forma de violação de direitos humanos. Já o art. 7º dispõe das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O art. 8º que dispõe acerca das medidas integradas de prevenção em conjunto com os art. 9º, que traz as medidas de assistência à mulher, 10º, 11 e 12, os quais tratam sobre o atendimento pelas autoridades policiais, ou seja, esses artigos dispõem sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar<sup>118</sup>.

As disposições gerais dos procedimentos estão elencadas nos arts. 13 ao 17, sendo que este último veda a aplicação de penas de cestas básicas ou outras prestações pecuniárias, bem como a substituição por pena de multa. Os arts. 18 ao 26 dispõem acerca das medidas protetivas de urgência. O art. 22 dispõe que o juiz poderá aplicar ao agressor medidas protetivas de urgência<sup>119</sup> quando constatada a violência doméstica contra a mulher. Já os

---

<sup>116</sup> FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7.º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p. 201.

<sup>117</sup> “Art. 5.º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por um laço naturais, por afinidade ou por vontade; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

<sup>118</sup> BIANCHINI, Alice. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8.º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p.218.

<sup>119</sup> Art. 22. “I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência

arts. 23 e 24 abordam sobre as medidas protetivas de urgência para a ofendida. O art. 24-A dispõe acerca do descumprimento de tais medidas.

Por fim, os arts. 29 ao 32 tratam da equipe de atendimento multidisciplinar, a qual pode ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, os quais devem desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção, dentre outras medidas, voltadas para as partes envolvidas no conflito.

Cumprido salientar que exposição feita até o momento não esgota o assunto e tem por finalidade preparar e esclarecer a matéria para posteriormente abordar o tema chave.

Segue-se, agora, a mesma abordagem em relação a evolução legislativa da violência doméstica em Portugal.

### **3.2. Em Portugal**

#### **3.2.1. Documentos no Plano Internacional que influenciaram em Portugal**

Conforme demonstrado na evolução legislativa brasileira, por ser um problema mundial, o tema violência contra a mulher foi abordada em diversos instrumentos internacionais. Assim, o ordenamento jurídico português, na esfera da violência doméstica, também foi influenciado por documentos internacionais produzidos neste âmbito. Desde o final da década de 70/80, estão sendo implantadas iniciativas com a finalidade de promover a proteção das mulheres contra violência.

É importante ressaltar que no que se refere aos documentos internacionais em geral, alguns destes instrumentos já foram mencionados e explicados anteriormente, de modo que o foco é trazer aqueles que ainda não foram mencionados, assim sendo, principalmente os no âmbito da União Europeia.

São diversos os documentos produzidos no âmbito da União Europeia que objetivam o combate e a luta contra a violência doméstica. Dentre estes, em 1997, surgiu a Resolução

---

com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios”.

do Parlamento Europeu, relativa à campanha europeia sobre tolerância zero na violência contra as mulheres<sup>120</sup>.

No ano de 1999, tem-se a Resolução sobre a violência contra as mulheres e o Programa Daphne<sup>121</sup> <sup>122</sup>. Esse ano foi adotado como “Ano Europeu de Recusa Total da Violência contra as Mulheres” e também foi admitido o programa Daphne – 2000-2004 – sobre as medidas para prevenir a violência contra crianças, adolescentes e mulheres<sup>123</sup>.

Em 2006, a Resolução do Parlamento Europeu n.º 2004/2220 (INI), de 2 de fevereiro, tratou sobre a atual situação e ações eventuais futuras no âmbito de combate à violência contra a mulher<sup>124</sup>.

No ano seguinte, através da Decisão n.º 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, foi estabelecido o programa Daphne III, durante o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa geral de Direitos Fundamentais e Justiça, o qual era específico para prevenção e combate à violência exercida contra crianças, adolescentes e mulheres, bem como a proteção dessas vítimas e de grupos de risco<sup>125</sup>.

A saber, em 2009, o Parlamento Europeu emitiu uma Declaração acerca da campanha “diga não à violência contra as mulheres”.

No ano de 2012 foi adotada uma Resolução sobre o programa Daphne: progressos alcançados e perspectivas futuras, de modo a realçar seu valor para a UE, já que permite a cooperação entre os Estados-Membros para prevenção e redução da violência<sup>126</sup>.

Dando seguimento, em 2008 o Comitê de Ministros criou um grupo de especialistas para preparar o projeto de Convenção para prevenir e combater a violência contra as

---

<sup>120</sup> GOMES, Coinceição; *et al.* Violência Doméstica – estudo avaliativo das decisões judiciais. Lisboa: Coleção estudos de gênero 12, 2016. p.43.

<sup>121</sup> O Programa DAPHNE é um programa financiado que tem por objetivo “contribuir para assegurar um nível elevado de protecção da saúde física e mental, através da protecção das crianças, dos adolescentes e das mulheres contra a violência (incluindo sob a forma de exploração e abuso sexuais), por meio da prevenção e da prestação de ajuda às vítimas, tendo em vista evitar futuras exposições à violência”. EUR-LEX. Luta contra a violência exercida contra as crianças, os adolescentes e mulheres: Programa Daphne. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A133062>. Acesso em 17 de janeiro de 2018.

<sup>122</sup> GOMES; *et al.*, 2016. *op.cit.* p. 36 e PAULINO; RODRIGUES, 2016. *op.cit.* p.85.

<sup>123</sup> B4-0233/99 – Resolução sobre a violência contra as mulheres e o programa Daphne. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51999IP0233:PT:HTML>>. Acesso em 17 de janeiro de 2018.

<sup>124</sup> PAULINO, Mauro e RODRIGUES, Miguel. Violência Doméstica – identificar, avaliar, intervir. Estoril: Prime books, 2016. p.86.

<sup>125</sup> Decisão n.º 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:173:0019:0026:PT:PDF>>. Acesso em 17 de janeiro de 2018.

<sup>126</sup> GOMES, *et al.*, 2016. *op.cit.* p.48.

mulheres e a violência doméstica, sendo então finalizado em 2010. Assim, a partir disto, surgiu a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, chamada também de Convenção de Istambul, a qual foi adotada em 7 de abril de 2011 e aberta para assinatura em 11 de maio do mesmo ano<sup>127</sup>. O primeiro Estado-Membro da União Europeia a ratificar a referida Convenção foi Portugal<sup>128 129</sup>.

A Convenção de Istambul é considerada um instrumento de extrema importância, uma vez que demonstra a evolução da proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais. Esta dispõe que “a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente”, bem como que “a natureza estrutural da violência exercida contra as mulheres é baseada no gênero, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens”, de modo a reconhecer o problema da desigualdade de gênero e a dominação do homem em relação a mulher, o que conduz a violência contra estas<sup>130</sup>.

Com efeito, a Convenção em questão tem por finalidade proteger as mulheres contra todas as formas de violência, prevenir e eliminar a violência contra a mulher e doméstica. Ainda, tem por finalidade eliminar a discriminação e promover a igualdade real entre homens e mulheres, bem como o *empowerment* feminino<sup>131</sup>. Ela “cria um quadro jurídico a

---

<sup>127</sup> PAULINO; RODRIGUES. *op.cit.* p.87.

<sup>128</sup> GOMES, *et al*, 2016. *op.cit.* p.49.

<sup>129</sup> A Convenção de Istambul foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de Dezembro de 2012 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013 e, foram publicados no Diário da República, I série, n.º 14, de 21 de Janeiro de 2013. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO (CIG). Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394856456c4d51306b765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e6862793834596a63344e6a566a5a4331694e7a63344c54526b4d5759744f5452685953307959546b334d6d45345a6d55334d5745756347526d&fich=8b7865cd-b778-4d1f-94aa-2a972a8fe71a.pdf&Inline=true.p.3>. Acesso em 19 de Janeiro de 2018.

<sup>130</sup> CONVENÇÃO DE ISTAMBUL – Resolução n.º 4/2013, de 21 de Janeiro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1878&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis). Acesso em 19 de Janeiro de 2018.

<sup>131</sup> Artigo 1.º Finalidade da Convenção. 1. A presente Convenção tem por finalidade: a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar esses dois tipos de violência; b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres; c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica; d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra

nível pan-europeu, que visa proteger as mulheres contra todas as formas de violência e evitar, criminalizar e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica”. Pretende ainda, que os Estados-Membros façam definam e criminalizem as diversas formas de violência contra a mulher, dentre eles, o assédio sexual, a violência física e psicológica, o casamento forçado, dentre outros.

Assim sendo, Convenção de Istambul teve impacto sobre a legislação portuguesa, uma vez que para estar de acordo com o disposto nela, foram introduzidos os crimes de perseguição e de casamento forçado no ordenamento jurídico português, foram alterados os crimes de violação, coação e importunação sexual, bem como feita a autonomização do crime de mutilação genital feminina no já referido ordenamento<sup>132</sup>.

Deste modo, é possível notar que a Convenção de Istambul teve um papel importante no que diz respeito a proteção da mulher, bem como na prevenção de violência contra a mulher e de violência doméstica, já que pelo disposto nela, neste sentido, ocorreram alterações legislativas relevantes, de forma a representar um avanço nesta temática.

Entretanto, é importante mencionar que a Convenção em questão, em seu art. 48º, proíbe a utilização de processos alternativos de resolução de conflitos ou de pronúncia de sentença obrigatória<sup>133</sup>.

É válido frisar que são diversos os documentos internacionais que tratam dessa seara, de modo que, novamente, não foram esgotados os instrumentos legislativos e que foram apresentados apenas os mais relevantes e importantes para a evolução legislativa no que diz respeito a violência doméstica e contra a mulher.

---

as mulheres e da violência doméstica; e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica. 2. A presente Convenção cria um mecanismo de monitorização específico a fim de assegurar que as Partes apliquem efetivamente as suas disposições”. CONVENÇÃO DE ISTAMBUL – Resolução n.º 4/2013, de 21 de Janeiro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1878&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis). Acesso em 19 de Janeiro de 2018.

<sup>132</sup> COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGAULDADE DE GÊNERO (CIG). Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394856456c4d51306b765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e6862793834596a63344e6a566a5a4331694e7a63344c54526b4d5759744f5452685953307959546b334d6d45345a6d55334d5745756347526d&fich=8b7865cd-b778-4d1f-94aa-2a972a8fe71a.pdf&Inline=true.p.p.3-4 e 6-15>. Acesso em 19 de Janeiro de 2018.

<sup>133</sup> CONVENÇÃO DE ISTAMBUL – Resolução n.º 4/2013, de 21 de Janeiro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1878&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis). Acesso em 19 de Janeiro de 2018.

### 3.2.2. Legislação Nacional

Neste contexto de evolução legislativa, destaca-se os aspectos mais significativos referentes à violência doméstica considerados pela legislação portuguesa ao longo do tempo, desde o início da criminalização da violência conjugal até hoje.

Sendo assim, em 1976, o modelo de sociedade imposto até aquele momento, foi modificado através da consagração de Princípios como o da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição da República Portuguesa. Em decorrência do Princípio da Igualdade, a mulher passou a ter posição de cidadã de pleno direito. E, neste seguimento, ocorreram alterações no Código Penal Português.

A origem e o desenvolvimento do crime de violência conjugal ocorreram através do artigo 153.º do Código Penal de 1982<sup>134</sup>, onde a primeira forma de criminalização autônoma do crime de “maus-tratos” entre cônjuges se concretizou através do n.º 3 do referido artigo<sup>135</sup>. O referido artigo veio sob a epígrafe “maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”.

O aludido dispositivo determinava que seria punido quem infligisse ao seu cônjuge maus tratos físicos, tratamento cruel ou que deixasse de lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que eram impostas pelos deveres de suas funções<sup>136</sup>, “sendo certo que se entre os cônjuges existia (como hoje), ao nível legal, uma situação de igualdade, esta, na prática, não se verificava, já que um deles era frequentemente dominado de facto pelo outrem<sup>137</sup>”.

O referido delito possuía natureza de crime público, porém, a interpretação feita pela jurisprudência levou a uma relativa inutilização prática, uma vez que era entendido que os maus-tratos entre cônjuges possuía natureza semipública, por estar em causa “apenas” ofensas corporais, exceto se fosse provada a presença de “malvadez ou egoísmo”. Deste modo, para abertura do inquérito havia a necessidade de queixa. Ainda, existia a possibilidade de desistência e de caducidade do direito de queixa num curto prazo.

---

<sup>134</sup> A autonomização dos crimes de maus-tratos foi proposta por Eduardo Correia no seu projeto de Código Penal, nos artigos 166 e 167, entretanto, não era previsto os maus-tratos entre cônjuges, o que foi introduzido no texto definitivo pela Comissão Revisora, no artigo 153.º n.º 3 do Código Penal de 1982.

<sup>135</sup> NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel. O Crime de Violência Doméstica: A al. b) do art. 152.º do Código Penal. **Revista do Ministério Público**, n.º 122 – abr/jun, 2010. p.p.133-134.

<sup>136</sup> PORTUGAL. Código Penal Português 1982 – art. 152,º n.º 3. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=101&artigo\\_id=&nid=101&pagina=2&tabela=lei\\_velhas&nversao=1&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=101&pagina=2&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=>)>. Acesso em 9 de janeiro de 2018.

<sup>137</sup> NUNES; MOTA, 2010. *op.cit.* p.133.

Considerando a descrição típica da conduta, tem-se a percepção de que era exigida a reiteração e continuidade ou, no mínimo que a gravidade da conduta fosse intensa. No que diz respeito ao elemento subjetivo, o tipo legal exigia que os maus tratos apresentassem sinais de egoísmo ou malvadez, sendo exigido um dolo específico pela doutrina e jurisprudência majoritária para a verificar o tipo incriminador<sup>138 139</sup>.

No entanto, o entendimento de Teresa Beleza foi contrário a este, uma vez que a doutrinadora entendia que a expressão mencionada não era aplicável ao n.º 3 do art. 153.º, do Código Penal, uma vez que a razão da impunidade de certos atos não podia ser usada como justificativa para a prática de maus tratos entre cônjuges, retirando a ideia do “poder de correção” do marido sobre a mulher<sup>140</sup>.

Além do mais, da análise da descrição típica do delito, os verbos utilizados traziam a ideia da necessidade de reiteração e continuidade dos atos ou, que fosse de intensa gravidade<sup>141</sup>.

Com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, o crime de maus-tratos passou a ser previsto no art. 152.º, onde o n.º 2 (equivalente ao anterior 153.º, n.º 3) alargou seu âmbito no sentido de prever expressamente situações análogas as dos cônjuges. O legislador excluiu a referência a malvadez e ao egoísmo, de modo a excluir o dolo específico e incluiu como elemento típico do delito, os maus-tratos psíquicos. Ainda, o crime em questão teve a sua natureza semipública disposta expressamente<sup>142</sup> e que foi mantida pela redação de 1998.

Através da Lei n.º 65/98, no que se refere aos crimes de maus-tratos conjugais, foi permitido ao Ministério Público a possibilidade de abrir inquérito e prosseguir com o

---

<sup>138</sup> NUNES; MOTA, 2010. *op.cit.* p.133.

<sup>139</sup> BELEZA, Teresa Pizarro. Maus tratos conjugais: art. 153.º 3 do Código Penal, Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal. Estudos Monográficos: 2, A.A.F.D.L, 1989. p.p. 25-26. “A expressão <<dolo específico>>, corretamente utilizada para referir determinadas direcções de vontade que certos tipos exigem, é infeliz porque a palavra <<dolo>>, significa, em geral, conhecimento e vontade de fazer ou alcançar algo descrito no tipo objectivo como comportamento ou resultado, essenciais à consumação do crime. Pelo contrário, nas situações em que – como por exemplo no art. 146.º – o Código Penal exige que o agente tenha uma determinada intenção que vai além do comportamento objectivamente tipificado, a não concretização de tal objetivo da vontade não impede a consumação do crime. Pode, contudo, o seu activo afastamento originar uma insenção da pena (art. 24.º). Esses *elementos subjectivos especiais da ilicitude*, que podem preencher o tipo subjectivo ao lado do dolo, não devem, penso, por isso ser com este confundidos pelo uso da designação referida. Por outro lado, a expressão é por vezes usada para abranger outros elementos, como o que surge no art. 153.º – ‘por malvadez ou egoísmo’- que descrevem certas motivações, mas em rigor não correspondem a determinadas finalidades ou objetivos que presidam a uma actividade”.

<sup>140</sup> BELEZA, 1989. *op.cit.* p.p.57-60.

<sup>141</sup> NUNES; MOTA, 2010. *op.cit.* p.134.

<sup>142</sup> Redação introduzida pelo Decreto-Lei n. 48/95, de 15 de março. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=101&artigo\\_id=&nid=101&pagina=2&tabela=lei\\_velhas&nversao=1&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=101&pagina=2&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=). Acesso em 10 de janeiro de 2018. p. 1382.

processo se esta for a vontade da vítima, dando ainda a possibilidade desta se opor até a dedução da acusação<sup>143</sup>. Segundo Nunes e Mota, esta foi a “forma encontrada para combater a inércia ou o medo da vítima, cuja liberdade de decisão e de acção estaria limitada por factores como a dependência económica ou psicológica face ao agressor<sup>144</sup>”.

Em 2000, por meio da Lei n.º 7/2000, o legislador modificou a natureza do crime de maus-tratos conjugais, transformando-o em crime público<sup>145</sup> (que anteriormente havia sido expressamente declarado semipúblico pela lei), bem como previu a pena acessória de proibição de contato com a vítima, incluindo também o afastamento da residência, pelo período máximo de 2 anos<sup>146</sup>.

O crime de violência doméstica possui “uma dimensão essencialmente privada<sup>147</sup>”. Enquanto titular da acção penal, o Ministério Público pode promover o processo penal independentemente de queixa da vítima, mesmo contra a sua vontade<sup>148</sup>. Assim, a vítima não pode desistir da denúncia, porém, não está obrigada a contribuir com o Ministério Público, já que pode se recusar a prestar depoimento, conforme disposto no art. 134, nº 1, alínea “b” do Código Penal.

Com o teor da Lei nº 59/2007, surgiram importantes alterações. O crime de maus-tratos foi desdobrado em “violência doméstica” (art. 152º), “maus-tratos” (art. 152º-A) e, violação de regras de segurança (art. 152º-B), ou seja, houve a autonomização do crime de violência doméstica em relação aos maus-tratos.

Com esta alteração, no que se refere à violência doméstica, era punido quem infligisse maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privação da

---

<sup>143</sup> Art. 2º da Lei nº 65/98 - Aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=112&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=112&tabela=leis)>. Acesso em 11 de janeiro de 2018.

<sup>144</sup> NUNES; MOTA, 2010. *op.cit.* p.136.

<sup>145</sup> No que diz respeito a natureza pública do delito, são feitas algumas críticas no sentido de ferir a liberdade de escolha da vítima. Entende-se que a opção legislativa não fere esse direito, uma vez que a violência conjugal apresenta estatísticas altas e condutas extremamente violentas. É certo de que algumas vítimas não almejam um processo sobre seu agressor, existindo então a possibilidade da suspensão condicional do processo, disposta no art. 281º, nº 6 do Código de Processo Penal, mas por outro lado, existem vítimas que tem esse desejo, porém sozinhas não teriam coragem suficiente para apresentar denúncia. Assim, a natureza pública está voltada para a proteção da própria vítima, no que diz respeito a sua suscetibilidade de ser coagida ou intimidada.

<sup>146</sup> PORTUGAL. Lei nº 7/2000, de 27 de Maio. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=113&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=113&tabela=leis). Acesso em 11 de janeiro de 2018.

<sup>147</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. Violência Doméstica e Mediação Penal: uma convivência possível? **Revista Julgar**, 2010. nº 12 (especial). p. 67.

<sup>148</sup> Art. 48º e 262º nº 2, ambos do Código Penal.

liberdade e ofensas sexuais, de modo reiterado ou não<sup>149</sup>, ao cônjuge, ex-cônjuge, indivíduo com quem mantenha ou tenha mantido relação análoga à estas, independentemente da opção sexual e de coabitação; bem como o progenitor de descendente comum em 1º grau, pessoa indefesa por conta da idade, deficiência, doença grave, gravidez, dependência económica, que com ele coabite<sup>150</sup>, ou seja, a incriminação passou a emergir de uma relação familiar ou equiparada. Deste modo, o legislador alargou o âmbito das condutas relevantes, bem como dos indivíduos que podem ser vítimas de violência doméstica, reconhecendo as relações entre pessoas do mesmo sexo e as uniões de fato, dispondo que a atualidade do relacionamento não é fator determinante, ou seja, que o ex-companheiro pode também ser autor de um crime de violência doméstica.

Para Teresa Magalhães violência doméstica é aquela “que se pratica no seio da relação familiar em sentido amplo, independentemente de género e idade da vítima ou do agressor”, em que os “comportamentos podem ser activos (e.g., físicos, emocionais ou sexuais) ou passivos (e.g., omissão ou negligência nos cuidados e/ou afectos) e exercidos directa ou indirectamente sobre a vítima<sup>151</sup>”.

Ainda, é possível notar um enrijecimento da resposta legal, já que no nº 2 do art. 152º, dentre diversas agravantes, foi prevista uma para os casos em que a violência ocorre conta menor ou em sua presença, no domicílio comum ou da vítima, onde a pena mínima é de 2 anos e máxima de 5 anos. As agravantes pelo resultado preterintencional mantiveram-se. Nos casos em que a agressão causar ofensa grave a integridade física a pena é elevada de 2 a 8 anos e, se resultar morte, o agente é punido com pena de 3 a 10 anos.

Nesta alteração, houve uma modificação no que diz respeito as penas acessórias. A proibição de contato com a vítima pode incluir o afastamento da residência, bem como do local de trabalho, sendo que a fiscalização do cumprimento ou não pode se dar através de meios técnicos de controle a distância. O agressor também pode estar sujeito a obrigação de frequentar programas específicos de prevenção de violência doméstica. A segurança da vítima foi reforçada, uma vez que há a possibilidade de impor a proibição de uso e porte de

---

<sup>149</sup> Ao dispor da não necessidade de reiteração dos atos, foram extintas as divergências doutrinárias, e descreve os comportamentos que se inserem na norma, porém não de forma taxativa. GONÇALVES, Manuel Lopes. Código Penal Português anotado e Comentado: legislação complementar. Coimbra: Almedina, 2007. p.589.

<sup>150</sup> PORTUGAL. Lei nº 59/2007 de 04 de setembro. Art. 152º. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=930&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=930&tabela=leis). Acesso em 12 de janeiro de 2018.

<sup>151</sup> MAGALHÃES, Teresa. Violência e Abuso – respostas simples para questões complexas. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010. p.27.

armas pelo agressor. Além disto, o prazo de duração foi alargado para o máximo de 5 anos, sendo estabelecido um prazo mínimo de 6 meses.

Esta distinção foi feita como forma de resposta pelas críticas que o dispositivo normativo recebia. A direção da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ) posiciona-se no sentido de que era “desadequado agrupar na mesma previsão legal acções essencialmente distintas, quer pela natureza dos bens e valores tuteláveis, quer ainda pela qualidade dos agentes e das vítimas, quer também pelo contexto em que podem ocorrer<sup>152</sup>”. Segundo Teresa Beleza, a mistura dos preceitos era de fundamentação duvidosa em relação aos bens jurídicos protegidos, bem como tornava o texto normativo acentuadamente confuso e obscuro <sup>153</sup>.

Através da Lei nº 112/2009, o legislador visou reforçar a prevenção, proteção e assistência às vítimas desse tipo de violência, de modo a estabelecer um regime jurídico para isto. Assim, este regime jurídico “prevê um conjunto alargado de medidas processuais penais aplicáveis às vítimas do crime de violência doméstica, designadamente a atribuição de um ‘estatuto da vítima’, e regula formas de apoio social àquelas mesmas pessoas<sup>154</sup>”.

Considera-se essa lei como um avanço no que diz respeito à proteção das vítimas de violência doméstica e no tratamento dos agressores, de modo a frisar o novo regime de detenção, as medidas de coação urgentes e o regime de declarações para memórias futuras.

Com a aprovação da Lei n.º 19/2013<sup>155</sup>, foi acrescentado ao tipo legal as relações de namoro, independentemente do status atual, ou seja, namorado ou ex-namorado<sup>156</sup>. O termo “relação de namoro” é um tanto abstrato, de forma a criar dificuldades práticas em sua corporificação para os Tribunais, bem como dificuldades para saber quando é possível punir, uma vez que foi prevista a possibilidade de punir este tipo de violência em relações pretéritas. Deste modo, é necessário estabelecer um limite temporal até onde o comportamento se enquadra na referida norma.

---

<sup>152</sup> FERREIRA, Maria Elisabete. Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal. Almedina, 2005. p.101.

<sup>153</sup> BELEZA, 2008. *op.cit.* p. 288.

<sup>154</sup> ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. O Crime de Violência Doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul. *In*: CUNHA, Maria Conceição Ferreira da. Combate à Violência de Género: da Convenção de Istambul à nova legislação penal: Porto: Universidade Católica, 2016. p.195.

<sup>155</sup> PORTUGAL. Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1880&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1880&tabela=leis). Acesso em: 12 de janeiro de 2018.

<sup>156</sup> Lei nº 19/2013, de 21 de Fevereiro. “Artigo 152º 1 - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”.

Ainda, de forma a clarificar alguns aspectos legais e afastar quaisquer dúvidas no que diz respeito ao carácter exemplificativo dessas causas, o legislador acrescentou a palavra “nomeadamente” antes de mencionar os motivos pelos quais o indivíduo era considerado “pessoa particularmente indefesa” que coabite com o agente<sup>157</sup>.

No que diz respeito as penas acessórias de proibição de contato com a vítima, o legislador alterou a redação de “pode” para “deve” ao se referir ao afastamento do lar ou do local de trabalho e a fiscalização por meios técnicos de controle à distância.

Além disso, alterou os artigos 35º e 36º da Lei nº 112/2009, os quais dispõem sobre os meios técnicos de controle à distância e consentimento.

Cumprir lembrar que, diante do compromisso europeu com a “Igualdade de Género”, Portugal passou a adotar Planos Nacionais de Igualdade, sendo então criado o Plano Global para Igualdade de Oportunidades<sup>158</sup>. Ainda, foram implementados Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica, sendo o primeiro no ano de 1999. Assim, desde o surgimento do primeiro plano, até a atualidade, foram implementados diversos planos<sup>159</sup>, sendo o mais recente e atual o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, de 2014-2017<sup>160</sup>.

---

<sup>157</sup> Lei nº 19/2013, de 21 de Fevereiro. “Artigo 152º 1 - d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite”. Lamas Leite explica que podem “abranger-se aspectos como a orientação sexual, a identidade de género ou outros factores desde que, no caso concreto e naquela concreta vítima, tenham o efeito de as colocar em posição de inferioridade real quando comparados com a generalidade das pessoas”. LEITE, André Lamas. *Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos ‘shoplifters’*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 59.

<sup>158</sup> I Plano Global para a Igualdade de Oportunidades (1997-1999), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/97, de 6 de Março.

<sup>159</sup> I Plano Nacional contra a Violência Doméstica – PNCVD (1999-2002), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/1999, de 15 de Junho, define o conjunto de medidas a implementar em torno dos seguintes objetivos: 1) sensibilizar e prevenir, 2) intervir para proteger a vítima de violência doméstica e 3) investigar e estudar. II PNCVD (2003-2006), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de Julho, tem o foco na violência doméstica exercida sobre a mulher e, é dividido em: 1) Informação, sensibilização e prevenção, 2) Formação, 3) Legislação e sua aplicação, 4) Proteção da vítima e integração social, 5) Investigação, 6) Mulheres imigrantes e 7) Avaliação. III PNCVD (2007-2010), através Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de Junho, mantém o foco no contexto da violência exercida sobre a mulher, no contexto das relações íntimas e é dividido em: 1) Informar, sensibilizar e educar, 2) Proteger as vítimas e prevenir revitimização, 3) Capacitar e reinserir as vítimas de violência doméstica, 4) Qualificar os profissionais e 5) Aprofundar o conhecimento sobre a violência doméstica. IV PNCVD (2011-2013), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de Dezembro, visa a consolidação da estratégia e das ações apresentadas no Plano anterior, através de: 1) Informar, sensibilizar e educar; 2) Proteger as vítimas e promover integração social, 3) Prevenir a reincidência, 4) Qualificar profissionais nesta área e 5) Investigação científica nesta área.

<sup>160</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de Dezembro.

Convém notar que o regime jurídico penal do crime de violência doméstica recebeu diversas alterações ao longo dos últimos anos e que essas alterações podem resumir-se no alargamento do âmbito de aplicação do regime jurídico penal da violência doméstica. Contudo, não existe uma definição suficientemente abrangente para englobar todas as hipóteses que estão previstas no referido artigo.

A versão original da redação do art. 152 do Código Penal não admitia violência doméstica contra ex-cônjuge e contra namorado ou ex-namorado, era necessariamente familiar. Por que alargou o âmbito? A explicação é naturalmente empírica. Conclui-se que a maior incidência da violência acontece precisamente nestes casos, ou seja, quando uma das partes quer terminar o relacionamento e a outra não. A violência aumenta nas situações de ruptura de um relacionamento e, foi isto que levou o legislador a ampliar o âmbito de aplicação.

## 4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL

### 4.1. Breve histórico

A expressão *Restorative Justice* foi utilizada pela primeira vez no contexto de justiça criminal por Albert Eglash, em 1958 em vários artigos os quais o referido autor sugere a existência de três tipos de justiça criminal, quais sejam: a justiça retributiva, baseada na punição; a justiça distributiva, baseada no tratamento terapêutico dos ofensores e, por fim, a justiça restaurativa, baseada na restauração/reparação<sup>161</sup>. Eglash notou que os dois primeiros sistemas focavam sempre nas ações dos infratores, negava a participação da vítima e o ofensor participava de forma passiva. Por outro lado, a justiça restaurativa tem o foco nos efeitos da ação do ofensor e envolve de forma ativa a vítima e o ofensor no processo restaurativo<sup>162</sup>.

A crise do ideal ressocializador e da ideia de tratamento por meio da pena privativa de liberdade vivenciada nos Estados Unidos na década de 60 e 70 desencadeou na década seguinte o surgimento das ideias de restituição e reconciliação. Assim, foram criadas duas propostas político-criminais, o retribucionismo renovado e o movimento reparador, o qual focava na vítima do delito<sup>163</sup>.

Efetivamente, a partir da segunda metade do século XX, os países anglo-saxônicos lideraram a expansão da justiça restaurativa, tendo como destaque as comunidades Maoris na Nova Zelândia<sup>164</sup>. O tema justiça restaurativa, de inspiração teórica anglo-saxônica, se desenvolveu e expandiu nos anos 90 e eclodiu nos Estados Unidos com Braithwaite e posteriormente difundido no continente europeu. O modelo desenvolvido por Braithwaite

---

<sup>161</sup> NESS, Daniel W. Van e STRONG, Karen Heetderks. *Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice*. Oxon: Routledge, 2008. p.23.

<sup>162</sup> Idem. p.24.

<sup>163</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p.34.

<sup>164</sup> A comunidade Maori era pautada pelo modelo de reunião da família e da comunidade e tinha por finalidade a resolução de conflitos relacionados aos jovens nativos carentes de proteção ou com comportamento antissocial. O descontentamento com o sistema penal Neozelandês (retributivo) ocorreu em virtude dos regramentos impostos pelos estrangeiros que desconsideraram as tradições e costumes das comunidades nativas. Ainda, é importante destacar que os procedimentos de justiça comunitária não eram fundados em apenas práticas violentas e arbitrárias – evoluindo-se para o que conhecemos hoje como justiça restaurativa. Em 1989, o governo da Nova Zelândia promulgou o “*Children, Young Persons and Their Families Act*”, com a finalidade de dar mais atenção aos Maoris e passou a conceder a estas famílias a responsabilidade inicial para a solução dos conflitos envolvendo a justiça juvenil. Assim, através das tradições desta comunidade, foi adotado o modelo restaurativo das reuniões familiares, que visam celeridade para maior proteção destes jovens. Assim, as formas alternativas de solução de conflitos ganharam força e atenção de pesquisadores.

questionou os grupos repressivos que desconsideravam o indivíduo infrator e apenas se preocupavam com a aplicação de pena. Deste modo, foi estabelecida a participação das vítimas no processo judicial, bem como membros da comunidade, sendo essenciais para a restauração das relações interpessoais<sup>165</sup>.

Braithwaite tinha em mente substituir o estigma resultante da etiqueta desviante, por ações que exteriorizassem a possibilidade do desviante de se reintegrar à sociedade. Deste modo, para existir um efeito preventivo nas penas, estas deveriam ser reintegradoras ao invés de excludentes. As suas ideias eram aproximadas com as dos abolicionistas, como por exemplo, ambas possuíam “o objetivo de superar o processo penal contemporâneo e outorgar à vítima e à comunidade maior participação no processo para que o infrator não seja apenas punido, mas compreenda o dano por ele produzido”<sup>166</sup>.

Entretanto, para Braithwaite, entre a justiça restaurativa e o abolicionismo existem diferenças importantes de política criminal. Este, além de propor uma alternativa à pena privativa de liberdade, propõe também uma substituição total do atual processo penal, enquanto aquela admite a utilização do cárcere para um número reduzido de delitos e confere importância à conservação das garantias processuais penais<sup>167</sup>. Assim, “a justiça restaurativa mostra-se mais dialogante com o modelo vigente do que as propostas abolicionistas”. A justiça restaurativa recebeu influência de movimentos como o abolicionista e a vitimológico<sup>168</sup>.

Antes de ser conhecida e denominada como justiça restaurativa, muito de seus valores, processos e práticas já eram desenvolvidos por comunidades do Oriente e do Ocidente através da justiça comunitária (não era pautada por técnicas judiciais ou aparatos legais)<sup>169</sup>.

Segundo Van Ness e Strong, no que diz respeito aos “exploradores” da teoria da justiça restaurativa, Howard Zehr é considerado por muitos seu “avô” e foi um dos primeiros planejadores da referida teoria, por conta de seus artigos, discursos, livros e ensinamentos.

---

<sup>165</sup> Conforme Raffaella Pallamolla, “a ideia de Braithwaite era substituir o estigma decorrente da etiqueta de desviante (que impedia que este se (re)integrasse à sociedade) por gestos que demonstrassem que o desviante poderia se reintegrar à sociedade e que seria bem-vindo. Assim, para que as penas tivessem efeito preventivo, deveriam ser reintegradoras (fazendo com que o infrator enfrentasse os danos por ele causados), e não excludentes”. PALLAMOLLA, 2009. *op.cit.* p.35.

<sup>166</sup> CID; LARRAURI. *Teorías Criminológicas: explicación y prevención de la delincuencia*, Barcelona: Bosch, 2001 p. 222 e 247 *apud* PALLAMOLLA, 2009. *op.cit.* p. 35.

<sup>167</sup> Idem. p.p.35-36.

<sup>168</sup> PALLAMOLLA, 2009. *op.cit.* p.35.

<sup>169</sup> Idem. p.36.

Zehr consolidou e avançou sua crítica sobre a justiça criminal através de seu livro de 1990 “*Changing Lenses*”. Foram diversos os autores que contribuíram para o desenvolvimento da justiça restaurativa, dentre eles, Martin Wright’s através do seu livro “*Justice for Victims and Offenders*”, de 1991; Virginia Mackey através do “*discussion papper*” sobre justiça restaurativa para o programa de justiça criminal da Igreja Presbiteriana em 1992 e, no mesmo ano Wesley Cragg’s com “*the practice of punishment*”. Brithwaite em 1989 ao tratar das teorias relativas a causa e a consequência do crime em “*Crime, Shame and Reintegration*”, Van Ness e Ashworth em 1993 na revista “*Criminal Law Forum*” e dentre outros<sup>170</sup>.

Em 2002, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas editou a Resolução nº 2002/12, a qual trata dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Ainda, a entidade internacional delimitou, princípios e valores basilares, como forma de recomendar aos seus Estados-Parte a aplicação da justiça restaurativa em procedimentos criminais.

Atualmente as abordagens restaurativas têm ultrapassado o âmbito dos processos judiciais, de modo a atingir outros ambientes, como escolas, espaços de trabalho, etc., e funcionam como um método alternativo de resolução de conflitos, sem envolver e sem ter a intervenção judicial.

#### **4.2. O que é Justiça Restaurativa?**

Os conceitos existentes de Justiça Restaurativa não possuem uma uniformidade, já que sua definição ainda se encontra em processo de desenvolvimento. O conceito de justiça restaurativa é aberto e fluido, que passas constantemente por renovações<sup>171</sup>. Esta dificuldade de definição ocorre principalmente por não existir um longo histórico e solidificação dos

---

<sup>170</sup> NESS; STRONG, 2008. *op.cit.* p.p.25-27.

<sup>171</sup> Esta questão é bem resumida por Tom Deams, quando explica que “*The notion ‘restorative justice’ communicates a unity that is rather misleading. Within the movement there are different and conflicting options on a board range of issues. The preferred focus on restorative interventions (process or outcome?), the concept of participation (voluntary or forced), the relation of restorative justice to the existing criminal justice system (a fully-fledged alternative or a form of diversion?), and the most suitable technique (victim-offender mediation, community service, family group conferencing, sentencing circles, or sentencing panels?) are some of the issues on which diverging opinions exist. This should not come as a surprise. The movement has different roots (e.g. informal justice, restitution, victim’s movement, reconciliation mediators, youth workers, policy makers, social workers, religious groups, etc.)*”. DAEMS, Tom. Is it all right for you to talk? Restorative Justice and the Social Analysis of Panel Developments. European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice. Deventer: Kluwer Law and Taxation Publishers, volume 12, 2, 2004. p.139.

projetos restaurativos, bem como por se mostrarem como modelo de oposição ao sistema penal de reação à delinquência em “diversos pontos do globo”<sup>172</sup>.

Mesmo diante disto, doutrinadores e pesquisadores têm trazido algumas concepções acerca deste tópico.

Para Tony Marshall a justiça restaurativa é uma forma de resolução de conflitos, por meio da qual as partes envolvidas e a comunidade, mediante apoio adequado, se reúnem para decidir como lidar com as consequências da ofensa e implicações futuras<sup>173</sup>.

John Braithwaite aduz que o conceito desenvolvido por Tony Marshall apresenta limitações, sendo que o principal é não dispor quem ou que deve ser restaurado, bem como não definir valores essenciais para a justiça restaurativa, como o diálogo, a auto-responsabilização, o perdão, as modificações<sup>174</sup>.

Teresa Robalo dispõe que as práticas restaurativas têm por objetivo a reposição da equidade e da paz jurídica que foram afetadas pelo conflito, de modo a fornecer tutela do mesmo bem jurídico *in futurum*<sup>175</sup>.

Howard Zehr ao invés de trazer uma definição de justiça restaurativa, apresenta ideias que são equivocadamente associadas a ela, não fazem parte de sua estrutura, ou seja, explica o que justiça restaurativa não é. Dentre tais ideias, o autor aduz que a reconciliação ou o perdão não integram o objeto principal do modelo restaurativo e explica que diante do contexto oferecido estes podem vir a ocorrer, mas que a escolha caberá aos participantes. Não é mediação, uma vez que o modelo não se limita a um encontro. A justiça restaurativa não tem por objetivo reduzir a reincidência e nem ofensas em série e, apesar de ocorrer, a diminuição da criminalidade é apenas um subponto. O autor dispõe também que não foi criada para ser aplicada a agentes primários ou a delitos de menor potencial ofensivo e que não é necessariamente um substituto para o processo penal ou alternativa ao aprisionamento.

---

<sup>172</sup> Segundo Cláudia Santos, o conceito de Justiça Restaurativa “*não existe*, pelo menos de uma forma relativamente solidificada e pacífica quanto aqueles que seriam seus elementos essenciais”. SANTOS, Cláudia Cruz. A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? 1.ª edição, Coimbra Editora, 2014. p.p.153-157.

<sup>173</sup> MARSHALL, Tony F. Restorative Justice: an overview. A report by the home office research development and statistics directorate, 1999. p.5.

<sup>174</sup> BRAITHWAITE, John. Restorative Justice & Responsive Regulation. Oxford University Press, 2002. p.p.11-12.

<sup>175</sup> ROBALO, Teresa L. Albuquerque e Sousa. Dois modelos de Justiça Restaurativa: a mediação penal (adultos) e os ‘family group conferences’ (menores e jovens adultos). **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. DIAS, Jorge de Figueiredo (Dir.). Coimbra: Coimbra Editora, ano 22, número 1, 2012. p.81.

Por fim, explica que o modelo de justiça restaurativa não se contrapõe ao modelo de justiça retributiva<sup>176</sup>.

Segundo Cláudia Santos, a justiça restaurativa deve ser vista como um modo de responder ao crime que se funda no reconhecimento de uma dimensão (inter)subjetiva do conflito e que assume como função a pacificação do mesmo através de uma reparação dos danos causados à vítima relacionada com uma autoresponsabilização do agente. Expõe também que a justiça restaurativa tem finalidades que só logram ser atingidas através de um procedimento de encontro, radicado na autonomia da vontade dos intervenientes no conflito, quer quanto à participação, quer quanto à modulação da solução, ou ainda, como uma pluralidade de práticas associadas a uma pluralidade de teorias agrupadas em função de uma certa unidade<sup>177</sup>.

Assim, conforme Renato Sócrates, a ideia da justiça restaurativa é de “se voltar para o futuro e para a restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?”<sup>178</sup>.

A justiça restaurativa se preocupa em atender as necessidades das partes envolvidas (vítima, ofensor e comunidade) que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça comum, bem como reparar o dano ocorrido (e, em alguns casos restaurar laços), enquanto a justiça criminal tem o foco no ofensor e na aplicação de uma punição.

No que se refere às vítimas, não é raro que estas se “sentem ignoradas, negligenciadas e até agredidas pelo processo penal”<sup>179</sup>, uma vez que a definição jurídica de crime não as inclui e o Estado toma o lugar da vítima no processo, já que o crime é definido como ato cometido contra o Estado. Entretanto, é notório que essas vítimas têm necessidades a serem atendidas pelo judiciário, e que parecem ser especialmente negligenciadas como: obter informação reais acerca do processo; narrar o ocorrido; *empowerment* e restituição patrimonial e vindicação<sup>180</sup>.

---

<sup>176</sup> ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p.p.18-23.

<sup>177</sup> SANTOS, 2014. *op.cit.* p.p.304-305.

<sup>178</sup> BRITO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa é possível no Brasil?* Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNDU, 2005. p.19.

<sup>179</sup> ZEHR, 2012. *op.cit.* p.25.

<sup>180</sup> Idem. p.p.25-26.

No que se refere aos ofensores, o maior foco da justiça restaurativa é em sua responsabilização pelo ocorrido. O sistema de justiça tradicional visa responsabilizar o ofensor, mas isto não garante que recebam uma punição adequada e geralmente não há um estímulo para que o ofensor compreenda as consequências de seus atos e nem a desenvolver empatia pela vítima, o que promovido pela justiça restaurativa. O ofensor precisa que a justiça lhe ofereça: responsabilização (dano, empatia, responsabilidade, transformação); estímulo para transformação pessoal (cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo, tratamentos, acompanhamentos); estímulo e apoio para se reintegrar a sociedade e, em alguns casos, detenção (ao menos que temporária)<sup>181</sup>.

No que se refere aos membros da comunidade, estes possuem necessidades advindas do crime e papéis a serem desempenhados. O crime gera impacto na sociedade e, desta forma, devem ser consideradas partes interessadas, já que são vítimas secundárias. Os membros da comunidade possuem papéis a serem exercidos e responsabilidades em relação a si mesmo, às vítimas e aos ofensores. Assim, a comunidade precisa que a justiça lhe ofereça: atenção às preocupações enquanto vítimas; oportunidade de construir um senso comunitário e de responsabilidade mútua; bem como estímulo para assumir as obrigações em favor do bem-estar de seus membros<sup>182</sup>.

A justiça restaurativa visa a reparação, restauração ou recuperação do dano causado<sup>183</sup>, mas para isso é necessário abordar as causas do crime (geralmente esta é um desejo das vítimas). É importante também examinar os danos sofridos pelo próprio ofensor, que, segundo pesquisas, muitas vezes foram vítimas de traumas significativos. Sendo assim, tem por objetivo tratar do ato lesivo e das causas. Assim, a justiça restaurativa se preocupa equilibradamente com todas as partes e estimula decisões que promovam responsabilidade, reparação e restabelecimento para todos<sup>184</sup>.

Howard Zehr explica que a justiça restaurativa se ergue sobre três pilares ou conceitos centrais: os danos e as necessidades (de todos os envolvidos, mas em primeiro

---

<sup>181</sup> ZEHR, 2012. *op.cit.* p.p.27-28.

<sup>182</sup> *Idem*.

<sup>183</sup> Em primeiro lugar, está é uma obrigação do ofensor, entretanto, a comunidade pode ser responsável pela vítima e pelo ofensor.

<sup>184</sup> Conforme Zehr, “a justiça restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades; que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e a comunidade sejam envolvidos nesse processo”. ZEHR, 2012. *op.cit.* p.p.40-44.

lugar da vítima); as obrigações (do ofensor e da comunidade) e o engajamento (de todos os envolvidos)<sup>185</sup>.

Ainda, o item I da Resolução 2002/12 da ONU, define a terminologia utilizada na justiça restaurativa, dispondo acerca do programa, processo, resultado, partes e facilitador. Desta forma, programa de justiça restaurativa é qualquer programa que utilize de métodos restaurativos, com o objetivo de obter resultados restaurativos, onde a vítima e o ofensor (e em alguns casos membros da comunidade) participam de forma ativa na resolução do conflito, com a ajuda de um facilitador, o qual tem o papel de facilitar a participação das partes afetadas e envolvidas num procedimento restaurativo, de maneira justa e imparcial. Estes processos restaurativos podem incluir a mediação, conciliação, conferência e círculos decisórios. O resultado restaurativo consiste num acordo realizado durante o processo restaurativo, com a finalidade de reparação e/ou restituição<sup>186</sup>.

É necessário frisar que a justiça restaurativa não tem a finalidade de substituir o processo penal tradicional implementado pela justiça criminal e nem mesmo se mostrou como<sup>187</sup> e sim propõe um paradigma diferente da justiça penal, e não necessariamente melhor.

### 4.3. Valores e Princípios restaurativos

Os valores e princípios devem ser observados para que as práticas restaurativas “possam ser consideradas como *efetivamente restaurativas*”<sup>188</sup>.

---

<sup>185</sup> ZEHR, 2012. *op.cit.* p.p.40-44.

<sup>186</sup> A Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002 da ONU, emitida pelo Conselho Econômico e Social traz em suas definições iniciais: “1. “*Restorative justice programme*” means any programme that uses restorative processes and seeks to achieve restorative outcomes; 2. “*Restorative process*” means any process in which the victim and the offender, and, where appropriate, any other individuals or community members affected by a crime, participate together actively in the resolution of matters arising from the crime, generally with the help of a facilitator. Restorative processes may include mediation, conciliation, conferencing and sentencing circles; 3. “*Restorative outcome*” means an agreement reached as a result of a restorative process. Restorative outcomes include responses and programmes such as reparation, restitution and community service, aimed at meeting the individual and collective needs and responsibilities of the parties and achieving the reintegration of the victim and the offender”.

<sup>187</sup> ZEHR, 2012. *op.cit.* p.23.

<sup>188</sup> ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo: Saraiva, 2014. p.66.

#### 4.3.1. Valores

Os valores implícitos no modelo de justiça restaurativa são fundamentais para que não sejam comprometidos os propósitos ao aplicar suas práticas. Para tratar deste tópico, serão utilizadas as perspectivas de dois autores.

A primeira a ser apresentada é a perspectiva de Braithwaite, que divide os valores em três grupos – *constraining values*, *maximising values* e *emerging values*.

No primeiro grupo – *constraining values* – estão dispostos os valores que devem ser obrigatórios (até mesmo impostos), “para prevenir que o processo se torne opressivo”<sup>189</sup>. Neste grupo encontram-se os seguintes valores:

a) *Non-domination*: o modelo restaurativo deve ser estruturado de forma a minimizar as diferenças de poder que existe entre as partes. Quando ocorrer uma tentativa de dominação durante o processo restaurativo, os demais participantes devem identificar e dar voz ao participante dominado, sendo assim, o mediador/facilitador só deverá vir a intervir se nenhum outro participante o fizer. É necessário frisar que o processo não será restaurativo nos casos em que o facilitador assuma uma posição ativa<sup>190</sup>.

b) *Empowerment*: a não denominação implica o *empowerment* e este prevalece sobre outros valores do segundo e terceiro grupo. Um exemplo é o perdão, se a vítima quiser rejeitar o pedido de desculpas do ofensor, a conferência deve capacitar, dar *empowerment* a vítima para fazê-lo, de modo que o *empowerment* faz prevalecer o perdão<sup>191</sup>.

c) *Honoring legally specific upper limits on sanctions*: a decisão das partes jamais poderá causar degradação e/ou humilhação, bem como não poderá ultrapassar os limites legais estabelecidos pela sanção. Acordos com esse teor não podem ocorrer em hipótese alguma e não devem ser considerados como processo restaurativo<sup>192</sup>.

d) *Respectful listening*: Ouvir de modo respeitoso é uma condição para participar de um processo restaurativo e caso não seja cumprido, o participante é convidado a se retirar, já que este comportamento cria obstáculos para o *empowerment* dos outros participantes<sup>193</sup>.

---

<sup>189</sup> PALLAMOLLA, 2009. *op.cit.* p.62.

<sup>190</sup> BRITHEWITE, John. Principles of Restorative Justice. In: Andrew von Hirs, *et al*, eds. Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003. p.9.

<sup>191</sup> Idem. p.p.9-10.

<sup>192</sup> Idem. p.10.

<sup>193</sup> Idem.

e) *Equal concern for all stakeholders*: os programas de justiça restaurativa devem se preocupar com as necessidades e o *empowerment* de cada participante (vítima, ofensor e comunidade), sendo que a ajuda deve variar de acordo com as necessidades de cada parte<sup>194</sup>.

f) *Accountability, appealability*: todo e qualquer indivíduo envolvido em um assunto legalmente significativo e não apenas em situações criminais, tem o direito de optar por um processo restaurativo ao invés do processo judicial tradicional (lembrando que a parte pode também optar por um julgamento no sistema tradicional)<sup>195</sup>.

É fundamental que os processos restaurativos sejam avaliados, de modo que seja possível expor eventuais práticas inadequadas. Ainda, é imprescindível que seja disponibilizado a orientação de um advogado para os indivíduos que estão envolvidos num processo judicial comum ou em práticas restaurativas.

g)-*Respect for the fundamental human rights specified in the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Economic, social and Cultural Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights and its Second Optional Protocol, the United Nations Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power*, ou seja, respeito aos direitos humanos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios básicos da justiça para as vítimas de crime e abuso de poder, bem como em outros documentos internacionais<sup>196</sup>.

No segundo grupo – *maximising values* – estão dispostos os valores que orientam o processo restaurativo. Fazem parte deste grupo as formas de reparação dos danos causados (materiais, emocionais), de minimização das consequências, bem como de prevenção de futuras ofensas. Os envolvidos podem dispensar estes valores, principalmente em relação a necessidade de *empowerment*, porém os facilitadores devem estimular o aparecimento destes valores no procedimento restaurativo. Ainda, podem sugerir que o encontro seja adiado, com a finalidade de trazer novos participantes para que os valores presentes sejam utilizados, discutidos<sup>197</sup>.

No terceiro e último grupo – *emergente values* – estão dispostos os valores que não podem ser exigidos dos indivíduos que estão participando de um procedimento restaurativo,

---

<sup>194</sup> BRITHEWITE, 2003. *op.cit.* p.10.

<sup>195</sup> Idem. p.p.10-11. Os termos utilizados pelo autor não possuem uma tradução exata para o português. Sendo assim, a palavra *accountability* transmite a ideia de responsabilização ou prestação de contas e a palavra *appealability* transmite a ideia de recorrer ao processo judicial tradicional/recorribilidade.

<sup>196</sup> Idem. p.9.

<sup>197</sup> Idem. p.11.

uma vez que dependem da vontade de cada um deles, como um pedido de desculpas, perdão, ou seja, trata das manifestações de vontade espontâneas demonstradas pelas partes durante ou após o encontro. Frisa-se que processo restaurativo não pode obrigar a vítima a perdoar o ofensor. Estes valores quando presentes são considerados pelo autor como o sucesso, ou seja, um procedimento bem-sucedido<sup>198</sup>.

A segunda perspectiva é a de Strong e Van Ness, que identificam quatro valores, os quais denominam de *cornerpost values*. Estes são considerados pelos autores elementos chave da estrutura da justiça restaurativa e são compostos por: a) *inclusion*, as partes afetadas são convidadas para participar de um processo restaurativo em resposta ao crime; b) *enconunter*, as partes afetadas têm a oportunidade de encontrar as outras partes de forma segura para discutir sobre a ofensa, os danos e a resposta apropriada; c) *amends*, o ofensor se responsabiliza em reparar o dano na medida do possível e d) *reintegration*, as partes recebem os meios e as oportunidades para se reintegrar em suas comunidades, de forma que os membros da comunidade como um todo contribuem para que estas consigam suportar o estigma do dano e da ofensa<sup>199</sup>.

Neste sentido Pedro Scuro dispõe que “em suma, os valores restaurativos que devem impulsionar o processo de mudança da Justiça, e renovar a energia do sistema” são a inclusão dos envolvidos para apresentarem sobre seus pontos de vista, o encontro entre as partes envolvidas no conflito, a reparação dos danos causados e a reintegração do ofensor na comunidade<sup>200</sup>.

#### 4.3.2. Princípios

Através da Resolução n.º 2002/12 da ONU emitida pelo Conselho Social e Econômico, foram estabelecidos princípios básicos acerca do uso da Justiça Restaurativa. Esta é dividida em cinco seções e aborda I. *definitions*, II. *Use of restorative justice*

---

<sup>198</sup> BRITHEWITE, 2003. *op.cit.* p.p.12-13.

<sup>199</sup> VAN NESS; STRONG, 2015. *op.cit.* p.p.48-50.

<sup>200</sup> NETO, Pedro Scuro. Por uma Justiça Restaurativa ‘real e possível’. Disponível em: [https://www.academia.edu/2365505/Por\\_uma\\_Justiça\\_Restaurativa\\_real\\_e\\_poss%C3%ADvel](https://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Justiça_Restaurativa_real_e_poss%C3%ADvel). p.p.7-8.

*programmes, III. operation of restorative justice programmes, IV. facilitators e V. continuing development of restorative justice programmes*<sup>201</sup>.

Estes princípios norteadores têm a função de delimitar o território entre as práticas restaurativas e os meios alternativos de justiça penal tradicional, bem como de delinear alguns aspectos relativos a definição, ao uso, ao desenvolvimento da justiça restaurativa.

Tais princípios servem de guia para os Estados que queiram implementá-la e, de acordo com os especialistas que os elaboraram, ainda não existe consenso sobre as regras que devem reger os programas; portanto, ainda não é viável estabelecer rígidos padrões<sup>202</sup>.

A primeira seção é composta por cinco pontos (1-5) que dispõem acerca da terminologia utilizada para definir justiça restaurativa de forma adequada. O nº 1 estabelece que programa de justiça restaurativa é qualquer programa que utilize processo restaurativo ou que tenha como objetivo obter resultados restaurativos. O nº 2 define resultado restaurativo como um acordo obtido através de um processo restaurativo e ainda traz como exemplos a restituição, serviço comunitário, qualquer forma de reparação do dano causado à vítima e a comunidade, bem como a reintegração das partes envolvidas na comunidade. O processo restaurativo é disposto no nº 3, como qualquer processo em que os envolvidos participem de forma ativa da resolução do conflito, com a presença de um terceiro imparcial. Ainda, traz como exemplos de processos restaurativos a mediação, a conferência e os círculos de sentença. O nº 4 traz a definição de partes, quais sejam, a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pela ofensa. Por fim, o nº 5 dispõe acerca do facilitador, ou seja, o terceiro imparcial e justo que participa do processo restaurativo com a finalidade de facilitar a participação dos demais envolvidos no conflito<sup>203</sup>.

É importante frisar que estes princípios não têm a finalidade de definir taxativamente o que é justiça restaurativa.

A segunda seção é formada por cinco tópicos (6-10), os quais dispõem acerca do uso dos programas de justiça restaurativa. O nº 6 prevê que, no geral, os programas restaurativos

---

<sup>201</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/basic-principles-on-the-use-of-restorative-justice-programmes-in-criminal-matters/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

<sup>202</sup> VAN NESS, Daniel W. Proposed Basic Principles on the Use of Restorative Justice: Recognizing the Aims and Limits of Restorative Justice. In: VON HIRSCH, AM ROBERTS, J. BOTTOMS, A.; ROACH, K.; SCHIFF, M. Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003, p.p. 165-166, *apud* PALLAMOLA, Raffaella, 2009. *op.cit.* p.p.87-88.

<sup>203</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12. *op.cit.*

devem estar disponíveis em todas as fases do processo penal. Em seguida, o nº 7 dispõe sobre a necessidade de voluntariedade na participação do procedimento e que as partes podem desistir a qualquer momento. Da mesma forma, os acordos devem refletir o resultado do livre consentimento e voluntariedade das partes e devem ser razoáveis e proporcionais. É estabelecido no nº 8 que normalmente as partes envolvidas devem reconhecer os fatos básicos que envolvem o caso para participar do processo restaurativo e que, nos casos em que não houver acordo e seguirem ao processo de justiça comum, tudo que foi discutido durante o procedimento restaurativo não poderá ser utilizado como prova de admissão de culpa ou como confissão. As diferenças claras de desequilíbrio de poder (idade, capacidade intelectual, maturidade) entre as partes deve ser levada em consideração ao conduzir um caso para a realização de um processo restaurativo. Ainda, ameaças a segurança das partes devem ser levadas em consideração, conforme dispõe o nº 9. Esta seção é finalizada com o nº 10, o qual traz a sugestão de que nos casos em que o processo e/ou o resultado restaurativo não for possível, os funcionários da justiça criminal devem fazer o máximo para encorajar o ofensor a assumir a responsabilidade perante a vítima e a comunidade afetada, bem como buscar a reintegração das partes na comunidade<sup>204</sup>.

A terceira seção, formada por seis pontos (11-16), que tratam da operacionalidade de programas de justiça restaurativa. O primeiro ponto desta seção dispõe que quando necessário, devem ser estabelecidas diretrizes e regras acerca do uso da justiça restaurativa e que estas devem abordar: a) as condições de encaminhamento de casos para programas de justiça restaurativa; b) o tratamento de casos após o processo restaurativo; c) as qualificações, formações e avaliações dos facilitadores/mediadores; d) a administração de programas de justiça restaurativa e e) normas de competência e regras éticas que regem a operação de programas de justiça restaurativa<sup>205</sup>.

O nº 12 estabelece que: a) as partes devem ter o direito a um aconselhamento jurídico antes e depois do processo restaurativo, bem como os menores tem direito a assistência parental; b) as partes devem ser informadas de seus direitos, da natureza dos processos e das possíveis consequências da sua decisão e c) as partes não devem ser introduzidas por meios injustos e desleais para participar de processos ou resultados restaurativos<sup>206</sup>.

---

<sup>204</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12. *op.cit.*

<sup>205</sup> *Idem.*

<sup>206</sup> *Idem.*

Em seguida, o nº 13 dispõe sobre a confidencialidade do processo restaurativo, sendo que as discussões ali ocorridas não devem ser divulgadas posteriormente, exceto se as partes acordarem. O nº 14 estabelece que as decisões ocorridas em programas de justiça restaurativa devem ter o mesmo status de decisões judiciais, bem como devem impedir acusações em relação ao mesmo fato (*ne bis in idem*). Quando não existe acordo entre as partes, o caso deve ser reencaminhado para o sistema de justiça criminal tradicional e isto não pode servir de justificativa para uma punição mais severa, conforme disposto no nº 15. Para finalizar a seção, o nº 16 estabelece que nos casos em que houver acordo, mas que este não for implementado ou cumprido pelas partes, deve o processo restaurativo ser encaminhado novamente ao programa ou ao sistema tradicional de justiça criminal, onde deve ser emitida a decisão sobre como proceder, sem demora. Por fim, dispõe que a falta de implementação não pode ser utilizada como justificativa para prolatar uma sentença penal mais severa, em caso de condenação<sup>207</sup>.

A quarta seção possui quatro dispositivos (17-20), os quais tratam dos facilitadores. O nº 17 dispõe que estes indivíduos devem possuir conhecimento das culturais e comunidades locais, bem como bom julgamento e habilidades interpessoais para a realização de processos restaurativos. O nº 18 dispõe acerca da imparcialidade do facilitador, que deve respeitar a dignidade das partes e garantir que os participantes se tratem com respeito. O facilitador deve fornecer um ambiente seguro e apropriado para que ocorra um procedimento restaurativo e deve ficar alerta para verificar uma possível vulnerabilidade de alguma das partes, conforme dispõe o nº 19. Encerra-se essa seção com o nº 20 dispondo que o facilitador deve receber treinamento antes de iniciar os procedimentos, bem como em serviço, de forma que possua habilidades para resolução de conflitos levando em consideração as necessidades específicas das partes, conhecimento do programa de justiça restaurativa e conhecimento básico sobre o sistema de justiça criminal.

Por fim, a quinta e última seção é composta por três tópicos (21-23), que tratam sobre o desenvolvimento contínuo dos programas de justiça restaurativa. O nº 21 explica que devem ocorrer consultas regulares entre as autoridades da justiça criminal tradicional e os responsáveis pelos programas restaurativos, com a finalidade de desenvolver uma compreensão dos processos e resultados restaurativos, bem como explorar novas formas e abordagens restaurativas que possam ser utilizadas/incorporadas nas práticas desenvolvidas

---

<sup>207</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12. *op.cit.*

pelo sistema de justiça criminal. O nº 22 dispõe que os Estados-Membros são responsáveis por pesquisar e avaliar os resultados dos programas de justiça restaurativa, com a finalidade de servir como alternativa ou para incorporar ao processo de justiça criminal tradicional. Por fim, o nº 23 dispõe que os Estados-Membros também devem incentivar a avaliação e a modificação regular e rigorosa dos programas restaurativos à luz das definições acima<sup>208</sup>.

A referida Resolução apresenta diversos princípios básicos para a implementação da justiça restaurativa, como podemos extrair do acima disposto, por exemplo, o princípio da voluntariedade, da consensualidade, da confidencialidade, da complementariedade, da celeridade, da informalidade, etc., porém estes princípios podem ou não ser observados pelos Estados-Membros para a implementação destes programas. Segundo Daniel Achutti “isto não significa que exista um procedimento prévio a ser adotado [...] a flexibilidade oriunda dos valores e princípios acima conduz a uma enorme gama de processos restaurativos possíveis, denominados *práticas restaurativas*”<sup>209</sup>.

#### **4.4. Modelos de práticas restaurativas**

Existem diversos modelos de práticas restaurativas, mas, isto não impede que novos sejam criados e nem que os existentes sejam modificados e adaptados de acordo com as necessidades locais.

Van Ness e Strong consideraram várias abordagens que permitem as partes envolvidas num delito de se encontrarem fora do tribunal. Dentre estas práticas restaurativas, descreveram *victim-offender mediation programs*, *conferencing*, *circles* e *impact panels*.

Contudo, Walgrave fez uma seleção das práticas mais conhecidas e utilizadas atualmente, quais sejam a) *victim support* (apoio à vítima); b) *victim-offender mediation*; c) *restorative conferencing* (conferência restaurativa); d) *healing and sentencing circles* (círculos de sentença e cura); e) *Peace committees* (comitês de paz); f) *citizen boards* (conselhos de cidadania); g) *community service* (serviço comunitário); h) *other practices* (outras práticas)<sup>210</sup>. Assim, passamos a analisar brevemente cada prática citada.

---

<sup>208</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12 da ONU. *op.cit.*

<sup>209</sup> ACHUTTI, 2014. *op.cit.* p.77.

<sup>210</sup> WALGRAVE, Lode. *Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship*. Portland: Willan Publishing, 2008. p.p.31-41.

#### 4.4.1. Apoio à vítima

Um modelo abrangente de justiça restaurativa deve incluir um serviço de apoio à vítima, que deve estar disponível independentemente de o ofensor ser apreendido e/ou colaborativo, ou seja, pode ocorrer justiça restaurativa sem a presença do ofensor (já que as estatísticas demonstram que a maioria dos ofensores não é preso ou condenado). O foco principal é reparar os danos causados à vítima, sendo que o apoio a esta é a primeira e mais importante ação em fazer justiça. É um sistema que prevê que a sociedade e a comunidade contribuam para a reparação. Neste sistema, a pretensão é de demonstrar a existência de interesse público frente a vitimização, de modo a buscar a minimização do dano causado.

As agências de apoio à vítima geralmente funcionam de forma auxiliar ao sistema de justiça criminal tradicional, porém diante da importância da justiça restaurativa, esta deve se posicionar no centro, em destaque no sistema.

Por fim, nas palavras de Walgrave *“supporting and setting the conditions for maximum possible restoration for the victims must be the first concern of public intervention after a crime has occurred, not an ornamental addendum”*<sup>211</sup>.

#### 4.4.2. Victim-offender mediation (VOM)

É conhecida comumente como arquétipo original do ressurgimento da justiça restaurativa. Neste procedimento, um mediador imparcial convida os envolvidos no conflito (vítima e ofensor) para um encontro, com a finalidade de buscar uma restituição, compensação ou reparação adequada em face dos danos causados. Contudo, o mediador atua como facilitador, ou seja, atua apenas como intermediário entre os envolvidos, de modo a viabilizar o diálogo entre as partes (assim, o facilitador não toma nenhuma decisão relacionada ao resultado da mediação).

Atualmente existem variações na mediação, uma vez que podem ocorrer de forma direta por encontros “cara-a-cara” ou de forma indireta, onde o mediador atua como um mensageiro entre os envolvidos (*shuttle process*). Alguns dos programas de mediação tem o foco na cura mental, enquanto outros incluem ou até mesmo priorizam a compensação material. Ainda, alguns dos programas são limitados a participação da vítima e do ofensor,

---

<sup>211</sup> WALGRAVE, 2008. *op.cit.* p.p.32-33.

enquanto outros permitem também a participação de alguns membros da comunidade (*communities of care*).

A justiça restaurativa no início foi confundida com mediação e, segundo Walgrave isto é parcialmente compreensível, já que “*in mediation the restorative aspects speaks for itself*”. Com o passar do tempo, as pessoas perceberam as limitações da mediação, que apenas abrangia os envolvidos de forma direta no conflito, deixando os indiretamente afetados de lado. Assim, nas palavras do autor “*as a restorative justice philosophy and practices developed, mediation deals with the dispute between the victim and the offender only, whereas settling the aftermath of a crime should also include concern for its public dimensions*”<sup>212</sup>.

#### 4.4.3. Conferência restaurativa

No geral, são encontros entre a vítima, ofensor e seus apoiadores (normalmente membros das suas comunidades), os quais são facilitados por um moderador imparcial, e que ocorrem com a finalidade de encontrar uma solução socialmente construtiva para os problemas e danos causados pela ofensa. A grande maioria dessas práticas restaurativas ocorre com jovens infratores.

As conferências de grupos familiares (*family group conferences*) são originárias da Nova Zelândia de 1989, que inicialmente não foi introduzida a partir de perspectivas restaurativas. O sucesso dessas conferências impulsionou as práticas em todo o mundo e em diferentes versões, que são frequentemente agrupadas como conferências restaurativas. Estas geralmente ocorrem por iniciativa da polícia ou do Ministério Público como forma de diversão<sup>213</sup>.

#### 4.4.4. Círculos de sentença e cura

Estes modelos estão enraizados nas tradições indígenas de tribos do Canadá e dos Estados Unidos e no geral se distinguem em dois círculos, quais sejam os círculos de cura (*healing circles*), que buscam a restauração da paz dentro da comunidade nativa afetada por

---

<sup>212</sup> WALGRAVE, 2008. *op.cit.* p.p.33-34.

<sup>213</sup> Idem. p.p.34-36.

problemas específicos como incesto e violência familiar; e os círculos de sentença (*sentencing circles*) que são um tipo de “comunidade de cojuízo” e ocorrem na presença de um juiz oficial (juiz criminal tradicional).

Nestes procedimentos, a comunidade é envolvida para lidar com as consequências do crime, com a finalidade de restaurar a paz por meio da reparação e da cura. Por ser um processo intenso, podem ocorrer diversas reuniões.

Segundo Walgrave é difícil a expansão para contextos urbanos modernos, já que estas práticas pressupõem uma comunidade ativa, com fortes vínculos e densa para se envolver nos processos<sup>214</sup>.

#### 4.4.5. Comitês de paz

Estes modelos possuem duas missões, quais sejam a pacificação (*peacemaking*), a qual busca resolver as disputas particulares na comunidade local; e a construção da paz (*peacebuilding*), a qual busca resolver problemas genéricos e mais amplos na comunidade.

Os comitês de paz possuem semelhanças com os círculos de sentença e cura, vez que por estarem inseridos nas comunidades locais, envolvem a participação dos membros da comunidade, porém também existem diferenças significativas, como pelo fato de envolverem questões de segurança em sociedades transnacionais, o governo é considerado fraco para lidar sozinho com estas situações. Outra diferença está no alcance da iniciativa, já que os comitês de paz têm como estratégia deliberada os processos de pacificação e construção da paz. Estes comitês buscam encontrar uma resposta construtiva para eventos específicos, bem como são usados como uma oportunidade de melhorar uma comunidade no geral<sup>215</sup>.

#### 4.4.6. Conselho de cidadania

Conhecido também como conselho comunitário de cidadania (*community boards composed of citizens*), estes modelos têm por finalidade reunir os condenados por delitos

---

<sup>214</sup> WALGRAVE, 2008. *op.cit.* p.p.36-37.

<sup>215</sup> Idem. p.p.37-38.

pequenos para negociar um modo de reparar os danos causados e podem incluir pedidos/cartas de desculpas, prestação de serviço a comunidade, etc.

No conselho de cidadania, as partes envolvidas geralmente não têm voz ativa no procedimento, ficando a decisão a cargo do conselho, que na maioria das vezes não reflete a heterogeneidade da comunidade que deveriam representar.

Nas palavras de Walgrave *“the restorative nature of such boards seems to vary considerably according to local situations and practices. But it remains a serious limitation that they are not really deliberative, as they keep the ultimate decision in their own hands”*<sup>216</sup>.

#### 4.4.7. Serviço comunitário

É um modelo intrinsecamente diferente dos demais apresentados. O serviço comunitário é um resultado que pode fazer parte de um acordo que surge de um processo restaurativo ou imposto por uma decisão judicial tradicional (sanção)<sup>217</sup>.

O serviço comunitário não é aceito por todos os estudiosos como uma prática restaurativa. Alguns autores referem-se ao serviço comunitário como a imposição de uma pena<sup>218</sup> enquanto outros se referem que serve como uma forma de reparação dos danos causados, uma vez que consideram que os danos envolvem a vítima e a sociedade como um todo, de modo que acreditam que existe sim um caráter restaurativo<sup>219</sup>.

É importante deixar claro que a decisão sobre a prestação de serviços comunitários deve ser fruto da deliberação das partes, sempre que possível. Como isto nem sempre é viável, a reparação máxima pode ser alcançada por meio de uma imposição de uma sanção como finalidade de reparar (de forma simbólica) o dano; porém quando imposto perde muito do seu potencial restaurativo<sup>220</sup>.

---

<sup>216</sup> WALGRAVE, 2008. *op.cit.* p.38.

<sup>217</sup> Idem. p.p.38-39.

<sup>218</sup> SCHIFF, 1999 *apud* WALGRAVE, 2008. *op.cit.* p.39.

<sup>219</sup> WALGRAVE, 2008. *op.cit.* p.39.

<sup>220</sup> Idem. p.p.38-40.

#### 4.4.8. Outras práticas

Walgrave dispõe ainda sobre outras práticas restaurativas, expondo que uma das mais promissoras é a *penetration of restorative justice principles into peacemaking initiatives after gross violations of human rights* (penetração dos princípios da justiça restaurativa em iniciativas de pacificação decorrentes de graves violações aos direitos humanos). Refere-se também acerca da *The Truth and Reconciliation Commission* (Comissão da Verdade e Reconciliação), da África do Sul, a qual foi criada para lidar com as consequências do *apartheid*, que é voltada para a restauração dentro deste contexto e que inspirou estratégias em casos semelhantes (Ruanda, ex-Iugoslávia e Colômbia) e que estes modelos foram inspirados pela justiça restaurativa e que usam misturas de diferentes técnicas e processos em estratégias de longo prazo<sup>221</sup>.

Ainda, o autor menciona a utilização da justiça restaurativa em estabelecimentos prisionais, onde a mediação ou a conferência é organizada com as vítimas e os ofensores após a condenação a prisão. Sendo assim, não pode ser considerado um modelo específico de justiça restaurativa, mas são um adendo ao sistema punitivo de justiça criminal tradicional, que pode ajudar a vítima a compreender o delito e o ofensor a lidar com as suas consequências. Por fim, isto também pode ser entendido como uma possibilidade estratégica de influenciar a reparação dentro do sistema correcional<sup>222</sup>.

É de suma importância lembrar que os métodos restaurativos acima dispostos são assim entendidos por Walgrave. A Resolução nº 2002/12 adotada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, inclui como processos restaurativos a mediação, a conciliação, a conferência e os círculos de sentença.

Entretanto, conforme explica Cláudia Santos “a qualificação de determinada prática como plenamente restaurativa não é, porém, isenta de dúvidas, sendo condicionada, como antes se viu, pelo conceito de justiça restaurativa que se adoptar. Assim, na compreensão estritamente minimalista que antes se perfilhou, dificilmente se poderão considerar práticas restaurativas aqueles *sentencing circles*. Já se deverão considerar práticas restaurativas, por nelas inexistir um terceiro dotado de autoridade para ditar a solução para o conflito, a mediação penal e as conferências ou os círculos restaurativos. Estas práticas distinguem-se

---

<sup>221</sup> WALGRAVE, 2008. *op.cit.* p.p.40-41.

<sup>222</sup> Idem.

pelo alargamento progressivo do número de participantes: se a mediação é essencialmente vítima-agressor, as conferências abrangem familiares ou próximos do agente e da vítima e os círculos restaurativos incluem, ainda, representantes de entidades estaduais ‘despidos’ de um poder de exercício da autoridade”<sup>223</sup>.

Assim, são três os principais procedimentos restaurativos: mediação, conferências e círculos de sentença.

#### **4.5. Momentos de aplicação**

Não existe um modelo de justiça restaurativa unificado, pois estes programas variam de acordo com o sistema de justiça restaurativa desenvolvido a partir da justiça criminal de cada país, ou seja, cada país determina em qual(is) momento(s) pode-se usar as práticas restaurativas.

Segundo um estudo feito pela ONU, os programas restaurativos podem acontecer pelo menos em quatro fases do processo de justiça criminal, quais sejam: 1) fase investigatória (pré-acusação), onde a polícia ou o Ministério Público fazem o encaminhamento para um processo restaurativo; 2) fase pós acusação, geralmente ocorre antes do processo, e quem faz o encaminhamento é o Ministério Público; 3) fase judicial, a qualquer momento durante o processo, inclusive ao tempo da sentença e o encaminhamento é feito pelo juiz/Tribunal e, por fim 4) fase pós-judicial (pós-sentencial), pode ocorrer de duas formas, primeiro como uma forma alternativa ou complementar à pena privativa de liberdade e o encaminhamento é feito designados da *probation* e segundo é aplicada após o cumprimento de parte da pena, sendo o encaminhamento feito pela agência de *parole*<sup>224</sup>.

#### **4.6. Justiça Restaurativa no Brasil**

##### **4.6.1. Breve histórico**

No início do Século XXI, no âmbito da reforma do Judiciário e sobre sua função social, surgiu uma agenda política discutida nacionalmente, com demandas por: uma justiça mais participativa; acesso mais amplo ao direito e à construção das bases interpretativas do

---

<sup>223</sup> SANTOS, 2014. *op.cit.* p.633.

<sup>224</sup> PALLAMOLLA, 2009. *op.cit.* p.p.100-101.

direito, especialmente os sociais da população, marcadas por visão pluralista do direito; ampliação do acesso à justiça e fortalecimento da dimensão de respeito aos direitos humanos e de uma justiça garantidora de direitos sociais<sup>225</sup>. E, diante disto, a agenda da reforma do Judiciário ressalta seu papel na democratização da sociedade, a qual vai além da universalização dos direitos políticos, de modo a exigir a universalização dos direitos ambientais, culturais, econômicos e sociais<sup>226</sup>.

No Brasil, os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob um prisma restaurativo ocorreram em 1999 no Rio Grande do Sul, à responsabilidade do Professor Pedro Sucro Neto. Entretanto, a notoriedade deste caso em âmbito nacional somente ocorreu após a Secretaria de Reforma do Judiciário<sup>227</sup>, em 2003<sup>228</sup>.

Verifica-se que as primeiras práticas restaurativas no Brasil ocorreram em 2002, no chamado “Caso Zero”, quando a 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre utilizou práticas restaurativas em um conflito envolvendo dois adolescentes<sup>229</sup>.

Com o objetivo de expandir o acesso à Justiça aos cidadãos, bem como reduzir o tempo de tramitação processual, a Secretaria de Reforma do Judiciário firmou acordo de cooperação técnica com o PNDU (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), tendo em vista à implementação e o apoio financeiro de iniciativas de Justiça Restaurativa no Brasil<sup>230</sup>. Tal iniciativa gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário<sup>231</sup>.

---

<sup>225</sup> MELO, E. R.; EDENIR, M.; YASBEK, V.C. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo, 2008. p.12.

<sup>226</sup> Idem.

<sup>227</sup> A Secretaria de Reforma do Judiciário é um órgão público vinculado ao Ministério de Justiça, que foi criada com finalidade de promover, coordenar, sistematizar e difundir projetos voltados ao aprimoramento do Poder Judiciário e, tem como “principal função a articulação entre dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, os governos estaduais, as entidades da sociedade civil e os organismos internacionais em torno de propostas de modernização da gestão e do funcionamento da justiça brasileira, para que seja mais célere, eficiente e acessível aos cidadãos”. GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. *A justiça restaurativa e o sistema jurídico-penal brasileiro*. In: *Os Novos Atores da Justiça Penal*, Coord: Maria João Antunes/Cláudia Cruz Santos/Cláudio do Prado Amaral, Coimbra: Almedina, 2016. p.41.

<sup>228</sup> ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Responsabilidades*, Belo Horizonte, v.2. n.2, 2012/2013. p. 308. Disponível em: [http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana\\_sena\\_dez\\_anos\\_praticas\\_restaurativas.pdf?sequence=1](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1). Acesso em 20 de abril de 2018.

<sup>229</sup> ORSINI; LARA, 2012/2013. *op.cit.* p.305.

<sup>230</sup> GONÇALVES, 2016. *op.cit.* p.p.41-42 e ORSINI; LARA, 2012/2013. *op.cit.* p.308.

<sup>231</sup> ORSINI; LARA, 2012/2013. *op.cit.* p.308.

Neste contexto, no ano de 2005, a justiça restaurativa começou a se fazer realidade no Brasil, uma vez que no referido ano, três Projetos-piloto nacionais foram viabilizados e implementados, com o financeiro do PNUD e da Secretaria de Reforma do Judiciário<sup>232</sup>. Os projetos em questão são os seguintes: no Juizado Especial Criminal, em Brasília – DF<sup>233</sup>; Justiça do Século XXI, voltado para a Infância e Juventude, em Porto Alegre – RS<sup>234</sup> e, de São Caetano do Sul – SP<sup>235</sup>, também voltado para Infância e Juventude<sup>236</sup>.

O lançamento do livro “Justiça Restaurativa”<sup>237</sup> em 2005 é considerado um marco da parceria entre o PNUD e Ministério da Justiça e, esta obra ainda ajudou a difundir as ideias restaurativas aos pesquisadores do Direito, bem como de outras ciências sociais. Tal livro é uma compilação de 19 textos, os quais foram escritos por especialistas da área, como juízes, sociólogos, juristas, criminólogos e psicólogos de oito países, dentre eles a Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Nova Zelândia<sup>238</sup>.

Ainda, em abril do mesmo ano, foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em Araçatuba – SP, responsável pela criação da Carta de Araçatuba, a qual

---

<sup>232</sup> MELO; EDENIR; YASBEK, 2008. *op.cit.* p.12.

<sup>233</sup> O programa de Brasília é desenvolvido nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes, e atua em casos de competência do Juizado Especial Criminal. Os casos são selecionados por juízes, promotores e equipe técnica e devem envolver conflitos entre pessoas que possuam vínculo ou relacionamento projetado para o futuro, bem como aqueles casos em que exista a necessidade de reparação, seja emocional ou patrimonial, entretanto, casos de violência doméstica e uso de substâncias entorpecentes são excluídos. As partes devem aceitar voluntariamente para participar do programa e a prática restaurativa utilizada é a mediação vítima-ofensor. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público são os responsáveis por este programa, sendo que a sua coordenação cabe ao juiz do Juizado Especial. JOÃO, Camila Ungar. A justiça restaurativa e a sua implementação no Brasil. R. Defensoria Pública da União, Brasília, DF, jan/dez. 2014, n. 7. P. 187-210. Disponível em: <[http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09\\_-\\_camila\\_ungar\\_joão\\_e\\_eloisa\\_de\\_sousa\\_arruda.compressed.pdf](http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09_-_camila_ungar_joão_e_eloisa_de_sousa_arruda.compressed.pdf)>. Acesso em 20 de abril de 2018. p.203.

<sup>234</sup> O programa de Porto Alegre é desenvolvido na 3ª Vara Regional do juizado da Infância e Juventude, a qual é responsável pela execução das medidas sócio-educativas (as quais são impostas pelas 1ª e 2ª Varas Regionais do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre). O programa em questão está inserido no Projeto “Justiça para o Século XXI”, idealizado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e que tem por objetivo introduzir práticas da justiça restaurativa na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre. Além de atuar de forma complementar à justiça tradicional, através da aplicação das práticas restaurativas em processos judiciais de execução de medidas sócio-educativas e de atendimentos sócio-educativos, atua também de forma alternativa ao tradicional sistema criminal na prevenção e solução de conflitos na escola e comunidade. A prática restaurativa utilizada é o círculo restaurativo. JOÃO, 2014. *op.cit.* p.204.

<sup>235</sup> O programa de São Caetano do Sul, desenvolvido na Vara da Infância e Juventude. A Vara que trabalha em conjunto com a Promotoria da Infância e da Juventude tem a responsabilidade de selecionar os casos e encaminhá-los para esse programa (geralmente ocorre na audiência de apresentação), bem como de fiscalizar os termos de acordo, o seu efetivo cumprimento e eventual aplicação de medida sócio-educativa. A prática restaurativa utilizada é o círculo restaurativo. Idem. p.203.

<sup>236</sup> ORSINI; LARA, 2012/2013. *op.cit.* p.308.

<sup>237</sup> MORRIS, Alisson *et al.* Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos. 2005 Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf>.

<sup>238</sup> ORSINI; LARA, 2012/2013. *op.cit.* p.308.



Em 2010, o CNJ editou a Resolução nº 125, a qual dispôs acerca das políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de resolução de conflitos. A mediação foi considerada um mecanismo efetivo de pacificação e prevenção de litígios. O anexo I da referida Resolução dispõe que a mediação e a conciliação podem ser aplicadas na área empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária), penal e na justiça restaurativa<sup>243</sup>.

No ano de 2012, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.594, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), onde a justiça restaurativa marcou seu lugar como forma de resolução de conflito juvenil. É estabelecido pelo art. 35, inciso III da Lei em questão, “o princípio da execução da medida socioeducativa a ‘prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas’”<sup>244</sup>.

Em 31 de maio de 2016 foi aprovada a Resolução nº 225 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa<sup>245</sup> no âmbito do Poder Judiciário, a qual será apresentada no próximo tópico.

---

<sup>243</sup> Com a Emenda n.º 1 da mencionada Resolução, em 2013, ficou estabelecido aos Tribunais de Justiça a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com a finalidade de centralizar os projetos de mediação penal e justiça restaurativa em conflitos que sejam de competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados da Infância e da Juventude. A Emenda n.º 2, no ano de 2016, adequa o Judiciário às novas leis que consolidam o tema no país (a Lei de Mediação, n.º 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), bem como determina a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, com a finalidade de apoiar tribunais que não tenham um cadastro estadual. Ainda, ficou estabelecido que todas as comarcas precisarão ser atendidas por algum Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), seja na própria unidade, regional (que atende a mais de uma comarca) ou itinerante. Ademais, ficou estabelecido que os Fóruns de Coordenadores de Núcleos de Conciliação poderão firmar enunciados, os quais terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento de justiça, se e quando aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 21 de abril de 2018.

<sup>244</sup> ORSINI; LARA, 2012/2013. *op.cit.* p.310.

<sup>245</sup> Acerca do assunto, o CNJ dispõe que “A partir de técnicas autocompositivas de solução de conflito, a Justiça Restaurativa promove a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias, a comunidade, a sociedade e a Rede de Garantia de Direitos, e, a partir da escuta ativa e da compreensão das responsabilidades, busca-se a reparação dos danos advindos da transgressão e o atendimento das necessidades de todos os envolvidos, contruindo-se novos caminhos de convivência, pautados pelo bem e pela paz”. FARIELLO, Luiza. Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>. Acesso em 23 de abril de 2018.

#### 4.6.2. Resolução n.º 225 do CNJ

A Resolução n.º 225 do CNJ advém das recomendações da ONU expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, no que diz respeito a implementação da justiça restaurativa em seus Estados-Membros, unindo-se ao direito de acesso a justiça, disposto no art. 5.º, inciso XXXV da CF, entre outros fatores nela descritos.

A Resolução é composta por oito capítulos e 30 artigos, nos quais são abordados tópicos como a Justiça Restaurativa, as atribuições do CNJ e dos tribunais de justiça, o atendimento restaurativo em âmbito judicial, o facilitador restaurativo<sup>246</sup>, a formação e capacitação<sup>247</sup> e o monitoramento e a avaliação<sup>248 249</sup>. Sendo assim, através desta Resolução, o CNJ busca estabelecer uma uniformidade conceitual e prática da justiça restaurativa, com a finalidade de permitir uma boa execução das práticas restaurativas e que seja adequada as necessidades das partes envolvidas de cada um dos seguimentos da jurisdição.

---

<sup>246</sup> Os facilitadores deverão ser previamente capacitados ou em formação, devendo se submeter ao curso de aperfeiçoamento permanente. Têm como atribuição o preparo e a realização de conversas e/ou encontros preliminares com os envolvidos no conflito; abrir e conduzir as sessões restaurativas, criando um ambiente propício, utilizando de técnicas autocompositivas pelo método consensual de resolução de conflitos, estimulando diálogos e reflexões; atuar com respeito e dignidade às partes, dialogar nas sessões com os representantes da comunidade em que os fatos geraram dano; considerar fatores que contribuíram para o dano, de modo a indicar a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los; apoiar a solução dos conflitos de modo amplo e coletivo; redigir o termo de acordo ou o atestado de insucesso”; bem como incentivar o grupo a promover adequações e encaminhamentos necessários. Arts. 12 a 14 da referida Resolução. Por fim, conforme disposto no art. 15, é vedado que este “I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos; II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo; III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal”

<sup>247</sup> A promoção dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento cabe aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e da Magistratura e tais cursos deverão observar o conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme determinado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo estágio supervisionado, conforme estabelecido pelas Escolas Judiciais e da Magistratura. Arts. 16 e 17 da Resolução n. 225 do CNJ.

<sup>248</sup> Por meio do órgão responsável, os tribunais deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos restaurativos, de forma a prestar suporte e auxílio. O CNJ deve selecionar as informações sobre os projetos existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, de forma a promover estudos com o auxílio de especialistas, com a finalidade de elaborar um plano disciplinar básico para a formação de justiça restaurativa em parceria com as Escolas Judiciais e da Magistratura. Ainda, os Tribunais de Justiça devem adotar parâmetros adequados para tal avaliação, de preferência com instituições parceiras e conveniadas. Arts. 18 a 20 da Resolução n.º 225 do CNJ.

<sup>249</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em 23 de abril de 2018.

Para melhor compreensão do disposto na referida Resolução, será feita uma breve análise dos dispositivos mais relevantes.

O art. 1.º, *caput*, traz a conceituação de Justiça Restaurativa, dispondo que esta é constituída por um “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias” que tem por objetivo a conscientização em face dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências, através do qual os conflitos que geram algum tipo de dano, seja concreto ou abstrato, são solucionados através de um modo estruturado, conforme incisos do referido artigo. O inciso I dispõe acerca da necessidade da participação do ofensor, da vítima, de suas famílias e dos envolvidos no conflito, dos representantes da comunidade afetada direta ou indiretamente, bem como de um ou mais facilitadores. O inciso II aponta que tais práticas restaurativas devem ser coordenadas por facilitadores, que sejam capacitados para isto e, que o facilitador pode ser um servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras. Por fim, o inciso III dispõe acerca do foco das práticas restaurativas, qual seja a satisfação das necessidades das partes envolvidas, a responsabilização ativa dos responsáveis pelo fato danoso, o *empowerment* da comunidade, a reparação do dano e a recomposição do vínculo social rompido pelo conflito.

O § 1º do art. 1º estabelece algumas definições, como a prática restaurativa, procedimento restaurativo, caso, sessão restaurativa e enfoque restaurativo<sup>250</sup>. O § 2º estabelece que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada de forma alternativa ou concorrente ao processo convencional<sup>251</sup>.

Os princípios que norteiam a justiça restaurativa estão elencados no art. 2º e são os seguintes: corresponsabilidade, reparação de danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, *empowerment*, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade. Para serem utilizadas as

---

<sup>250</sup> Art. 1.º “§ 1.º Para efeitos desta Resolução, considera-se: I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo; II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo; III – Caso: quaisquer das situações elencadas no *caput* deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas; IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o *caput* deste artigo; V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a eles relacionados, compreendendo os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido”.

<sup>251</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução 225, de 31 de maio de 2016. *op.cit.*

práticas restaurativas, as partes devem reconhecer como verdadeiros os fatos essenciais, lembrando que em caso de retorno do conflito ao processo judicial, isto não implica em admissão de culpa<sup>252</sup>. Como condição essencial para a sua prática, as partes envolvidas devem ter o prévio consentimento, livre e espontâneo, sendo assegurada a retratação a qualquer momento até a homologação do procedimento restaurativo<sup>253</sup>. Ainda, os envolvidos devem ser informados sobre o procedimento, sobre as possíveis consequências e direitos<sup>254</sup>, bem como devem ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado também o respeito entre as partes<sup>255</sup>. Por fim, o acordo deve ser formulado de forma livre e de acordo com a vontade de todos os envolvidos e, os termos devem ser aceitos voluntariamente, devendo conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais, que não violem a dignidade dos participantes<sup>256</sup>.

Os procedimentos e processos judiciais podem ser encaminhados para um procedimento restaurativo em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, Defensoria Pública, das partes, de seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social<sup>257</sup>, sendo que a autoridade policial pode sugerir o encaminhamento do conflito no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial<sup>258</sup>.

Os procedimentos restaurativos, conforme disposto no art. 8º, “consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantias de Direito local e com a participação da comunidade [...]”, sendo vedada qualquer forma de coação, bem como intimação judicial. A coordenação do procedimento é feita por um facilitador restaurativo, o qual utiliza de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, devendo ressaltar: “I - o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade; II - o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III - as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV - o valor social da norma violada pelo conflito”<sup>259</sup>.

---

<sup>252</sup> § 1.º do artigo 2.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>253</sup> § 2.º do artigo 2.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>254</sup> § 3.º do artigo 2.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>255</sup> § 4.º do artigo 2.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>256</sup> § 5.º do artigo 2.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>257</sup> Art. 7.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>258</sup> Parágrafo único do art. 7.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>259</sup> § 1.º do art. 8.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

É de responsabilidade do facilitador criar um ambiente propício para que as partes envolvidas no conflito pactuem da reparação do dano, bem como das medidas necessárias para que não volte a haver conflito<sup>260</sup>.

O termo de acordo pode ser assinado ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessária outra sessão e, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo juiz, se preenchidos os requisitos legais<sup>261</sup>. Em casos em que não houver êxito na composição, é vedado que isto seja usado para majorar uma eventual sanção penal, bem como as informações obtidas através do procedimento restaurativo não podem ser utilizadas como prova<sup>262</sup>.

Além das partes referidas no art. 1º, § 1º, inciso V, alínea “a”, as técnicas autocompositivas do método consensual deverão buscar incluir quem direta ou indiretamente, em relação ao fato danoso, os responsáveis pelo fato, os afetados ou que sofrerão consequências em decorrência do evento danoso e aqueles que possam apoiar os envolvidos, de modo a contribuir para que não ocorra uma recidiva, conforme art. 9º e incisos.

É facultado as partes diretamente interessadas a submissão de acordos e planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela justiça restaurativa, na forma da lei, quando os procedimentos restaurativos ocorreram antes da judicialização dos conflitos<sup>263</sup>.

#### 4.6.3. A (im)possibilidade da Justiça Restaurativa no âmbito da *Intimate Partner Violence*

No Brasil, diante do contexto dos tribunais especiais, a visão de que a justiça restaurativa apenas pode ser utilizada em crimes de menor potencial ofensivo e em contravenções penais é dominante, de modo a criar uma certa resistência ao uso da justiça restaurativa em casos de *intimate partner violence* porém, isto não impediu que pesquisadores fossem em busca do uso destas práticas restaurativas neste âmbito.

---

<sup>260</sup> § 2.º do art. 8.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>261</sup> § 3.º do art. 8.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>262</sup> § 5.º do art. 8.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>263</sup> Art. 12.º da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

Em 2011, com o objetivo de inovar o atendimento das vítimas de violência doméstica no Distrito Federal, foi implementado um projeto-piloto pelo titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição do Núcleo Bandeirantes, juiz Ben-Hur Viza, coordenado pelas servidoras Cristiane Moroishi e Deiza Leite. Tal projeto, além de facilitar a vida das mulheres vítimas de violência, visa esclarecer, assistir e otimizar a resolução dos conflitos de violência doméstica, de modo a informar e condicionar a mulher para tomar decisões necessárias<sup>264</sup>.

Dois anos após a inclusão da justiça restaurativa no Planejamento Estratégico do TJRS, em 2014, foi aprovado o parecer da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), propondo a criação de um projeto especial com a finalidade de difundir, implantar, aprimorar e consolidar a justiça restaurativa, “tendo por escopo o planejamento de uma estratégia de implantação e de utilização do paradigma restaurativo em ramos especiais da prestação jurisdicional”, como na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>265</sup>, sendo então instituído o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 (do Estado do Rio Grande do Sul)<sup>266</sup>.

---

<sup>264</sup> “O atendimento às mulheres vítimas da violência doméstica é diferenciado e conta com o auxílio de uma equipe multiprofissional que subsidia as decisões judiciais do magistrado”. A equipe possui capacitação básica em conciliação, violência de gênero e processos originários da Lei Maria da Penha, escuta sem dano e revitimização, ou seja, estes profissionais estão capacitados para avaliar os fatores de riscos relacionados a cada caso. A equipe multidisciplinar é fundamental e faz com que a existência de riscos para a mulher seja diminuída e até completamente afastados. Ainda, vários trabalhos são desenvolvidos: orientação, encaminhamentos, abordagens preventivas, medidas voltadas para a vítima, ofensor e familiares. Através do atendimento multiprofissional, durante as entrevistas, busca-se o *empowerment* das vítimas, de modo a equilibrar as negociações. Ao final, as técnicas de conciliação e mediação contribuem para que as partes cheguem num consenso a respeito de temas de natureza cível. A minuta de acordo é firmada pelas partes e encaminhada ao Juízo competente para homologação. Não é raro sejam resolvidos vários conflitos em apenas um atendimento. Ainda, o foco é mantido na responsabilização do ofensor. Assim, para o juiz titular, esta implementação deste projeto reduzirá consideravelmente o número de processo em tramitação e os custos da tramitação judicial, além de tornar mais célere a resolução de conflitos, de forma a conferir autonomia e poder as partes, principalmente a mulher que foi vítima. Os resultados do projeto (conforme pesquisa realizada em 2011) foram vistos como satisfatórios, uma vez que 99% dos entrevistados consideraram que a metodologia ajudou na resolução do conflito, 98% tiveram suas dúvidas esclarecidas e 93% manifestaram preferência pela audiência com a equipe do que com o magistrado. BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Núcleo Bandeirantes inova atendimento às vítimas de violência doméstica. 2011. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/noticias/2898482/nucleo-bandeirante-inova-atendimento-as-vitimas-de-violencia-domestica> >. Acesso em 27 de junho de 2018.

<sup>265</sup> FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma justiça restaurativa para o século 21. In: SALMASO, Marcelo Nalesso *et al.* Justiça Restaurativa. Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p.95-96.

<sup>266</sup> Ficou definido como objetivo geral “Promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial” e como objetivos específicos “[...] c) Desenvolver expertise para aplicação das práticas restaurativas em áreas jurisdicionais ainda não exploradas, em especial na violência doméstica, juizados especiais criminais e execuções penais [...]”. *Idem.* p.106.

Assim que finalizada a formulação do referido programa, foi iniciada a execução, em março de 2015. No decorrer do ano, foram implementadas 12 unidades jurisdicionais de referência em justiça restaurativa (UNIR), sendo quatro na Comarca da capital e oito em Comarcas do interior. Dentre estas, uma foi implementada no Juizado da Violência Doméstica Contra Mulheres da Comarca da Capital (do Rio Grande do Sul) e outra no Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulheres de Novo Hamburgo<sup>267</sup>.

Através do art. 24 da Resolução n.º 225 do CNJ, foi acrescentado ao art. 3.º da Resolução n.º 128 do CNJ o § 3.º, o qual dispõe que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar processos restaurativos, quando cabível, com a finalidade de “promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares”<sup>268</sup>.

Com respaldo nas Resoluções acima citadas, foi idealizado e implementado o Projeto Circulando Relacionamentos, em parceria entre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa (CEJUSC/PG), o Juizado de Violência Doméstica, a Delegacia da Mulher e a Defensoria Pública do Paraná, todos da Comarca de Ponta Grossa/PR<sup>269</sup>. O projeto em questão não tem o propósito de substituir a prestação jurisdicional da justiça tradicional, nem promover a ideia de impunidade ao agressor, mas sim de possibilitar um método baseado no diálogo, de modo a conseguir o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados.

Em 2017, a Carta de encerramento da XI Jornada da Maria da Penha<sup>270</sup>, recomendou que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal implementem práticas restaurativas em casos cabíveis de violência doméstica, como forma de pacificação,

---

<sup>267</sup> Ainda, ao longo do 2.º semestre de 2016, outras oito Unidades de Referência em Justiça Restaurativa foram instaladas no interior do Estado do Rio Grande do Sul e, dentre estas uma em São Leopoldo, no Juizado da Violência Doméstica.

<sup>268</sup> Art. 24 da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>269</sup> O projeto em questão aplica os princípios da justiça restaurativa em casos de violência doméstica com a finalidade de apresentar ferramentas para o *empowerment* da mulher e a responsabilização do homem pelos danos causados. A participação é voluntária e pode ser interrompida a qualquer momento. Vale frisar que não se trata de uma terapia de casal e nem visa uma (re)conciliação. Essas práticas permitem que as partes se expressem e escutem. Ainda, é proporcionado um ambiente seguro para as partes. Inicialmente é feito chamado um encontro pré-círculo, onde as partes são entrevistadas em separado e manifestam sua aceitação ou não de participar das práticas. Havendo a concordância das duas partes, o procedimento restaurativo pode ser iniciado. Assim, é agendado o círculo restaurativo para o diálogo sobre o conflito e a busca das necessidades e responsabilização. É feito um termo de consenso e, neste é marcado o pós-círculo, onde é verificado o efetivo cumprimento do acordo pactuado entre as partes.

<sup>270</sup> A referida Carta foi elaborada em decorrência da XI Jornada Lei Maria da Penha, que ocorreu em Salvador/BA, no dia 18 de agosto de 2017.

“independente de responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima”<sup>271</sup>, ou seja, o uso das técnicas de justiça restaurativa não objetiva a substituição da prestação jurisdicional, nem mesmo uma resposta universal para todos os conflitos ou uma solução dos problemas do sistema penal, mas sim a contribuição para a responsabilização dos atos praticados, visando à pacificação do conflito. Lembrando que a técnica em questão deve ser utilizada com a aceitação das partes envolvidas, bem como aplicada por uma equipe devidamente capacitada para esse fim.

Acontece que a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) fez uma clara opção pelo modelo de justiça retributivo. O art. 41 veda a aplicação da lei 9.099/95, a qual traz uma série de medidas despenalizadoras (composição civil, transação penal, suspensão condicional da pena) nos crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Com a finalidade de analisar a constitucionalidade do referido artigo, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado e declarou “a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”<sup>272</sup>. Desta forma, a Suprema Corte declarou procedente a referida ADC, a qual foi ajuizada pela Presidência da República com a finalidade de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos na Lei Maria da Penha<sup>273</sup>.

---

<sup>271</sup>XI Jornada Lei Maria da Penha. Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha. Salvador, 18 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/706fdfd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>Acesso em: 25 de abril de 2018.

<sup>272</sup> BRASIL. ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em 28 de abril de 2018.

<sup>273</sup> Neste sentido: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei no 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei no 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei no 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei no 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. (ADC 19 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/02/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Baseado na decisão supramencionada, o STF entendeu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar é crime de ação pública incondicionada<sup>274</sup>.

Desta forma, foi afastada a necessidade de representação para dar início à ação penal, prevista no art. 80 da Lei nº 9.099/95, uma vez que foi declarada pelo STF a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/2006, o qual veda a aplicação da Lei nº 9.099/95 para crimes praticados contra mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Em 2015, com base nas decisões acima mencionadas, o STF editou a Súmula nº 536, a qual vedou a possibilidade da aplicação da suspensão condicional do processo e a transação penal em delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Ainda, são utilizados argumentos contrários às práticas restaurativas em casos de *intimate partner violence*. A procuradora federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, Deborah Duprat, argumenta que é inviável o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, e que “diante desse histórico de violência contra as mulheres eu sempre soube que a conciliação é um modelo reprodutor da violência. Nós só vencemos a violência contra a mulher, nesse caso, mediante sanção típica do direito penal”<sup>275</sup>.

A defensora pública do Distrito Federal e coordenadora dos núcleos de defesa da mulher da Associação Nacional dos Defensores Públicos, ressalta que “fazer restauração de conflitos em círculos de discussão entre agressor e vítima sem se explicitar os riscos que o processo malconduzido poderia gerar para a revitimização dessas mulheres é um grande perigo”. E, ainda relata a insuficiência de defensores para assessorar juridicamente estas vítimas de violência doméstica<sup>276</sup>.

A professora de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, Fabiana Cristina Severi, explica que a Lei Maria da Penha prevê uma rede de atendimento interdisciplinar

---

<sup>274</sup> Neste sentido: AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

(ADI 4424 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO- Julgamento: 09/02/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

<sup>275</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Especialistas criticam recomendação do CNJ sobre aplicação de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-audiencia-publica-especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

<sup>276</sup> Idem.

(segurança pública, saúde, assistência social) para a mulher, de modo a ir além do apenas punir, mas também garantir direitos às mulheres em situação de violência<sup>277</sup>.

Os argumentos contra o uso das práticas restaurativas em casos de violência doméstica geralmente giram em torno da existência de uma brecha para a impunidade, da minimização do caráter delitivo/banalização da violência doméstica, da revitimização ou vitimização secundária da mulher, da vulnerabilidade e fragilidade da mulher perante essa situação, da insuficiência do sistema de modificar a conduta violenta.

Para estes críticos, a pena privativa de liberdade é a única resposta válida para a violência doméstica. Entretanto, sabe-se que o modelo retributivo muitas vezes transforma essas penas em restritivas de direitos.

Entretanto, esses argumentos não são totalmente válidos. A justiça restaurativa não gera impunidade, entretanto é necessário que a técnica seja aplicada de forma adequada, com profissionais capacitados, de forma continuada e sob o acompanhamento do Poder Judiciário e do Ministério Público. O reestabelecimento e a restauração de laços não significam extinção da punibilidade em crimes de ação pública incondicionada, nem a banalização do delito.

A justiça restaurativa não afasta a responsabilização do ofensor, mas busca a reparação dos danos, a resolução do conflito e não afasta a aplicação de uma punição. O que muda é a forma de enxergar o crime e a justiça.

O *empowerment* da mulher cria um equilíbrio de poder na relação e faz com que ela possa participar ativamente do processo, em busca da resolução do conflito e da reparação do dano. Assim, a justiça restaurativa garante maior participação da vítima no processo, uma vez que esta passa a ter voz para contar os fatos. O diálogo entre as partes fortalece o senso de responsabilidade e aumenta a legitimidade da decisão. Isso ajuda a desconstruir a imagem de que a mulher é frágil, sensível e submissa ao homem.

O uso dessas práticas faz com que aumentem as chances das vítimas desse tipo de violência buscarem ajuda, uma vez que por diversos motivos, como a descrença no sistema penal, impossibilidade de participar ativamente do processo, entre outros anteriormente citados, estas deixam de denunciar tais atos de violência, já que através destas práticas a vítima pode participar ativamente da solução do conflito, de modo a demonstrar seus desejos e interesses.

---

<sup>277</sup> Idem.

Não há que se falar em revitimização ou vitimização secundária por reunir a vítima e o ofensor. O procedimento restaurativo é sempre voluntário, ou seja, as partes são consultadas previamente para saber se querem ou não participar, existindo a possibilidade de optar pelo modelo retributivo de justiça penal. E, caso a opção seja pelo modelo restaurativo, a qualquer momento, as partes podem desistir, se retirar do processo restaurativo. Lembrando que o modelo tradicional não garante total proteção a vítima, uma vez que pode também haver um contato da vítima com o agressor durante o processo, no encerramento, quando houver conversão da prisão ou quando esta for suspensa, bem como pode promover a revitimização, uma vez que deixa de atender as necessidades e expectativas das vítimas.

A justiça restaurativa pode desconstruir estereótipos que permeiam na sociedade, como a naturalidade da violência contra a mulher, que normalmente é expressada por frases como “mereceu o abuso”, “estava pedindo”, “isso é normal, aconteceu comigo também”.

É necessário destacar que a esta forma de justiça não se resume à mediação ou à conciliação, como demonstrado anteriormente (ver tópico 4.4.).

Desta forma, apesar do artigo 41 da Lei Maria da Penha vedar alguns institutos, é possível verificar a implementação de práticas restaurativas no âmbito da *intimate partner violence*, como por exemplos os programas implementados nos estados do Paraná e Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, que visam possibilitar um método baseado no diálogo, de modo a conseguir o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados pelo ofensor, mas sem o propósito de substituir a prestação jurisdicional tradicional.

## **4.7. Justiça Restaurativa em Portugal**

### **4.7.1. Breve histórico**

Na Europa, a Justiça Restaurativa passou a estar em pauta de forma mais significativa a partir da década de 90.

A adoção de práticas restaurativas ocorreu, sobretudo, diante da Recomendação (99) 19 sobre mediação penal, adotada pelo comité de Ministros do Conselho da Europa, de 15 de março de 2001, e a Decisão-Quadro nº 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de março de 2001, referente ao estatuto da vítima em processo penal.

A Lei nº 21/2007, de 12 de junho, que implementou o regime de mediação penal “de adultos”<sup>278</sup> foi desenvolvida em cumprimento ao disposto no artigo 10º<sup>279</sup> da Decisão-Quadro nº 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia.

Entretanto, através da articulação entre a Faculdade de Direito da Universidade do Porto, o Escritório do Procurador Geral do Distrito do Porto e do Departamento de Ação Penal e Pesquisa, foi implementado um programa-piloto de mediação penal antes da Lei nº 21/2007 ser promulgada. No dia 16 de julho de 2004, foi assinado um protocolo entre essas entidades, com a proposta de incentivar a prática de mediação penal durante o inquérito do processo penal em casos passíveis de usar mecanismos de celeridade e consenso. O programa teve início em novembro do mesmo ano e ficou conhecido como Projeto do Porto. Após entrar em vigor, o serviço de mediação pública começou a funcionar no dia 23 de janeiro de 2008 em uma base experimental durante dois anos e apenas em quatro distritos (Aveiro, Oliveira do Bairro, Porto e Seixal), conforme o disposto nas Regras Administrativas nº 68-C/2008, de 22 de janeiro; sendo posteriormente estendido a outros distritos através da Regra Administrativa nº 732/2009, de 8 de julho<sup>280</sup>.

Em 2009, passou a ser possível a participação de prisioneiros em programas de justiça restaurativa, desde que com seu consentimento, em sessão particular de mediação com a vítima, em decorrência da Lei nº 115/2009 (artigo 47, nº 4), a qual aprovou o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de liberdade<sup>281</sup>.

A mediação penal é uma das formas de “diversão processual”, sendo elaborada de forma mais ativa no final do século XX e que pode contribuir para superar a crise que o sistema penal português vem enfrentando nos últimos tempos. Segundo José Faria Costa “a diversão tem de ser entendida como a tentativa de solução do conflito jurídico-

---

<sup>278</sup> BELEZA, Teresa Pizarro e MELO, Helena Pereira de. *A Mediação Penal em Portugal*. Almedina: Coimbra, 2012. p.9.

<sup>279</sup> O art. 10º, nº 1 dispôs “Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infrações que considere adequadas para este tipo de medida”. Decisão-Quadro 2001/220/JAI.

<sup>280</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda e SANTOS, Claudia Cruz. Portugal. In: DÜNKEL, Frieder; GRZYWA-HOLTEN, Joanna; HORSFIELD, Philip (eds.). *Restorative Justice and Mediation in Penal Matters – a stock-taking of legal issues, implementation strategies and outcomes in 36 countries*. v.2. Forum Veriag Goedesberg, 2015. p.p.676-677.

<sup>281</sup> Idem.

penal fora do processo normal da justiça penal: isto é, de um modo desviado, divertido, face àquele procedimento”<sup>282</sup>.

Desta forma, a mediação penal pode ser vista como uma técnica de resolução de conflitos entre o agente do crime e a vítima, mas também como um novo modo de pensar a justiça penal. Um dos objetivos da mediação penal é obter maior celeridade e eficiência na solução de conflitos criminais<sup>283</sup>.

Conforme o entendimento de Cláudia Cruz Santos, a mediação penal presente nesta lei sustenta-se em “três grandes pilares (reintegração das necessidades da vítima, reintegração das necessidades do agente, reintegração da comunidade)”, e que os critérios orientadores deles extraídos, deveriam ser consagrados de forma expressa, “ainda que a título exemplificativo e não cumulativo”<sup>284</sup>.

Para facilitar a compreensão do funcionamento da mediação penal, dentre dos 16 artigos dispostos na lei, analisaremos os mais relevantes.

O artigo 2.º da Lei n.º 21/2007 dispõe o âmbito material de aplicação. A mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular ou quando dependa de queixa apenas nos casos de crime contra as pessoas ou contra o patrimônio.

A possibilidade de mediação penal nos casos em que o processo seja por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual, nos crimes de peculato, corrupção ou tráfico de influência, bem como nos casos passíveis de aplicação do processo sumário ou sumaríssimo e nos crimes de natureza pública, foi excluída pelo Legislador.

Independentemente da natureza do crime, a mediação penal não pode aplicada quando a pena de prisão prevista no tipo legal for superior a 5 anos e nem nos casos em que o ofendido é menor de 16 anos.

Conforme disposto no artigo 3º da Lei, a mediação pode ocorrer em qualquer momento do inquérito, sendo que o ofendido ou o arguido podem fazer requerimento ao Ministério Público.

---

<sup>282</sup> COSTA, José Faria. Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos? Coimbra: Faculdade de Direito, 1986. Sep. de: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, vol. 61 (1985).

<sup>283</sup> RODRIGUES; SANTOS, 2015. Op.Cit. p.p. 678.

<sup>284</sup> SANTOS, Claudia Cruz. A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal “de adultos” em Portugal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, nº 15, 2006. p. 94.

Para haver uma mediação penal é necessário que o mediador obtenha o consentimento livre e esclarecido do agente e da vítima, que devem assinar um termo de consentimento, o qual descreve as regras da mediação<sup>285</sup>. Entretanto, vale esclarecer que esse consentimento pode ser revogado a qualquer momento<sup>286</sup>. Assim, inicia-se o processo de mediação penal, onde as partes têm que comparecer pessoalmente e, se quiserem, podem fazer-se acompanhadas de advogado ou advogado estagiário<sup>287</sup>.

Nos termos do artigo 4.º da referida lei a mediação penal é, “um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove aproximação entre as partes e os auxilia na tentativa de encontrar ativamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social”, sendo então, principal instrumento da justiça restaurativa<sup>288</sup>.

Por meio da mediação penal, as partes têm liberdade de ação, ou seja, a vítima pode afrentar o autor do delito relatando o que viveu e este conhecendo os danos que causou àquela, tem a possibilidade de assumir sua responsabilidade, de tentar encontrar e negociar uma solução adequada e justa para as duas partes, de modo a promover a reparação dos danos de forma efetiva e a pacificação social. Contudo, a mediação pressupõe um certo nível de reconhecimento dos fatos pelo suspeito formal<sup>289</sup>. Assim, para o autor do delito “o sucesso da mediação penal impedirá o seu contacto com o sistema penal (ou, pelo menos, um contacto mais intenso com as instâncias formais de controlo) e a aplicação potencial de uma sanção criminal [...]”<sup>290</sup>.

Nos casos em que a mediação penal não resultar acordo entre o ofendido e o arguido ou se o processo não for concluído em três meses<sup>291</sup> sobre a remessa do processo para

---

<sup>285</sup> Artigo 3.º, n.º 7, da Lei n.º 21/2007.

<sup>286</sup> RODRIGUES; SANTOS, 2015. *op.cit.* p.679.

<sup>287</sup> Artigo 8.º, da Lei n.º 21/2007.

<sup>288</sup> SANTOS, 2014. *op.cit.* p. 633 e 634. “[...] deve recordar-se que a mediação penal não é o único instrumento de justiça restaurativa. Na doutrina restaurativa, é corrente a afirmação da existência de três espécies principais de procedimentos restaurativos: a *mediação*, as *conferências* e os *círculos de sentença*. A *mediação* envolve o agente do crime e a vítima, auxiliados por um mediador. As *conferências* caracterizam-se pela aceitação da participação também dos próximos do agente e da vítima, para além destes e de um ‘coordenador treinado’, almejando-se um acordo que permita a reparação dos vários danos originados pelo crime. Relacionam-se, com frequência, com organizações comunitárias. Os *círculos de sentença* começaram por aparecer no Canadá e envolvem, potencialmente, o agente e a vítima, os seus próximos, representantes das instâncias formais de controlo (magistrados, polícias, advogados) e outros elementos da comunidade como interesse naquele acontecimento.

<sup>289</sup> RODRIGUES; SANTOS, 2015. *op.cit.* p.679.

<sup>290</sup> SANTOS, 2006. *op.cit.* p.92.

<sup>291</sup> Nos termos do n.º 2, do artigo 5º da Lei nº 21/2007, a pedido do mediador, este prazo poderá ser prorrogado até um máximo de dois meses, desde que seja verificada a forte probabilidade de se alcançar um acordo.

mediação, o mediador deverá informar ao Ministério Público, de modo a prosseguir o processo penal<sup>292</sup>. Assim, nestes casos, é importante frisar que a participação do suspeito formal de uma mediação não constitui reconhecimento nem suposição de responsabilidade criminal<sup>293</sup>.

Entretanto, nos casos em que resultar acordo, o seu teor será reduzido a termo, assinado pelo arguido e pelo ofendido e, transmitido pelo mediador ao Ministério Público, o qual verificará a legalidade do acordo<sup>294</sup>. Assim, os limites estabelecidos por lei para o conteúdo do acordo consistem na proibição de sanções privação de liberdade, deveres que ofendam a dignidade ou cujo cumprimento se estenda por mais de seis meses<sup>295</sup>. A assinatura do referido acordo equivale a desistência de queixa por parte do ofendido e a não oposição por parte do arguido. Caso não seja cumprido o acordo no prazo fixado, o ofendido pode renovar a queixa no prazo de um mês e, assim, será reaberto o inquérito<sup>296</sup>.

O artigo 6º visa “assegurar o respeito dos princípios do respeito pela dignidade humana, da proporcionalidade e da razoabilidade no conteúdo do acordo celebrado pelas partes”<sup>297</sup>.

Sendo assim, nas palavras de Carlota de Almeida, a mediação “vai evitar a vitimização secundária provocada pelo encontro com as instâncias de controlo, onde a vítima é mal recebida e onde se sente excluída de um processo que não compreende e ninguém lhe explica [...]”<sup>298</sup>.

Cumprir lembrar que no anteprojeto da Lei n.º 21/2007, o legislador admitia a possibilidade de mediação penal nos crimes públicos puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos “e, reconhecendo a diferença qualitativa entre estes e os crimes particulares em sentido amplo, assumia-a na arquitectura do próprio projecto legislativo, cuja estrutura era desenhada com base na diversidade”<sup>299</sup>. Entretanto, o legislador, na redação final, optou por excluir do seu âmbito material a possibilidade de aplicação da mediação penal nos crimes de natureza pública.

---

<sup>292</sup> Artigo 5º, nº 1, Lei nº 21/2007.

<sup>293</sup> RODRIGUES; SANTOS, 2015. *op.cit.* p.680.

<sup>294</sup> Artigo 5º, nº 3, Lei nº 21/2007.

<sup>295</sup> Nº 1 e 2 do artigo 6º da Lei nº 21/2007.

<sup>296</sup> Artigo 5º, nº 4, Lei nº 21/2007.

<sup>297</sup> BELEZA, 2012. *op.cit.* p.97.

<sup>298</sup> ALMEIDA, Carlota Pizarro de. A propósito da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 15, nº 3, jul-set, 2005. p.396.

<sup>299</sup> SANTOS, 2014. *op.cit.* p.673.

Na fase de julgamento, as medidas restaurativas não surgem no contexto de práticas especificamente restaurativas, apesar da existência de preceitos que pressupõe uma decisão judicial que levará em consideração a reparação. Assim, é possível que o tribunal se abstenha de impor uma pena em crime de menor gravidade, que sejam puníveis com pena de prisão de até seis meses ou não superior a 120 dias-multa, desde que ocorra a correção do ano, baixo grau de culpabilidade e que os objetivos da prevenção não sejam contra a decisão tomada no curso da ação<sup>300</sup>.

A suspensão da execução da pena de prisão, é uma das medidas alternativas ou substitutas, que pode ser utilizada pelo tribunal em casos em que a medida aplicada não seja superior a cinco anos e “se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”<sup>301</sup>. Nestes casos, tal suspensão pode estar subordinada ao cumprimento de deveres, podendo ser o pagamento de indenização a parte lesada, dar satisfação moral de forma adequada, bem como entregar uma contribuição a uma instituição pública ou privada de solidariedade social ou ao Estado, conforme dispõe artigo 51, nº 1, alínea a, b e c, do Código Penal.

A prestação de serviço comunitário é uma outra medida substitutiva, que pode ser utilizada em casos de pena de prisão não superior a dois anos, entretanto, esta tem por objetivo conseguir uma colaboração positiva relacionada a comunidade<sup>302</sup>.

A reparação das consequências do crime é um fator que determina a medida específica da pena (artigo 71, nº 2 do Código Penal) e, a demonstração de arrependimento sincero do ofensor, bem como a reparação de danos até onde era possível, constitui uma circunstância atenuante da pena (artigo 72, nº 2, c, Código Penal), o que resultará numa redução da pena na sentença<sup>303</sup>.

As práticas restaurativas pós-sentenciais foram introduzidas através do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei nº 115/2009). O artigo 47, nº 4 da lei em questão, estabelece que “o recluso pode participar, com seu

---

<sup>300</sup> Artigo 74 do Código Penal Português.

<sup>301</sup> Artigo 50, nº 1, Código Penal Português.

<sup>302</sup> Ver artigo 58 do Código Penal Português.

<sup>303</sup> RODRIGUES; SANTOS, 2015. *op.cit.* p.p.682-683.

consentimento, em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido”.

Instituições universitárias e outras entidades especializadas podem colaborar com os estabelecimentos prisionais, na concepção, execução e avaliação desses programas. Ainda, esses programas devem ser aprovados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do diretor geral dos serviços prisionais<sup>304</sup>.

O regulamento geral dos estabelecimentos prisionais (Decreto-Lei n.º 51/2011) dispõe de normas relacionadas às práticas restaurativas que podem ser desenvolvidas dentro do estabelecimento prisional<sup>305</sup>.

#### 4.7.2. A (im)possibilidade da Justiça Restaurativa no âmbito da *Intimate Partner Violence*

A Lei nº 21/2007, de 12 de junho, a qual introduziu a mediação penal “de adultos” em Portugal, excluiu a possibilidade de sua aplicação aos crimes de violência doméstica, pelo “facto de se ter restringido a possibilidade de mediação penal aos crimes particulares em sentido amplo – porventura com maior correcção, a alguns *crimes particulares em sentido amplo*”<sup>306</sup>.

O delito de violência doméstica é de natureza pública, porém possui “uma dimensão essencialmente privada”<sup>307</sup>. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal pode promover o processo penal, independentemente de queixa da vítima<sup>308</sup>, mesmo que esta não seja a vontade desta<sup>309</sup>. Diante deste fato, a vítima não pode desistir

---

<sup>304</sup> Artigo 48, nº 1 e 2 do Código Penal.

<sup>305</sup> O artigo 91 do Decreto-Lei nº 115/2011, traz algumas disposições acerca dos tipos de programas e o 92 das condições de participação.

<sup>306</sup> “Nos termos do artigo 2º, nº2, da Lei, ‘a mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular’. A conclusão de que a mediação penal de adultos só é admitida, entre nós, quanto a alguns crimes particulares em sentido amplo resulta, sem espaço para dúvidas, dos nº 2 e 3 do artigo 3º da referida Lei”. SANTOS, 2010. *op.cit.* p.67.

<sup>307</sup> *Idem.* p.74.

<sup>308</sup> Por não ser necessária a queixa da vítima no crime de violência doméstica, nas palavras de Cláudia Cruz Santos, “essa desnecessidade não decorre da prevalência da protecção da comunidade sobre o interesse individual da vítima na existência ou não de resposta punitiva, mas antes de uma tentativa de proteger esse interesse individual contra formas de coerção”.

<sup>309</sup> Conforme disposto nos artigos 48º e 262º, nº 2, ambos do Código de Processo Penal Português.

da denúncia, porém, não está obrigada a contribuir com o Ministério Público, vez que pode se recusar a prestar depoimento<sup>310</sup>.

A questão que fica é: tal possibilidade da vítima de não prestar depoimento, é uma possibilidade legal ou real? Isto é apenas uma possibilidade legal, uma vez que a vítima de violência doméstica que não quer a condenação do agressor é de alguma forma obrigada a prestar depoimento para evitar que outra prova existente ou que a declaração de outras testemunhas seja suficiente para o tribunal condenar o agente. Assim, na prática, o poder da vítima de não prestar depoimento, é limitado.

Diante do contexto da violência doméstica, o legislador estabeleceu disposições normativas para regular e facilitar a prevenção, a proteção e a assistência das suas vítimas, através da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, na qual estabeleceu o regime jurídico aplicável para isto, relativo ao crime de violência doméstica. Sendo assim, far-se-á uma análise breve dos artigos mais relevantes desta lei, sobretudo com foco principal no art. 39º, o qual trouxe a possibilidade de um “encontro restaurativo”.

O artigo 3º traz as finalidades da lei, um conjunto de medidas para promover a prevenção da violência doméstica, a proteção e a assistência das suas vítimas. Os artigos 5º ao 12º dispõem dos princípios que devem ser seguidos, sendo eles, o princípio da igualdade; do respeito e reconhecimento legal; da autonomia da vontade; da confidencialidade; do consentimento; da proteção da vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento; da informação e do acesso equitativo aos cuidados de saúde.

Uma das inovações do ordenamento jurídico é a “cristalização processual do estatuto da vítima”, disposta no artigo 14º. Com a apresentação da denúncia da prática de um crime de violência doméstica, as autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal competentes, entregam a vítima, o estatuto da vítima, o qual dispõe seus direitos e deveres. No mesmo ato, a vítima recebe uma cópia do auto de notícia ou da apresentação da queixa.

O artigo 20º visa a garantia de um nível adequado de proteção à vítima, à sua família ou pessoas em situação equiparada, sempre quando as autoridades competentes constatarem a existência de uma ameaça séria de atos de vingança ou de fortes indícios.

---

<sup>310</sup> Conforme disposto no artigo 134º, nº 1, alínea “b”, do Código de Processo Penal Português.

A vítima possui o direito de obter uma indenização e da restituição de bens, conforme dispõe o artigo 21º.

Com o objetivo de prevenir a vitimização secundária, foi redigido o artigo 22º, o qual dispõe que a vítima tem o direito de ser ouvida em local informal e reservado, com condições adequadas. Ainda, tem o direito de receber atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipes multidisciplinares de profissionais habilitados, de forma imediata, sempre que possível.

O estatuto da vítima pode cessar por cinco situações, segundo o disposto no artigo 24º da lei, por vontade expressa da vítima, por verificação de fortes indícios de denúncia infundada, com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa.

O artigo 30º prevê um regime especial de detenção em flagrante delito por crime de violência doméstica, “sempre orientado pela imperatividade em afastar o agressor da vítima e impedir a repetição criminosa”<sup>311</sup>.

Sem prejuízo das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal Português, conforme o disposto no artigo 31º, o tribunal pode aplicar medidas de coação urgente após a constituição de arguido pela prática do delito de violência doméstica. Ainda, nota-se que o legislador teve o cuidado de estabelecer que tais medidas de coação urgentes não prevalecem sobre as medidas de coação processual geral.

Através do artigo 33º o legislador permitiu a possibilidade de declarações para memória futura na fase de inquérito, para ser tomado em conta no julgamento, de modo a facilitar a produção de provas.

O legislador permite a aplicação de meios técnicos de controle à distância, sempre que “tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima”, conforme artigo 35º, porém, o artigo 36º exige o consentimento da vítima e do arguido para a sua utilização.

Finalmente, o artigo 39º<sup>312</sup> desta lei criou a possibilidade de um “encontro restaurativo” entre a vítima e o agente do crime, com a presença de um mediador penal

---

<sup>311</sup> LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. **Revista Julgar**, 2010. n.º 12 (especial). p.60.

<sup>312</sup> “Artigo 39º - Encontro Restaurativo - Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses

credenciado. Segundo André Lamas Leite, “a norma do art. 39º da Lei nº 112/2009 representa uma *inovação* e mesmo uma derrogação (não uma ab-rogação, note-se) do regime geral prevenido na Lei nº 21/2007, de 12-6, para a mediação penal de adultos”<sup>313</sup>.

Isto porque, segundo o disposto neste artigo, poderá ocorrer um encontro entre o autor do delito e a vítima, em dois momentos: durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena. Os legítimos interesses da vítima devem ser levados em conta e as condições de segurança necessárias devem ser garantidas. Ainda, é necessário o consentimento expresso de ambas as partes e a presença de um mediador penal. Este “encontro restaurativo” tem a finalidade de “restaurar a paz social”.

A Lei em questão representou certo avanço. Com relação ao artigo 39º, “a sua previsão nesta lei, constitui o reconhecimento, aliás louvável, por banda do legislador, da primacial relevância do conflito interpessoal no crime de violência doméstica, ao qual importa acudir, mesmo depois do calvário do processo penal”<sup>314</sup>.

De certo modo, o legislador contraria a ideia de que um encontro restaurativo entre o agente de um crime de violência doméstica e sua vítima é desvalioso para esta, porém, ao mesmo tempo, deixa de lado a ideia de que a vítima é indefesa, frágil e que não é capaz de “tomar nas mãos o seu próprio destino que surgia recorrentemente como obstáculo à mediação penal na violência doméstica”<sup>315</sup>.

Por meio desta norma, o legislador pressupõe que existem vítimas de violência doméstica que querem um encontro com o agressor, pois consideram esta uma boa solução para elas<sup>316</sup>.

É possível afirmar que mais da metade dos casos de violência doméstica conhecidos pela APAV não fazem denúncia, apesar de ser indispensável para elas terem direito ao estatuto da vítima e passarem a ter todos os benefícios e ampla proteção, ou seja, muitas vítimas de violência doméstica renunciam a essas medidas de proteção, pois não querem que

---

da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito”.

<sup>313</sup> LEITE, 2010. *op.cit.* p.62.

<sup>314</sup> NEVES, J.F. Moreira das. Violência Doméstica: sobre a lei de prevenção, proteção e assistência às vítimas. Verbo Jurídico, 2010. Disponível em: [http://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves\\_violenciadomestica.pdf](http://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf). Acesso em 15 de maio de 2017. p.p. 4-6.

<sup>315</sup> SANTOS, 2010. *op.cit.*p. 75.

<sup>316</sup> Idem.

seja aplicada uma sanção penal ao agente do delito, que em muitos dos casos, é o próprio marido.

Todavia, segundo Claudia Santos<sup>317</sup> ficam algumas interrogações: Por que o legislador deixou de utilizar o termo “mediação penal” e optou pelo “encontro restaurativo”, sendo que se trata de um encontro entre vítima de violência doméstica, agressor e mediador penal? Por que tem como finalidade a “restauração da paz social”? Por que não há a possibilidade de encontro em um momento anterior ao julgamento ou a decisão de suspensão condicional do processo? O interesse da vítima não pode ser o de evitar o julgamento e a condenação de seu agressor?

Em primeiro lugar, o termo “mediação penal” também pode ser utilizado quando o encontro é posterior à solução da justiça, sendo utilizado no direito comparado como “mediação pós-sentencial”<sup>318</sup>. Segundo André Lamas Leite, esta lei consagrou, para um tipo legal específico, a dita “mediação pós-sentencial” em Portugal, sendo uma novidade no regime de mediação penal “de adultos”<sup>319</sup>.

A finalidade aqui, não é a “restauração da paz social” como colocou o legislador, mas sim uma pacificação entre a vítima e o agente do crime, ou seja, a “paz individual e/ou familiar”, o reestabelecimento de laços, uma vez que se baseiam na existência de uma dimensão interpessoal do delito<sup>320</sup>.

Em diversos casos de violência doméstica conjugal, a vítima apenas quer buscar uma ajuda e não uma solução penal. Assim, seria mais adequada a possibilidade da mediação penal ocorrer em momentos prévios ao julgamento e a decisão de suspensão condicional do processo, ao invés de limita-la a estes momentos. Acredita-se que tal encontro restaurativo seja possibilitado tardiamente, ou seja, após a decisão judicial, pelo receio de conduzir a um pensamento de tolerância político-criminal em relação ao delito de violência doméstica<sup>321</sup>.

Entretanto, foram tantas as críticas com relação à possibilidade de “encontro restaurativo” entre agressor e vítima do crime de violência doméstica, que a Lei nº 129/2015, de 3 de setembro, alterou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e, através desta alteração, foi

---

<sup>317</sup> Idem. p. 75-76.

<sup>318</sup> SANTOS, 2010. *op.cit.* p.p.75-76.

<sup>319</sup> LEITE, 2010. *op.cit.* p.62.

<sup>320</sup> SANTOS, 2010. *op.cit.* p.75-76.

<sup>321</sup> Idem. p.76.

revogado o artigo 39º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, ou seja, foi excluída a possibilidade de um “encontro restaurativo”.

Vale destacar que, apesar do disposto no art. 39º da referida lei, nunca houve um encontro restaurativo no tempo em que o artigo ficou em vigor, por falta de regulamentação, de disposição sobre como deveriam ocorrer tais encontros, etc.

A questão que fica é, será que esta revogação fez com que se voltasse a estaca zero frente à possibilidade de uma justiça restaurativa em relação ao crime de violência doméstica? Será que se está diante de um retrocesso da lei?

É notório que a redação do artigo 39º da Lei nº 112/2009 possui algumas falhas, uma vez que deixou de estabelecer o modo de execução do chamado “encontro restaurativo”, bem como deixou de prever quais seriam as consequências jurídicas que o mesmo poderia trazer. Ainda, traz falhas de cunho terminológico, substancial e estrutural, conforme foi explicado no tópico anterior.

Diante desta análise, apesar das críticas feitas em relação ao “encontro restaurativo”, entende-se que a revogação deste dispositivo fez com que houvesse um retrocesso legislativo, ou seja, apesar das críticas, o legislador não deveria simplesmente ter revogado o artigo 39º. O “encontro restaurativo” previsto era apenas o ponto de partida para a inserção da mediação penal nos conflitos no âmbito doméstico.

Diante do exposto, verifica-se a impossibilidade do uso de práticas restaurativas durante o inquérito, bem como antes e durante o processo penal no âmbito da *intimate partner violence* em Portugal.

Entretanto, vale lembrar que diante do disposto no art. 47º, nº 4, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade as práticas restaurativas pós-sentenciais são permitidas e, geralmente ocorrem através de sessões de mediação com o ofendido, desde que exista seu consentimento.

Ainda, o legislador português estabelece a suspensão provisória do processo como solução de diversão, a qual está restritamente condicionada ao cumprimento do requisito previsto na alínea “f” do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, que prevê que o cumprimento das injunções e das regras de conduta cumpram as finalidades da prevenção geral especial.

Em processos por crime de violência doméstica não agravada pelo resultado, o Ministério Público, a requerimento livre e esclarecido da vítima, deve determinar a

suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, porém, os requisitos da alínea “f” e outros dois devem ser preenchidos, como a ausência de condenação anterior e ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime de mesma natureza, conforme dispõe o artigo 281º, nº 7, do Código de Processo Penal, isto veio para, de certo modo, amenizar a natureza pública do delito em questão.

Conforme os ensinamentos de Cláudia Santos “a manifestação de vontade livre e esclarecida da vítima determina a suspensão provisória do processo sem que seja possível às autoridades judiciárias oporem-se a essa pensão invocando as ‘exigências de prevenção’ que no caso façam sentir”<sup>322</sup>. A suspensão provisória do processo é sempre obrigatória quando há requerimento da vítima, o Ministério Público não pode se opor<sup>323</sup>.

Assim, havendo suspensão provisória do processo, o arguido fica sujeito ao disposto no artigo 282º do Código de Processo Penal, onde prevê em seu nº 5 que a suspensão do processo pode ter a duração de até cinco anos. Ainda, caso o arguido descumpra as injunções e as regras de conduta ou caso cometa crime de mesma natureza pelo qual venha a ser condenado, haverá prosseguimento do processo e as prestações feitas não poderão mais ser repetidas<sup>324</sup>.

---

<sup>322</sup> SANTOS, 2010. *op.cit.* p.74.

<sup>323</sup> Nas palavras de Cláudia Santos, “Esta suspensão provisória do processo para os crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado, se tem como centro o requerimento livre e esclarecido da vítima, não prescinde da concordância do juiz de instrução e do arguido. Aquele não pode, porém, invocar as finalidades preventivas para fundar a sua oposição, na medida em que elas não constituem pressupostos deste caso especial de suspensão provisória do processo”. *Idem*.

<sup>324</sup> Artigo 282.º n.º 4, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Penal Português.

## 5. EXPERIÊNCIA EM ALGUNS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA

O livro “*Restorative Justice and Mediation in Penal Matters*”, resultado de um estudo conduzido pelo departamento de criminologia da Universidade de Greifswald, na Alemanha e fundado pela Comissão Europeia dentro do Programa Específico de Justiça Criminal 2007-2013, traz um estudo acerca da justiça restaurativa e mediação penal em matérias penais na Europa.

Através deste estudo notou-se que parece haver um consenso emergente na Europa de que a Justiça Restaurativa pode ser uma alternativa desejável ou uma adição às abordagens feitas pela justiça comum para resolver conflitos. A justiça restaurativa confere uma maior consideração às necessidades das vítimas e da comunidade, bem como destacou seu potencial reintegrador para as partes envolvidas e os efeitos preventivos que tais procedimentos podem ter sobre o infrator reincidente<sup>325</sup>.

Nas últimas décadas, o número de países que introduziram a justiça restaurativa no contexto da justiça penal aumentou. Ainda, o número de pesquisas aumentou quase que de forma exponencial e os padrões e instrumentos internacionais feitos pela União Europeia, pelo Conselho da Europa e pelas Nações Unidas cada vez mais têm se dedicado a justiça restaurativa nos últimos quinze anos<sup>326</sup>.

O estudo em questão buscou investigar como essa tendência continuou e compilar um quadro-geral do que o panorama da justiça restaurativa na Europa parece ser hoje, com a finalidade de identificar os problemas recorrentes que atrapalham o desenvolvimento da justiça restaurativa em todo seu potencial, bem como esses obstáculos podem ser amenizados<sup>327</sup>.

Pode-se dizer que no geral, todos os países abrangidos pelo estudo<sup>328</sup> fornecem, na prática ou na legislação, formas de justiça restaurativa no contexto da resolução de conflitos criminais<sup>329</sup>.

---

<sup>325</sup> DÜNKEL, Frieder; GRZYWA-HOLTEN, Joanna; HORSFIELD, Philip (eds.). *Restorative Justice and Mediation in Penal Matters – a stock-taking of legal issues, implementation strategies and outcomes in 36 countries*. v.2. Forum Veriag Goedesberg, 2015. p.1015.

<sup>326</sup> Idem. p.1015.

<sup>327</sup> Idem. p.1082.

<sup>328</sup> O estudo em questão abrangeu 36 países, quais sejam, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bósnia, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Escócia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Inglaterra, Irlanda, Irlanda do Norte, Itália, Letônia, Lituânia, Macedônia, Montenegro, Noruega, País de Gales, Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia, Sérvia, Suíça, Suécia, Turquia e Ucrânia.

<sup>329</sup> DÜNKEL; GRZYWA-HOLTEN; HORSFIELD, 2015 (v.2). *op.cit.* p.1082.

O panorama é dominado pela *victim-offender mediation*, já que 35 dos 36 países a fornecem em alguma escala. Todavia, o grau de cobertura real desta prática varia de forma substancial, havendo cobertura nacional apenas na Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Holanda, Hungria, Letônia, Noruega e República Tcheca. Os demais países relataram que essas práticas estão limitadas a determinados espaços geográficos onde foram estabelecidas parcerias e iniciativas locais. A conferência raramente aparece na Europa, estando disponível a grau de cobertura nacional real apenas na Bélgica, Inglaterra, País de Gales, Irlanda e Irlanda do Norte<sup>330</sup>.

No que se refere aos fundamentos apresentados como principais forças motrizes subjacentes à reparação e restauração, existe uma série de temas predominantes e interconectados. O primeiro relaciona-se ao pensamento abolicionista, em que o sistema criminal é considerado inadequado para solucionar conflitos entre vítimas e ofensores. Desta forma, em alguns países o foco era de proporcionar um fórum informal que atendesse as necessidades dos afetados pelo crime de uma melhor forma. E, isto está ligado a um segundo ímpeto, qual seja, a justiça restaurativa é considerada um meio de melhorar a situação das vítimas em casos criminais no contexto de fortes movimentos de vítimas em alguns países.

Em outras jurisdições da justiça restaurativa é considerada um elemento promissor em uma mudança geral no pensamento da justiça criminal, longe da retribuição e punição, para a reabilitação e reintegração, objetivos para os quais o ideal restaurativo pode atender muito bem se implementado corretamente, devido ao seu foco positivo de reintegração<sup>331</sup>.

Outros fatores relevantes que não podem ser deixados de lado é a influência dos instrumentos internacionais e o impulso para a adesão à UE. Os padrões internacionais são considerados como retratos de “melhores práticas” e, sendo assim, fornecem o modelo para um sistema de justiça criminal “de acordo com os padrões” da sociedade ocidental. Tais fatores não são exaustivos e nunca foram forças motrizes singulares. Ao invés disto, houve um certo grau de sobreposição, já que esses fatores estão profundamente interligados<sup>332</sup>.

As forças motrizes da reforma, de modo natural, terão moldado o resultado desta e, portanto, como a justiça restaurativa tem sido conectada ou colocada ao lado do sistema de justiça criminal. A reforma da justiça criminal juvenil e de adultos “*has seen expansions in the powers of decision-makers throughout the criminal justice system to divert cases from*

---

<sup>330</sup> DÜNKEL; GRZYWA-HOLTEN; HORSFIELD, 2015 (v.2). *op.cit.* p.1083.

<sup>331</sup> *Idem.*

<sup>332</sup> *Idem.* p.p.1083-1084.

*prosecution, conviction and/or sentencing into alternative procedures and measures that bear superior reintegrative and rehabilitative potential than purely retributive intervention*”<sup>333</sup>. Em 34 dos 36 países estudados, foi encontrada a condição de ter “reparado” ou “reconciliado” com a vítima, ou de ter mostrado “arrependimento efetivo”. Desta forma, quando um ofensor ameniza os danos causados pelo delito (através da *victim-offender mediation* ou conferência), este pode ser “liberado” da responsabilidade criminal. Ainda, 26 dos países participantes da pesquisa declararam que os tribunais também têm poderes para desviar casos por motivos semelhantes, enquanto que a mitigação da sentença com base na reparação foi feita ou a reconciliação foi alcançada é teoricamente possível em 20 países. Em 31 dos países foi relatado que os tribunais estão equipados com sanções especiais ou medidas que refletem pensamentos restaurativos. Por fim, apenas em 50% dos países participantes do estudo (Alemanha, Portugal e alguns distritos da Suíça) referiram o uso da justiça restaurativa em estabelecimentos prisionais, com apenas alguns que possuem previsões legislativas que buscam inserir a reparação e o foco nas necessidades das vítimas em programas correcionais<sup>334</sup>.

De forma geral, a imagem que permanece é de que a disponibilidade da justiça restaurativa diminui quanto mais se aprofunda no processo criminal, entretanto, a Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Holanda, Noruega e Suécia, dão acesso a *victim-offender mediation* ou a conferência independentemente da fase do processo penal em que se encontra e das características da infração e do ofensor<sup>335</sup>.

Pelo fato de não serem registrados os fatores atenuantes na sentença ou apenas declararem previsões estatutárias, de modo a não declarar em que o infrator foi desviado, bem como diante das fontes de pesquisas serem descritivas e muitas vezes desatualizadas, é difícil de medir o uso de práticas restaurativas<sup>336</sup>.

Entretanto, apesar destas deficiências, com exceção de alguns países como a Bélgica, Irlanda do Norte, Áustria e Finlândia, a prática a justiça restaurativa desempenha um papel ainda periférico no contexto do sistema da justiça criminal na maior parte da Europa, embora com uma tendência ligeiramente ascendente. Assim, existe um vasto e crescente grupo de pesquisa sobre os benefícios e o potencial da justiça restaurativa. E, ficou claro que existe

---

<sup>333</sup> DÜNKEL; GRZYWA-HOLTEN; HORSFIELD, 2015 (v.2). *op.cit* p.p.1083-1084.

<sup>334</sup> *Idem.* p.1084.

<sup>335</sup> *Idem.*

<sup>336</sup> *Idem.*

um grande potencial para a justiça restaurativa atingir um papel mais proeminente nos sistemas de justiça criminal na Europa, que é o caso na maioria dos países. Todos os 36 países abrangidos pela pesquisa fornecem pontos de acesso legislativo através dos quais a justiça restaurativa pode entrar no processo penal e, da mesma forma todos os países podem recorrer a experiências próprias através da *victim-offender mediation* ou conferência, embora em graus diferentes<sup>337</sup>.

Diante dessa ascendência, nos últimos anos, na Europa, o uso de práticas restaurativa no âmbito da *intimate partner violence* tem ganhado cada vez mais atenção. Na Áustria<sup>338</sup> e Finlândia<sup>339</sup>, por exemplo, há mais de duas décadas é utilizada a *victim-offender mediation* em conflitos de violência doméstica, enquanto em outros países esses métodos só começaram a ser utilizados nos últimos anos.

Em princípio, a justiça restaurativa pode ser utilizada em casos de violência doméstica, bem como a legislação permite o seu uso, entretanto, conforme Andrea Păroșanu, a Espanha<sup>340</sup> é uma exceção, vez que a legislação exclui de forma expressa o uso da mediação em casos de violência de gênero<sup>341</sup>.

Estudos empíricos mostram resultados encorajadores em termos de satisfação dos participantes com as práticas restaurativas em casos de *intimate partner violence*, bem como a redução de reincidência.

O protejo “*Restorative Justice in cases of domestic violence: Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs*”, o qual foi financiado pela UE, elabora um guia prático, que inclui (mínimo) padrões acerca do uso da justiça restaurativa em casos *intimate partner violence*. O guia em questão tem por finalidade assegurar que essas vítimas sejam tratadas com de forma segura, competente e que evite a retraumatização, o que será explicado posteriormente. Entretanto, só serão abordados de forma mais específica acerca dos resultados na Áustria e Finlândia.

---

<sup>337</sup> DÜNKEL; GRZYWA-HOLTEN; HORSFIELD, 2015 (v.2). *op.cit.* p.1085.

<sup>338</sup> Na Áustria, projetos-piloto de *victim-offender mediation* têm sido realizados desde os anos 80 e, casos de violência doméstica desde os anos 90. PELIKAN, Christa. Victim-Offender-Mediation in Domestic Violence cases – A Comparison of the Effects of Criminal Law Intervention: the Penal Process and Mediation. Doing Qualitative Research. Forum: Qualitative Social Research. v. 3, n.1, jan.2002. p.2.

<sup>339</sup> Na Finlândia, os primeiros casos de *intimate partner violence* foram tratados através da mediação nos anos 80. UOTILA; SAMBOU, 2010 *apud* PĂROȘANU, Andrea. A Review of European Standards on Restorative Justice and Domestic Violence. The Diana Unwin Chair in Restorative Justice|School of Government. Occasional Papers in Restorative Justice Practice 5 (2016). p.1.

<sup>340</sup> Ley Orgánica 1/2004, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.

<sup>341</sup> PĂROȘANU, 2016. *op.cit.* p.1.

## 5.1. Áustria

### 5.1.1. Breves considerações acerca da justiça restaurativa na Áustria

A Áustria pode ser considerada um dos melhores exemplos de práticas restaurativas neste contexto, em razão da sua longa experiência em casos de violência doméstica, bem como do acompanhamento de pesquisas e o alto profissionalismo dos provedores da justiça restaurativa<sup>342</sup>. Estas práticas têm sido aplicadas em casos de violência doméstica na Áustria desde 1992.

NeuStart (antiga *Association for Probation and Social Work*) é o provedor nacional de serviços judiciais e de justiça restaurativa, incluindo *victim-offender mediation e socialnet-conferences*, o qual é financiado pelo Ministério Público da Justiça.

As orientações sobre justiça restaurativa em casos de *intimate partner violence*, levam em consideração aspectos como co-mediação (geralmente “*mixed double*”). O método *mixed double* envolve dois facilitadores de sexos opostos que se reúnem separadamente com as partes envolvidas nas sessões preliminares. A facilitadora do sexo feminino se reúne geralmente com a vítima e o facilitador do sexo masculino, geralmente se reúne com o ofensor. Nessas conversas os facilitadores perguntam as partes sobre sua experiência sobre o incidente relatado, a existência de incidentes anteriores, o estado do relacionamento em geral, bem como as expectativas relativas a um possível acordo, incluindo compensações materiais e não materiais, intenções de propostas do ofensor de reparação dos danos causados e desejos da vítima em relação ao relacionamento, ou seja, condições de separação ou permanência conjunta<sup>343</sup>.

As reuniões preliminares separadas têm por finalidade esclarecer se uma reunião direta entre as partes é apropriada. A vítima deve ser informada sobre a possibilidade de uma mediação indireta (“*shuttle-mediation*”), sendo uma forma alternativa nos casos em que a vítima não quer se encontrar com o ofensor. A reunião direta somente pode acontecer se a segurança da vítima for assegurada durante todo o procedimento, com o consentimento da

---

<sup>342</sup> HALLER, Birgitt; HOFINGER, Veronika. Austria Report. In: Lünemann, Katinka *et al.* Restorative Justice in Cases of Domestic Violence. Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. (JUST/2013/JPEN/AG/4587) Victim Offender Mediation: Needs of victims and offenders of Intimate Partner Violence 2nd Comparative report, Interviews & Focus Groups. Novembro, 2015. p.15.

<sup>343</sup> PELIKAN, 2002. *op.cit.* p.7-9.

vítima e quando as reuniões separadas tenham sido realizadas. Nas reuniões preliminares também deve ser considerada a possibilidade do infrator de participar de programas de apoio<sup>344</sup>.

Durante a sessão de mediação "*the talk of the four*" (*vierergespräch*), os co-facilitadores e os envolvidos no conflito se encontram completamente. Este método visa colocar em prática dois dos princípios do funcionamento da mediação, quais sejam o reconhecimento e o *empowerment*. Neste ponto, o método "*reflecting team*" começa a ser utilizado. Os mediadores sentam-se em frente um ao outro e os participantes sentam-se ao lado de seu respectivo facilitador. Os facilitadores começam com o "*mirroring the stories*" de cada um dos envolvidos, ou seja, dizem uns aos outros o que ouviram durante as sessões individuais anteriores, a história de que cada uma das partes sofreu, viu e sentiu. Durante este momento, as partes são solicitadas para não intervir. Após, a vítima e o ofensor podem fazer alterações ou corrigir sua história e participar de uma conversação<sup>345</sup>. Esta "troca de lentes" promove a re-cognição da própria posição das partes envolvidas, e as faz repensar as próprias necessidades e interesses. A compreensão e a cognição ("*anerkennung*" ou "*würdigung*") podem ser consideradas um pré-requisito para o *empowerment*, que visa equilibrar os possíveis desequilíbrios de poder existentes, servindo como apoio a parte "mais fraca"<sup>346</sup>.

Ainda existe uma fase de acompanhamento. Durante esta fase devem ser realizadas outras reuniões presenciais no caso de ocorrerem novos incidentes violentos e, as vítimas são convidadas a entrar em contato com a polícia nestes casos. As vítimas têm o direito de serem acompanhadas por até três pessoas, dentre elas um advogado, um trabalhador da agência de prevenção de violência e um apoiador.

Nos casos de *intimate partner violence*, a *victim-offender mediation* deve ser excluída quando o agressor nega ou minimiza seu comportamento violento, culpa a vítima e/ou na existência de um forte e sério desequilíbrio de poder, uma histórico de violência ou em caso de carência emocional da vítima.

---

<sup>344</sup> Programas de apoio podem ser na forma de treinamento anti-raiva, tratamento contra dependência, terapia, aconselhamento jurídico ou psicológico, dentre outras formas.

<sup>345</sup> PELIKAN, 2002, *op.cit.* p.9 e PELIKAN, Christa. On the Efficacy of Victim-Offender-Mediation in Cases of Partnership Violence in Austria, or: Men Don't Get Better, But Women Get Stronger: Is it Still True? Outcomes of an Empirical Study. Eur J Crim Policy Res, 2010, p.51.

<sup>346</sup> PELIKAN, 2002. *op.cit.* p.9.

Os mediadores são profissionais em tempo integral, possuem conhecimento específico no que diz respeito a violência doméstica e traumatização e, geralmente têm experiência profissional como advogado, assistente social ou psicólogo/psicoterapeuta<sup>347</sup>.

Os padrões estão concentrados na dinâmica da violência dos casos de *intimate partner violence*, de forma a garantir a sustentabilidade, os períodos de acompanhamento, as precauções de segurança, a análise sistemática de risco, o encaminhamento para aconselhamento, terapia ou serviço de apoio e melhor comunicação com os serviços de apoio às vítimas.

No que diz respeito à cooperação, o NeuStart trabalha em conjunto com organizações de proteção à vítima<sup>348</sup>, que podem fornecer apoio a estas durante a *victim-offender mediation*. Há também uma cooperação de longa data com os promotores, que procuram promover a confiança entre as partes interessadas. O NeuStart oferece um treinamento abrangente em matéria de *victim-offender mediation*, que se estende por um período de quatro anos e concilia questões teóricas e práticas<sup>349 350</sup>.

Os mediadores utilizam de ferramentas para avaliar os riscos, estimar o nível de reincidência e a possibilidade de evitar o perigo de trauma. Assim, são verificados aspectos como a história da violência, informações sobre armas, dependência financeira, uso e abuso de substâncias, sinais de alerta e ameaças<sup>351</sup>.

O modelo austríaco de práticas restaurativas em casos de *intimate partner violence* é o *victim-offender mediation*, e é baseado em uma forte ligação entre pesquisas e práticas. Com a finalidade de melhorar as práticas e o profissionalismo do uso da justiça restaurativa, pesquisas de acompanhamento foram realizadas desde a implementação dos primeiros projetos de *victim-offender mediation*<sup>352</sup>.

---

<sup>347</sup> PĂROȘANU, 2016. *op.cit.* p.7.

<sup>348</sup> Como exemplo tem-se os *Violence Protection Centres*.

<sup>349</sup> Durante o primeiro ano as qualificações básicas relacionadas a *Victim-Offender Mediation* são adquiridas, enquanto nos três anos subsequentes a finalidade é de aprofundar as experiências práticas e teóricas, seguidas de uma certificação. O treinamento de mediador é obrigatório e compreende 212 unidades teóricas e a experiência prática em 36 casos de *Victim-Offender Mediation* supervisionados.

<sup>350</sup> HALLER; HOFINGER, 2015. *op.cit.* p.13 e GOMBOTS, R; PELIKAN, C. Austria. In: DÜNKEL, Frieder; GRZYWA-HOLTEN, Joanna; HORSFIELD, Philip (eds.). *Restorative Justice and Mediation in Penal Matters – a stock-taking of legal issues, implementation strategies and outcomes in 36 countries*. v.2. Forum Veriag Goedesberg, 2015.p.27-28.

<sup>351</sup> HALLER; HOFINGER, 2015. *op.cit.* p.13.

<sup>352</sup> Idem. p.15.

### 5.1.2. Experiência Austríaca em casos de *intimate partner violence*

Na Áustria, foram realizados estudos empíricos: qualitativos e quantitativos acerca do uso da *victim-offender mediation* em casos de *intimate partner violence*, quais sejam: “*Victim-Offender-Mediation in Domestic Violence cases – A Comparison of the Effects of Criminal Law Intervention: the Penal Process and Mediation. Doing Qualitative Research*”, 2002; “*On the Efficacy of Victim-Offender-Mediation in Cases of Partnership Violence in Austria, or: Men Don’t Get Better, But Women Get Stronger: Is it Still True?*”, 2010 e, “*Restorative Justice in cases of domestic violence: Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs*”, relatórios realizados nos meses de janeiro e novembro de 2015.

#### ***Victim-Offender-Mediation in Domestic Violence cases – A Comparison of the Effects of Criminal Law Intervention: the Penal Process and Mediation. Doing Qualitative Research***

A coleta de dados dessa pesquisa foi realizada através da observação de processos criminais e procedimentos de mediação que ofereciam as partes acesso e oportunidade de conversas intensivas entre homens e mulheres, como parte central da pesquisa, e complementados por entrevistas de especialistas, como juízes e mediadores. A análise dos dados envolveu o uso de uma análise de processos do tipo “ideal” e foi orientada por uma triangulação de perspectivas apresentadas pelos diferentes atores.

O *design* da pesquisa foi constituído em três etapas: 1) observação dos procedimentos; 2) entrevista com os clientes e conversas de acompanhamento após vários meses e, 3) entrevistas com os profissionais responsáveis pelo caso.

A coleta de dados qualitativos foi complementada por uma “*framing collection*” de dados de arquivos do escritório da ATA (*Außergerichtlicher Tatausgleich*)<sup>353</sup> em Viena, sendo que as informações sobre o tipo de caso, características pessoais das partes envolvidas no conflito, a maneira com que o caso foi tratado e resolvido pelos mediadores e, os

---

<sup>353</sup> Traduz-se *Außergerichtlicher Tatausgleich* para compensação extrajudicial. Os referidos arquivos possuíam informações sobre todos os casos referentes à violência doméstica em relacionamentos íntimos que haviam sido encaminhados para a ATA pelo Ministério Público de Viena (*state prosecutors*) entre 1 de janeiro de 1998 e 30 de abril de 1998. PELIKAN, 2002. *op.cit.* p.p.4-5.

procuradores do estado, foram derivados desses arquivos usando um instrumento de avaliação curto<sup>354</sup>. Usando a mesma abordagem, foram coletadas as respectivas informações dos arquivos judiciais dos casos que haviam sido observados em Tribunais de Viena durante três meses (durante o período entre 28 de abril de 1998 até 31 de julho de 1998). Ao todo havia 54 casos, foram observados 38 casos e, dentre estes, 31 casos estavam disponíveis. Assim, os dados da ATA e os dados do Tribunal foram submetidos a um cálculo simples de dados “linear” e uma interpretação<sup>355</sup>.

As práticas restaurativas foram realizadas através da *victim-offender mediation*, conforme explicado anteriormente. Foram observadas<sup>356</sup> as conversas individuais com homens e mulheres (apenas em um dos casos não houve permissão das partes para fazê-lo). Inicialmente, ao observar as conversas individuais, foram constatadas dúvidas sobre a possibilidade da presença de uma pesquisadora mulher atrapalhar ou distorcer o fluxo da comunicação da parte com o mediador, mas enfim, foi decidido que o sexo do observador seria de acordo com a impressão que receberam ao estudar os arquivos. As dificuldades enfrentadas durante a observação das sessões de *victim-offender mediation* surgiram diante do fato de que a presença do pesquisador as vezes é fortemente sentida em uma pequena sala onde se encontram apenas duas pessoas conversando entre si; e isso só poderia ser resolvido explicando de forma cuidadosa o papel e a tarefa desta pesquisa científica<sup>357</sup>.

Ao final foram reunidos 36 protocolos de observação de procedimentos judiciais e 25 protocolos de *victim-offender mediation*, incluindo sessões individuais e de mediação. Tais protocolos contém declarações verbais e comentários das partes envolvidas no procedimento e muitas vezes observações finais e comentários feitos pelo observador. Lembrando que durante as sessões foi observado o modo de “atuação” dos participantes.

Numa segunda parte do procedimento de observação, para o recrutamento de partes para entrevistas intensivas planejadas foram encontradas dificuldades consideráveis, com maior frequência nos tribunais. Os pesquisadores decidiram se aproximar das partes logo após encerrado o procedimento, mas perceberam que era quase impossível contatar as partes envolvidas e perguntar se estavam preparadas para ter uma conversa mais longa em outro

---

<sup>354</sup> Esta avaliação dos dados qualitativos foi realizada por Bernhand Hönisch. PELIKAN, 2002. *op.cit.* p.6.

<sup>355</sup> Idem.

<sup>356</sup> A observação das práticas restaurativas consiste em apenas ouvir as sessões individuais e as sessões de mediação.

<sup>357</sup> PELIKAN, 2002. *op.cit.* p.p.9-10.

ambiente e momento. Todavia, diante das dificuldades, foi restringido o contato somente com a mulher, mas alguns casos foi possível conversar com a mulher e o homem.

Os pesquisadores se abstiveram de estabelecer contato com as partes para conversas em determinados casos, pois entenderam que esse contato posterior poderia colocar muita pressão sobre os envolvidos no conflito. Em dois casos, as partes decidiram por não conversar de forma prolongada no quadro de entrevista especial sobre a experiência vivida com o procedimento de *victim-offender mediation*. Assim, nestes casos os pesquisadores fizeram questionamentos breves acerca de suas experiências com a *victim-offender mediation*<sup>358</sup>.

Os encontros entre as partes e os pesquisadores foram marcados por telefone e geralmente ocorriam na própria casa das partes, no instituto de pesquisa, em cafeterias ou pubs e duravam em média de 45 minutos até mais de 2 horas.

As conversas foram gravadas e transcritas de forma integral ou em trechos, com a autorização das partes. Aaron Cicourel recomendou que “*the evocation of a concrete event in the course of the criminal law intervention and the concomitant feelings and apprehensions should serve as trigger for the stream of memory and set in motion the narration of past experiences: ‘waiting outside the courtroom/the inner rooms of the ATA, what did you think, will happen? What were your hopes? What were your fears?’*”<sup>359</sup>. Ainda, foi criada uma espécie de lista de verificação (com as abordagens necessárias), para servir de guia. Assim, as conversas continuaram de forma aberta e associativa.

A narração das partes desdobrou-se no passado e futuro, principalmente para as mulheres que sofreram violência, uma ou mais vezes. Foi abordada a mobilização da polícia, como estes reagiram (se fizeram relatório, ordem de restrição, interrogatório do suspeito, retirada do infrator do local, ordem de prisão). Ainda, foram abordados tópicos como os eventos que aconteceram após a intervenção policial, as considerações e condições que influenciaram a decisão de sustentar uma acusação no tribunal ou recuar (isto é possível em casos em que o suspeito é parente da testemunha), bem como a aceitação ou não de participar de uma *victim-offender mediation* e como foram percebidas e vivenciadas as formas de procedimento judicial ou *victim-offender mediation*, sessões individuais e sessões de mediação<sup>360</sup>.

---

<sup>358</sup> PELIKAN, 2002 *op.cit.* p.10.

<sup>359</sup> *Idem.* p.11.

<sup>360</sup> *Idem.* p.11.

Alguns meses após as entrevistas, os pesquisadores solicitaram permissão para entrarem em contato novamente para perguntar como as partes se deram e como julgaram o tribunal ou a intervenção da *victim-offender mediation*<sup>361</sup>.

Assim, foi elaborada uma lista de verificação orientadora para as entrevistas de acompanhamento, que foi discutida e revisada por um grupo de especialistas composto por representantes dos ministérios<sup>362</sup> que encomendaram o projeto de pesquisa do Ministério do Trabalho da Mulher e as chamadas Agências de Intervenção (criadas para implementar a Lei de Proteção contra a Violência).

Muitas dessas entrevistas foram realizadas por telefone (conforme a preferência do entrevistado), no entanto, em vários casos ocorreram reações defensivas, como “*Why are you bothering us again, why are you meddling into our affairs again?*”. De acordo com os pesquisadores isso ocorreu pelo fato de que foram vistos como parte do aparato controlador do direito penal, mesmo depois de afirmarem ao contrário, ou seja, houve dificuldades em explicar o real papel desta pesquisa. Todavia, foi frequente uma reação positiva por parte das mulheres, que expressaram gratidão por alguém se interessar por sua vida e pelo modo de tentar lidar com uma situação difícil<sup>363</sup>.

As conversas com os homens seguiram sem qualquer dificuldade, mas os pesquisadores se depararam com um comportamento agressivo em alguns casos quando entraram em contato depois do processo criminal, *right outside the courtroom*.

Ao todo foram 76 transcrições completas de entrevistas com as partes envolvidas nesse procedimento. Apenas em um dos casos o material foi complementado por uma entrevista com a psicóloga do abrigo onde a mulher residiu por um tempo. De acordo com o plano de pesquisa original, conversas com representantes de instituições que forneceram ajuda a mulheres e homens em situação de violência seria um importante acréscimo às entrevistas feitas com as partes, porém isso mostrou-se impossível de alcançar<sup>364</sup>.

---

<sup>361</sup> PELIKAN, 2002 *op.cit.* p.p.11-12. “*The ways the criminal law intervention imprints upon the future of men and women, forms the other important focus of the research effort; there the difference between material or outcome-oriented justice on one hand and procedural justice on the other, received special attention. In addition, we applied a broader concept of efficacy that was not restricted to the preventive effect as indicated by recidivism, but attempted to perceive and to understand the whole life-situation and the configuration and (re- or de-) construction of the relationship*”.

<sup>362</sup> Quais sejam o Ministério da Justiça, Ministério do Interior e Ministério de Assuntos da Família e Juventude

<sup>363</sup> PELIKAN, 2002. *op.cit.* p.p.11-12.

<sup>364</sup> Idem. p.12.

Foram feitos dois tipos de palestras de especialistas, uma relacionada ao caso, a qual foi realizada imediatamente ou logo após a condução da sessão de mediação observada, com os mediadores, entretanto, por conta de obstáculos organizacionais insuperáveis, foram realizadas poucas as conversas relacionadas ao caso com os juízes ou promotores. Todavia, as entrevistas relacionadas a casos são de importante contribuição para o processo de triangulação, já que introduzem as perspectivas do ofensor e vítima com a do pesquisador. Ainda, foram conduzidas palestras mais longas com juízes e promotores, acerca do problema da intervenção do direito penal em casos de violência doméstica<sup>365</sup>.

Foram produzidas declarações importantes através das palestras, sobre os modos de cooperação entre os tribunais e agências de *victim-offender mediation*, que complementam o enquadramento da pesquisa quantitativa e da análise desses casos. Assim, uma das principais conclusões dessas entrevistas foi a necessidade do fornecimento de informações extensivas e intensivas aos juízes e procuradores no que diz respeito à função, potenciais efeitos e potencial valor da *victim-offender mediation*<sup>366</sup>.

Para a análise estrutural do processo, foi utilizado o procedimento de análise de dados qualitativos apresentado por Uta Gerhardt (1991), sendo feitas algumas adaptações no decorrer da pesquisa em razão do tema. Ainda, foi desenvolvido um modelo ou fluxograma, que descrevia o curso diacrônico dos acontecimentos, as forças de influência, uso ou mobilização de órgãos relacionados ao procedimento de mediação, bem como prevenção e efeitos de pacificação na vida das partes<sup>367</sup>.

O ponto inicial se deu através da análise das transcrições das entrevistas e das conversas com os juízes e mediadores. Após uma série de sessões, surgiram as oportunidades de comparação e, conseqüentemente de uma possibilidade de investigação do potencial explicativo das diferenças contidas nas dimensões escolhidas, até chegar na extensão e reagrupamento dessa dimensão para ser moldado no modelo de efeitos da mediação<sup>368</sup>.

O foco da pesquisa foi o procedimento de mediação: o que acontece, a comunicação utilizada, etc. A partir disto, o modelo serviu de guia para a interpretação e análise de todo o material obtido, de modo a tomar o lugar do que Gerhardt chamou de *ideal-type case*

---

<sup>365</sup> PELIKAN, 2002. *op.cit.* p.13.

<sup>366</sup> Idem.

<sup>367</sup> Idem.

<sup>368</sup> Idem.

*sequences*, passo que não foi levado a diante em decorrência da complexidade do assunto<sup>369</sup>.

O modelo da sequência e dos efeitos da mediação podem ajudar na compreensão das estruturas. As narrativas das partes entrevistadas constituem o elemento central e o ponto de partida da análise qualitativa. Ainda, estava à disposição dos pesquisadores um conjunto de dados, os protocolos de observação: o método de triangulação de perspectivas, o qual poderia ser usado para a reconstrução e interpretação de casos isolados. Esta, se preocupava com reflexões acerca das conversações e narrações, examinava as influências dos entrevistadores<sup>370</sup>.

Assim, ao confrontar e reunir diferentes perspectivas, “*simultaneously a multi-layered picture with more of a contour emerges*” e, com a ajuda do modelo de sequências e efeitos de mediação, os pesquisadores chegaram a um entendimento das estruturas subjacentes do processo de mudança e da influência das intervenções que exercem a lei criminal<sup>371</sup>.

Deste modo, foi elaborada uma tipologia dos efeitos e influências. Para isto, os pesquisadores se concentraram em forças de influência, como a gravidade e o tipo de violência; a constelação ou o equilíbrio/desequilíbrio de poder no relacionamento; recursos socioeconômicos; individualidade das partes (qualificações, habilidades de comunicação) e, disposições, atitudes e estratégias de enfrentamento, em especial as atitudes em relação aos órgãos e autoridades estatais<sup>372</sup>.

Dentro do modelo diacrônico, foram representados três conjuntos de variáveis: 1) constelações de condições, 2) sequências e 3) intervenções e efeitos/resultados.

Iniciou-se a análise através de casos únicos e posteriormente através uma comparação de casos. Dentro de cada um dos conjuntos de variáveis, foram introduzidas diferenças relevantes e, a partir disto, foram estabelecendo correlação entre as diferenças de condições, de sequência de efeito, de modo que foi possível construir a “tipologia do processo restaurativo”<sup>373</sup>.

Esperava-se que a pesquisa resultasse numa tipologia de casos de violência doméstica para ser utilizada como orientação ou instrumento de seleção e colocação de

---

<sup>369</sup> PELIKAN, 2002. *op.cit.* p.p.13-14.

<sup>370</sup> Idem..13.

<sup>371</sup> Idem.

<sup>372</sup> Idem.p.15.

<sup>373</sup> Idem.

diferentes casos de violência doméstica, bem como a eliminação da acusação ou execução de um processo penal.

Através das entrevistas com os participantes da *victim-offender mediation*, foram proporcionados novos *insights* sobre o significado e a importância das estruturas de poder relacional, o papel da violência, bem como a dinâmica da mudança.

Assim, tornou-se evidente que o elemento decisivo acerca da viabilidade e adequação da mediação nestes casos está na situação e disposição da mulher, bem como na sua capacidade de reunir recursos para se libertar ou alterar um relacionamento abusivo, ou seja, quando a mulher está mais forte dentro de seu relacionamento, está mais bem preparada para tomar medidas concretas e combater a violência, incluindo também a mobilização a lei penal<sup>374</sup>.

No que se refere à eficácia da *victim-offender mediation*, foram encontrados quatro tipos de casos: 1) *victim-offender mediation* como reforço de mudança, subdividido em a) um esforço mútuo, iniciado por ambos os parceiros e b) reforçado pela mulher que obtém confirmação de pretensão de se libertar da violência na esfera privada no curso da *victim-offender mediation*; 2) *victim-offender mediation* como começo da reforma (efeito de prevenção individual); 3) *victim-offender mediation* apoiando a separação e 4) *victim-offender mediation* em seus limites (casos em que o esforço se mostrou fútil e a violência voltou a ocorrer)<sup>375</sup>.

Ao levar em consideração a intervenção do direito penal, o processo judicial penal e a *victim-offender mediation*, os pesquisadores perceberam que os procedimentos são realmente efetivos, principalmente como reforço de dinâmicas já utilizadas, apenas como consequência da violência que se tornou pública ao dar conhecimento a polícia. Desta forma, “*this is more pronounced with the out-of-court procedure of mediation, a procedure that is apt to address deeper-lying relational power structures, to make them visible and to reinforce their transformation*”<sup>376</sup>. Assim, raramente algo novo começa e a conversa, a conversão ou a reforma do ofensor acontece e, isso vale tanto para o processo penal, quanto para o *victim-offender mediation*<sup>377</sup>.

---

<sup>374</sup> PELIKAN, 2002. *op.cit.* p.16.

<sup>375</sup> *Idem.*

<sup>376</sup> *Idem.*

<sup>377</sup> *Idem.*

Logo, a função de uma afirmação da norma pode ser alcançada através do processo penal, mas também através do procedimento de *victim-offender mediation*<sup>378</sup>.

O maior e mais orientado objetivo para a política jurídica e social da pesquisa em questão foi descobrir e desenvolver os modos de intervenção; de apoio e assistência no sentido mais amplo que neutralizam a violência em casos de *intimate partner violence*. Estes visam proteção imediata a parte ameaçada, bem como prevenção futura. “*One has to bear in mind that the criminal law intervention constitutes just one of the wide array of instruments and measures that ought to come into effect and ought to mutually complement and enhance each other*”<sup>379</sup>.

Entretanto, não foram obtidos muitos resultados com essa primeira pesquisa, motivo pelo qual, quase dez anos depois, foi realizada uma nova pesquisa, quase que complementar, como será apresentado adiante.

### ***On the Efficacy of Victim-Offender-Mediation in Cases of Partnership Violence in Austria, or: Men Don't Get Better, But Women Get Stronger: Is it Still True? Outcomes of an Empirical Study***

Em 2010, foi publicado o estudo “*On the Efficacy of Victim-Offender-Mediation in Cases of Partnership Violence in Austria, or: Men Don't Get Better, But Women Get Stronger: Is it Still True? Outcomes of an Empirical Study*”. Esta pesquisa deve ser percebida no contexto do estudo apresentado anteriormente. O resultado do estudo passado mostrou que as mulheres reivindicaram um relacionamento livre de violência e que foram reforçados e confirmados pela *victim-offender mediation*, enquanto raramente ocorria uma profunda mudança interna nos homens<sup>380</sup>.

O estudo em questão (2010) consistiu em duas partes principais, 1) um estudo quantitativo, no qual foi enviado pelo correio um questionário para todas as mulheres vítimas de *intimate partner violence* tratadas por meio de uma ATA, em geral correspondente ao termo de *victim-offender mediation* durante o ano de 2006<sup>381</sup>. Cerca de 900 questionários

---

<sup>378</sup> PELIKAN, 2002. *op.cit.* p.16.

<sup>379</sup> Idem. p.17.

<sup>380</sup> PELIKAN, 2010. *op. cit.* p.49.

<sup>381</sup> No geral, o tempo decorrido entre a ATA e o envio da carta foi entre 1,5 e 2 anos. Estas foram elaboradas pelos pesquisadores e continham explicações acerca do objetivo do estudo, bem como o questionário a ser

foram enviados, sendo que um percentual bastante alto não foi entregue, com citação de retorno um pouco mais de 20%, existindo então, 162 questionários a serem analisados; 2) e um estudo qualitativo, o qual consistiu na observação de procedimentos da ATA, entrevistas individuais, bem como nas sessões de mediação propriamente ditas<sup>382</sup>. Destes procedimentos foram feitas anotações com a maior precisão possível.

Após, entraram em contato com as mulheres que participaram anteriormente destes procedimentos para conversar acerca de suas experiências. Deste modo, ao todo foram observadas 33 sessões de *victim-offender mediation* e realizadas 21 entrevistas, as quais foram gravadas e transcritas (não linguisticamente, mas focadas no conteúdo).

O material obtido foi interpretado por uma equipe de três pesquisadores: Birgitt Haller, do Instituto de Pesquisa de Conflitos, Andrea Kretschmann e Christa Pelikan, ambas do Instituto de Sociologia do Direito e Criminologia.

A análise começou com a observação de casos únicos, posteriormente pela comparação de casos e pelo contraste ao lado de diferentes aspectos ou variáveis.

O foco do estudo estava em uma das principais descobertas do estudo anterior, qual seja, o efeito do *empowerment* das mulheres durante a *victim-offender mediation*<sup>383</sup>. Além disto, outros aspectos observados foram os meios socioculturais e sua potencial influência nos modos de interação entre homens e mulheres, bem como sua reação quando ofertada uma *victim-offender mediation*<sup>384</sup>.

O questionamento feito foi: quais foram os efeitos alcançados através do uso da *victim-offender mediation* em casos de *intimate partner violence*? Quais são os resultados do estudo quantitativo?

Assim sendo, o estudo quantitativo revelou informações detalhadas sobre a percepção das mulheres vítimas de *intimate partner violence* acerca da ATA e seus efeitos. Aproximadamente 20% das partes eram envolvidos como vítimas e ofensores. O conceito central que guiou a pesquisa foi o *empowerment* da mulher adquirido através de práticas restaurativas<sup>385</sup>.

---

preenchido pelas mulheres. A postagem das cartas foi feita através do registro central de casos no escritório do NeuStart de Viena.

<sup>382</sup> Conforme explicado anteriormente, as práticas restaurativas em casos de *intimate partner violence* são realizadas pela ATA, e ocorrem em duas “etapas”. PELIKAN, 2010. *op.cit.* p.50.

<sup>383</sup> HOENISCH AND PELIKAN, 1999, *apud* PELIKAN, 2010. *op.cit.* p.51.

<sup>384</sup> PELIKAN, 2010. *op. cit.* p.51.

<sup>385</sup> Conforme Christa Pelikan “This specific effect of empowerment had been identified as the most prominent result of a previous study performed by the Institute for Sociology of Law and Criminology, comparing the

No que diz respeito ao questionário, diante de não ser permitida a tradução do material para outras línguas, uma parte considerável dos envolvidos com a ATA ficou fora do questionário. A percentagem de mulheres entrevistadas com ensino superior está além da população em geral<sup>386</sup>.

No que tange ao *Gewaltgeschichte* (“história da violência”), 36% das mulheres relataram que a violência reportada foi a primeira incidência, enquanto outros 3% relataram que um curto período de incidência de violência, antes de relatarem à polícia, o que aponta para a preferência dos Promotores do Estado em encaminhar esses casos de *intimate partner violence* para a *victim-offender mediation*, bem como para o fato de que existe um número considerável de mulheres que recorrem à polícia ou às agências do direito penal (*agencies of the criminal law*) de forma rápida, ou seja, não apenas depois de um longo e/ou duradouro sofrimento<sup>387</sup>.

Mais de um terço dos ofensores receberam uma ordem de despejo e impedimento, sendo “expulso” das instalações, devendo ficar afastado por 10 dias. Um quarto dos entrevistados obtiveram uma liminar adicional (ordem judicial de afastamento do ofensor do lar por três semanas). Ainda, quase metade das mulheres havia sido contatada pelo “*Intervention Centre*”, como consequência de uma intervenção policial, conforme a Lei de Proteção contra a Violência Doméstica<sup>388</sup>. Os pesquisadores constataram que essas variáveis, consideradas separadamente, são de pouca relevância no que tange à eficácia da *victim-offender mediation*, especialmente em promover um relacionamento sem violência, entretanto, em conjunto “*they are indicators of certain constellations that prove more or less amenable to interventions attempting to successfully prevent further violence*”<sup>389</sup>.

No que se refere a qualidade do processo de *victim-offender mediation*, o resultado mais relatado foi de que as mulheres são ouvidas, encontram compreensão e apoio,

---

effects of the penal process on the one hand, and VOM on the other in cases of partnership violence (Heonisch and Pelikan 1999). I had at that time coined the slightly provocative sentence: ‘Men don’t get better, but women get stronger!’ Now, ten years later I wanted to, firstly, investigate whether this statement can be confirmed by quantitative data and, secondly, whether changes have occurred in the cause of then years, regarding the type of referrals and the handling of cases, as well as regarding the reactions and the experiences of the women affected by partnership violence”. PELIKAN, 2010. *op.cit.* p.54.

<sup>386</sup> Segundo Christa Pelikan, são essas mulheres com ensino superior que são mais críticas em relação à ATA.

<sup>387</sup> PELIKAN, 2010. *op.cit.* p.54.

<sup>388</sup> Idem.

<sup>389</sup> Idem.

entretanto entre 14 e 22% indicaram que encontraram pouca ou nenhuma compreensão; e às vezes, em cerca de 14% de todos os casos, alguma coisa aconteceu com os homens<sup>390</sup>.

Para saber o modo como foi percebido o processo pelas mulheres, foram feitas as seguintes questões: “1) *Was the behaviour of your (ex)partner, his having committed an offence, being taken serious by the mediators/social workers?*; 2) *Did your (ex)partner understand in which way and to what extent he had hurt and harmed you - including emotional harm and suffering?* e 3) *Did you have the impression that your (ex)partner was feeling sincere remorse for what he had done to you?*”<sup>391</sup>.

Em aproximadamente 19% dos casos as mulheres entrevistadas responderam que foi levado a sério em pequena escala, ou até mesmo em nada, porém, o comportamento e delito cometido pelo(a) (ex)parceiro(a) foi de fato levado a sério em todos os casos.

Em 57% dos casos responderam que o (ex)parceiro entendeu a maneira e a medida que havia machucado e/ou prejudicado a vítima, em 38% não e 5% nem um pouco.

E, por fim, na concepção das mulheres, em 40% dos casos, o remorso dos homens foi sentido e visto.

Essas três variáveis, concentradas na percepção do agressor pelas mulheres, tiveram correlações altas com os resultados a longo prazo (como mostram as respostas à questão reunida na seção sobre o que aconteceu mais adiante), ou seja, no período de 1,5 a 2 anos após a *victim-offender mediation*. Entretanto, a seção chave do questionário e da pesquisa quantitativa está no que aconteceu depois da intervenção da *victim-offender mediation*.

Durante o preenchimento do questionário, aproximadamente 40% dos entrevistados estavam separados de seus parceiros, ou não tiveram mais nenhum contato; 28% estavam separados, mas tiveram algum contato, principalmente por questões relacionadas à paternidade e, quase um terço continuava morando junto.

É importante explicar que durante o procedimento de *victim-offender mediation* 32% dos participantes estavam efetivamente separados e 26% em processo de separação. A *victim-offender mediation* contribuiu, até certo ponto, para a separação em quase metade desses casos, uma vez que 65% das mulheres relataram se sentir mais autoconfiantes e mais fortes com o resultado do processo realizado pela ATA e, portanto, com poderes para

---

<sup>390</sup> PELIKAN, 2010. *op.cit.* p.55.

<sup>391</sup> Idem. p.55.

prosseguir com a separação, já para 55% relataram que o processo contribuiu no sentido de “convencer” que a separação era a melhor coisa a fazer<sup>392</sup>.

Com relação as partes que mantiveram contato ou moram juntas, dois terços dos entrevistados vivem livre de violência em seu relacionamento, enquanto menos de um terço experimentou novos episódios de violência<sup>393</sup>.

No total de mulheres que responderam os referidos questionários, 17% sofreram mais violência, 8% repetiram as incidências, ou seja, a *victim-offender mediation*, neste ponto, não conseguiu alcançar o efeito pretendido<sup>394</sup>.

No ponto relacionado a contribuição do *victim-offender mediation* para o *empowerment* das mulheres, das entrevistadas que não experimentaram mais violência de seu (ex)parceiro, 80% relataram que a *victim-offender mediation* contribuiu para este efeito e, em 40% dos casos, até mesmo em grau substancial. E, isto ocorreu através do *empowerment* direto, o qual implica no aumento da capacidade de declarar as demandas e uma vida sem violência, ou de lidar com conflitos por meio da comunicação; ou do *empowerment* indireto, o qual mostra a ATA com um impulso para buscar mais apoio e ajuda<sup>395</sup>. Ainda, cerca de 40% dessas mulheres que mantiveram um relacionamento ou contato e que não sofreram mais violência, relataram que seu (ex)parceiro havia mudado completamente após a experiência na ATA, enquanto um quarto relatou uma mudança, mas não percebeu influência da *victim-offender mediation*.

No geral, em cerca de 14% de todos os casos, os homens mudaram como consequência do procedimento de *victim-offender mediation* e, “*to arrive at a conclusion*

---

<sup>392</sup> PELIKAN, 2010. *op.cit.* p.55.

<sup>393</sup> Idem.

<sup>394</sup> Nas palavras de Christa Pelikan, “*We are not in the situation to draw any comparison yet. We have no specific recidivism rates for those cases that went to court and ended with a type of sentence, a fine or imprisonment, conditional or unconditional. We neither know about the effect on recidivism or ‘real life’ occurrence of more violence within a certain time-span, for cases that were dealt with by another diversionary measure, e.g. an order for anti-violence-training. But we do know the ‘official’ recidivism rate of suspects that went through VOM in a case of partnership violence. (based on another study my colleagues at the IRKS did – investigating recidivism of different types of clients of NeuStart: VOM, community service and probation) This rate amounts to 11% (see Hofinger and Neumann 2008). It is self-evident that the figures of my study, based on the statements of the women victims, are closer to every-day life-reality. But then – to argue further – the difference between 11% and 17% appears small. It would imply that altogether about two thirds of the relapses, i.e. the re-occurrences of violence become known to the police. This drastic reduction of the usual dark-figure amounting to twice to three times that of the factual offences, would then figure as another remarkable achievement of the VOM procedure. A considerable percentage of the women who went through VOM have notified the police following a new incidence of violence. We have to consider though that these women have already found their way to the police once and have thus shown that they are able to overcome doubts and apprehensions*”. PELIKAN, 2010. *op.cit.* p.55.

<sup>395</sup> Idem.

*whether it is a lot or a 'quantité négligeable' we have to become once more clear about our concepts of VOM as a criminal law intervention and of our perceptions of what this effort is about*"<sup>396</sup>.

Outro questionamento feito pelos pesquisadores foi acerca dos casos onde a violência continuou, se isso se deve à intervenção da ATA, ou pelo fato do ofensor não se importar como esse tipo de procedimento. Isso ocorreu em cinco casos e, após uma análise mais cuidadosa, foi concluído que não há evidências empíricas a serem encontradas para essa hipótese de "*carte blanche*"<sup>397</sup>.

Acerca das variáveis relacionadas ao processo, que indicam a sua qualidade, as variáveis relacionadas ao homem/ofensor têm influência mais visível sobre o efeito da *victim-offender mediation*, no que se refere a sua contribuição para o término do relacionamento ou a continuidade sem violência. Nos casos em que a ofensa foi levada a sério, de forma a provocar *insight* e remorso, a ATA contribuiu com mais frequência para uma vida sem violência<sup>398</sup>.

A compreensão e apoio no curso do procedimento, o que de fato se aplica à maioria das mulheres, afeta de modo positivo os resultados da *victim-offender mediation*, ou seja, nesses casos a continuação da violência ocorre com menos frequência e essas mulheres relatam com mais frequência sobre o *empowerment* direto ou indireto que experimentaram através deste procedimento.

No que concerne às variáveis situacionais, que se referem as características da situação em torno da violência (a história, forma pela qual foi feita a notificação da polícia, intervenções, formas de assistência, por exemplo), permanecem de pouca influência marcante.

Assim, "*all of these constellations that can be constructed from the quantitative study were represented as concrete cases and stories within my qualitative material*"<sup>399</sup>.

E quais são os resultados do estudo qualitativo? Ao apresentar os estudos qualitativos, os pesquisadores seguiram as linhas principais do estudo anterior e depois prosseguiram com a discussão acerca da "nova" tipologia dos casos.

---

<sup>396</sup> PELIKAN, 2010. *op.cit.* p.55.

<sup>397</sup> *Idem.* p.56.

<sup>398</sup> *Idem.* 57.

<sup>399</sup> *Idem.*

A “nova” tipologia reflete as mudanças ocorridas: 1) *victim-offender mediation* como reforço de mudança e maior *empowerment* das “mulheres fortes”; 2) *victim-offender mediation* como impulso para desencadear a percepção e a mudança no ofensor (“*the beginning of reformation*”); 3) *victim-offender mediation* como suporte de separação; 4) *victim-offender mediation* falhando por conta de profundas e indissolúveis brigas em torno do divórcio e da separação; 5) *victim-offender mediation* que permanece fútil porque os parceiros estão evitando uma verdadeira contestação e esforço no confronto e, por fim 6) *victim-offender mediation* como intervenção abrangente de assistência social<sup>400</sup>.

Assim, sobre cada um desses tópicos, Christa Pelikan apresentou declarações resumidas e, as caracterizou conforme apareceram na interpretação realizada do material quantitativo, bem como adicionou algumas citações dos protocolos e transcrições de entrevistas.

Uma particularidade da abordagem austríaca entre a *victim-offender mediation* em geral e em *intimate partner violence*, é que a intervenção dos mediadores em casos de *intimate partner violence* vai além de lidar com um caso de violência; transcende completamente o foco na violência e leva em consideração toda a dinâmica relacional. De acordo com Christa Pelikan “*his diffusion of focus does not imply any factual neglect of the necessity to insist on the ban of violence. As an optimal outcome a complete re-building of the relationship takes place and this comprises as a matter of course the renouncement of violence*<sup>401</sup>”.

Diante do exposto, ao olhar para os resultados quantitativos e qualitativos como complementares, pode-se levar em consideração o contexto social mais amplo. Tanto o *empowerment* da mulher, quanto a mudança interna do homem, ocorre contra a mudança de horizonte e expectativas sociais, de uma nova mentalidade coletiva.

No estudo quantitativo, as mulheres se referiram a mudança de comportamento dos homens, bem como esses homens foram ouvidos no curso da pesquisa. A pesquisa forneceu que um número considerável de ofensores sofreu despejo e/ou ordem de restrição, conforme disposto na Lei de Proteção contra Violência Doméstica. Ainda, nas entrevistas foram feitas diversas declarações acerca disto, o que fez tornar óbvio que a intervenção concreta e tangível da polícia causou impacto na consciência das partes, de forma a produzir efeito. E,

---

<sup>400</sup> PELIKAN, 2010. *op.cit.* p.p.58-59.

<sup>401</sup> Idem. p.65.

chamar a polícia se tornou uma estratégia sensata para as mulheres que estão dentro de um relacionamento abusivo, considerando que o efeito de retirada do agressor da residência é imediato<sup>402</sup>.

Assim, a intervenção da *victim-offender mediation* está apta para efetuar seu próximo passo, qual seja, induzir os homens a mudar seu pensamento de: “*violence must not happen within an intimate relationship*” para “*I have been acting violently. I have – physically and emotionally – hurt my partner*”<sup>403</sup>.

Através deste estudo, foi constatado que por meio da *Victim-Offender Mediation* ocorreram mudanças. O *empowerment* das mulheres, o aumento da desenvoltura das mulheres, bem como a mudança ocorrida nos homens<sup>404</sup>.

Por fim, nas palavras de Christa Pelikan, “*new horizons of expectations have become transformed into new horizons of opportunities and the social workers of the ATA help to realise those opportunities at the individual level –making women stronger and men better*”<sup>405</sup>.

Em 2016, foi publicado mais um artigo de Christa Pelikan, “*An international approach to desistance: expanding desistance theory based on the Austiam mediation practice in cases of partnership violence*”, o qual, com base nas *victim-offender mediation* em casos de *intimate partner violence*, apresenta uma abordagem interativa de desistência e pesquisa sobre a desistência.

Para entender a conexão entre justiça restaurativa e desistência, é necessário entender que a lógica da justiça restaurativa como reação ao delito é diferente da justiça criminal tradicional. Este raciocínio é marcado por três elementos centrais, que são construídos como

---

<sup>402</sup> PELIKAN, 2010. *op.cit.* p.p.65-66.

<sup>403</sup> Idem.

<sup>404</sup> Idem.

<sup>405</sup> Idem.

diferenças<sup>406</sup>, quais sejam: 1) *life-world versus 'system orientation'*, 2) *participation versus delegation* e 3) *reparation versus retribution*<sup>407</sup>.

No primeiro elemento, o discurso da justiça restaurativa crime é considerado como uma ruptura ou perturbação das relações humanas e, sendo assim, uma resposta ao crime significa partir e atentar para a experiência imediata das partes envolvidas, bem como às necessidades concretas que surgiram da experiência de prejudicar alguém, ferir ou ser ferido. No segundo elemento, implica a participação ativa dos interessados. Assim, as pessoas afetadas pelo conflito se tornam parte do esforço com a finalidade de alcançar a reparação e a reconciliação. Por fim, no terceiro elemento, a concentração no conflito, o qual é entendido como um rompimento das relações sociais, levará à busca de formas de reparar e transformar. Assim, o envolvimento ativo das partes envolvidas no conflito, torna possível o atendimento das necessidades reais das mesmas<sup>408</sup>.

Desta forma, a experiência do *life-world* das partes envolvidas e afetadas faz com que estas compreendam de que forma os atos ilícitos os afetaram. E, a partir dessa cognição de “isto não deveria ter acontecido”, pode se tornar imediatamente sentido. Em casos de *intimate partner violence*, significa traduzir uma norma geralmente aceita, uma compreensão social de um dever: “*You ought to refrain from violating your partner' into the experience of: 'This is what I have done and what has affected my wife in this way'*”<sup>409</sup>. Desta forma, as mulheres obtêm a confirmação do seu direito de viver num relacionamento sem violência. As práticas restaurativas têm a capacidade de convencer essas mulheres de seus direitos e de que esse é o caminho para o *empowerment*<sup>410</sup>.

---

<sup>406</sup> Os elementos centrais da justiça restaurativa foram inicialmente desenvolvidos por Christa Pelikan, no contexto do Conselho Científico Criminológico no Conselho da Europa. Para isto, foi guiada por conceitos derivados de teorias nos campos da psicologia social, do indivíduo, do desenvolvimento (ensinamento de Lawrence Kohlberg - 1963), teoria psicanalítica (Alexander Mitscherlich - 2003, Heinz Kohut - 1979, Thomas Ziehe - 1975, Donald Winnicott - 1965 e Daniel Stern - 1977 e Jessica Benjamin - 1988) e sociologia do direito (Jürgen Habermas - 1992 e Niklas Luhmann - 1993). Todas essas teorias descrevem a nova relação entre o indivíduo dentro da sociedade em geral, bem como suas entidades, como a família e a comunidade. Assim, “*the acumen to be identified as common ground of these pieces of theory is a new perception of the place of the individual in society, vis-à-vis the others*”, contida por uma ligação sustentada pela liberdade e autodeterminação. Isto requer um modo de regulação de conflitos que não permita a submissão passiva sob a inflação de punição de cima, mas sim um esforço e atividade para restaurar laços sociais que foram danificados, ou seja, reparar e reconciliar PELIKAN, Christa; HOFINGER, Veronika. *An international approach to desistance: expanding desistance theory based on the Austrian mediation practice in cases of partnership violence. Restorative Justice: an international journal*. v. 4, n. 3, 323-344, 2016. p.p.324-325.

<sup>407</sup> Idem. p.325.

<sup>408</sup> PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.p.325-326.

<sup>409</sup> Idem.

<sup>410</sup> Idem.

Os elementos *participatory* e *life-world* juntam-se ao *reparative*. Este elemento diz respeito ao pedido e ao convite para pensar em “fazer o bem”, para aliviar o sofrimento que alguém causou, e tentar arranjos que permitam uma melhor maneira de viver juntos ou de viver separados, de alcançar uma separação boa ou pelo menos tolerável. Desta forma, o esforço leva o círculo completo de volta ao *life-world*<sup>411</sup>.

Existem também dois princípios de trabalho, quais sejam, o reconhecimento e o *empowerment*. O primeiro pertence tanto à vítima, quanto ao ofensor e ocorre em duas etapas. Permite o reconhecimento entendido pelo mediador e, isto permite que as partes ganhem um terreno seguro, no qual se sintam compreendidos. Desta forma, é possível ampliar a compreensão e o reconhecimento para a parte oposta, de modo a resultar em um reconhecimento mútuo. Esse reconhecimento fornece uma base para um tipo de reabilitação, uma posição dentro do relacionamento que constitui uma parte importante. Assim, o processo de justiça restaurativa prevê o reconhecimento e resulta na transformação de padrões de interação<sup>412</sup>.

O *empowerment* flui do reconhecimento. Está na compreensão das relações de poder, como um padrão completo de interação, autopreservação, conciliação. Desta forma, “*finding secure ground because one feels recognised results in feeling empowered to reach out and extend understanding and recognition*”. Tais princípios devem ser vistos como mutuamente dependentes<sup>413</sup>.

O uso de *victim-offender mediation* em casos de violência doméstica é contestada e desde o início recebe críticas das organizações de apoio às vítimas e de movimentos feministas. Tal crítica evoluiu em três aspectos diferentes, quais sejam: 1) *the general or normative aspect*; 2) *the aspect of the inner structure of mediation procedure* e 3) *the quality of Victim-Offender Mediation as a short time intervention*.

O primeiro aspecto dispõe que a violência doméstica exige uma declaração pública acerca da inaceitabilidade de violação da integridade física e psíquica de um indivíduo, especialmente na esfera privada, bem como dispõe que o direito penal tem função de prevenção geral positiva e que tem que ser cuidado, especialmente para um tipo de crime em que a norma em jogo ainda não foi completamente aceita por toda a sociedade. O segundo aspecto dispõe que a estrutura interna da mediação está apta para aumentar o desequilíbrio

---

<sup>411</sup> PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.*.p.326-327.

<sup>412</sup> Idem. p.327.

<sup>413</sup> Idem. p.p.327-328.

de poder existentes nesses casos e que o desequilíbrio de gênero é agravado em decorrência da violência. Por fim, o terceiro aspecto dispõe acerca da qualidade da *victim-offender mediation* diante da curta duração da intervenção, relatando que esta se nega a se responsabilizar por novos incidentes e desenvolvimentos, bem como pela inexistência de controle pós-mediação no que diz respeito ao comportamento do ofensor<sup>414</sup>.

Tais críticas se tornaram mais intensas nos anos seguintes, diante da nova Lei de Proteção contra a Violência Doméstica e da recente reforma do Direito Processual Penal. Os protagonistas desses movimentos contra a *victim-offender mediation*, exigiram a sua proibição em casos de violência doméstica, entretanto, essa exigência não integrou a legislação final<sup>415</sup>.

Como resposta a esta crítica, o serviço austríaco de mediação, Neustart, desenvolveu uma metodologia específica e diretrizes especiais, inclusive ferramentas de avaliação de risco para lidar com esses casos, conforme exposto anteriormente.

Deste modo, no decorrer de dois estudos empíricos acerca da eficácia da *victim-offender mediation* em casos de *intimate partner violence*, os elementos centrais em conjunto com os princípios, vieram à tona e puderam ser ilustrados através de material qualitativo<sup>416</sup>.

No que se refere a desistência, esta pode ser considerada como “interacional”. A diferenciação entre desistência primária e secundária oferece o primeiro gancho para as deliberações. A diferença primária pode ser entendida como mera ausência do ofensivo, enquanto a desistência secundária, conforme Maruna e Farral é a “*assumption of a role or identity of a non-offender or ‘changed person’*”<sup>417</sup>. Ainda, chama atenção “*how people change and how they maintain abstinence from offending*”<sup>418</sup>.

Conceitos como identidade, mudança de identidade, formação de identidade desempenham papel importante e são referidos reiteradamente. Os dois últimos conceitos são entendidos como um pré-requisito da desistência, “*a life that keeps away from the commitment of crime*”. Maruna avança numa compreensão interacional da mudança da identidade, com base em Klingemann que explicou que “*human beings live intertwined in social networks and our identities, meanings, and actions are mutually constructed within*

---

<sup>414</sup> PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.329.

<sup>415</sup> Idem. p.p.329-330.

<sup>416</sup> Idem. p.331.

<sup>417</sup> MARUNA; FARRALL, 2004 *apud* PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.331.

<sup>418</sup> KIRKWOOD, 2015 *apud* PELIKAN, 2016. *op.cit.* p.331.

*these milieus*”<sup>419</sup> e Korobov “*identities are not decontextualised entities that stand outside relational contexts*”<sup>420</sup>.

Em 2001, Maruna destacou a importância da auto-narrativa, a qual está profundamente relacionada com a formação da identidade e, ainda argumentou que são desenvolvidos por meio da interação social e são explicitamente contextuais. No mesmo seguimento, em uma pesquisa realizada com 199 em liberdade condicional, Ferral concluiu que não são simplesmente mudanças objetivas na vida de um indivíduo que são essenciais para a desistência, tendo importância também as avaliações subjetivas <sup>421</sup>.

A auto-narrativa, formação de identidade e esforços de desistência são processos interacionais e a desistência é sobre esses processos, incorporação ou “adoção interna” de uma identidade alterada e uma auto-narrativa modificada. É uma espécie de processo que compreende discussão, confronto e exame, envolvendo um oposto. Tais processos são moldados pelas redes sociais de uma pessoa, seus ambientes e contexto relacional <sup>422</sup>.

Kirkwood, no que se refere a uma abordagem interativa da desistência, argumenta que “*a greater focus on interaction [...] increases the ecological validity of research with the potential to enrich both theoretical understandings of desistance and learning about effective practices*” <sup>423</sup>. A desistência é entendida como influenciada pela intervenção da lei criminal e esta é per si um evento interativo<sup>424</sup>.

Kirkwood utilizou pesquisas no âmbito da violência doméstica e abuso sexual para exemplificar tal argumento, utilizando transcrições de gravações de dois programas de um trabalho de grupo cognitivo-comportamental, realizado na Escócia. Ainda, apresenta forte argumento para utilizar contextos sociais naturalistas para pesquisas sobre mudança de identidade.

Para entender como as identidades funcionam em contextos sociais naturalistas, devem ser estudadas *in situ* e, deve se ter cautela com abordagens de pesquisa que arriscam descontextualizar identidades ou tratá-las separadamente das interações nas quais são produzidas. Conforme aponta Chirsta Pelikan “*studying desistance narratives in context provides a way to open the ‘black box’ of criminal justice practice (Healy, 2010), allowing*

---

<sup>419</sup> KLINGEMANN; *et al* 2001 *apud* PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.331.

<sup>420</sup> KOROBOV, 2015 *apud* PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.331.

<sup>421</sup> FARRALL, 2002 *apud* PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.331.

<sup>422</sup> PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.p.331-332.

<sup>423</sup> KIRKWOOD, 2015 *apud* PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.332.

<sup>424</sup> PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* 332.

*analysis of what Maruna (2001) calls the ‘micromechanisms of change’ to develop a more effective ‘science of rehabilitation’.* (Kirkwood, 2015)<sup>425</sup>.

Desta forma, é apresentado material semelhante derivado dos referidos estudos sobre a prática restaurativa austríaca em casos de violência doméstica.

Foi realizada na Áustria uma pesquisa que foi parte do projeto “*Desistance and restorative justice: mechanisms for desisting from crime within justice practices*”, EU JUST/2011/JPEN/AG/2962, que teve por objetivo selecionar ex-participantes de *Victim-Offender Mediation* que não reincidiram após a mediação, com a finalidade de perguntar sobre as experiências que tiveram com a justiça restaurativa e impacto trazido pela mediação em suas vidas <sup>426</sup>.

A maioria dos “clientes” austríacos de *victim-offender mediation* não tem histórico de ofensas criminais, sendo infratores pela primeira vez ou *on-off*. Assim, a *victim-offender mediation* na Áustria não se preocupa primariamente com a desistência no sentido estrito, mas sim com a restauração e a restituição, bem como com a regulamentação e resolução de conflitos. Ainda, evita a reincidência e a possibilidade de induzir processos de mudança através deste método é um elemento importante. Para estes indivíduos, a mediação serviu como um aviso de “segunda chance”, a qual permitiu a resolução daquele conflito “*in the shadow of Leviathan’ (Spittler, 1980) without being officially labelled a criminal*”<sup>427</sup>.

A mediação permitiu o encerramento de um acontecimento desagradável, bem como orientou para o futuro. O tratamento respeitoso e justo dos mediadores foi um ponto muito importante para as partes que experimentaram a *victim-offender mediation*, uma vez que se sentem compreendidas, respeitadas e não rotuladas <sup>428</sup>.

Da análise das entrevistas, concluiu-se que a *victim-offender mediation* tem potencial para iniciar mudanças que não poderiam ser alcançadas com uma condenação criminal ou medida diversiva. Sendo que, o encontro bem preparado e bem orientado é crucial para isto. Ainda, foram encontradas evidências de que este procedimento pode apoiar um processo de

---

<sup>425</sup> PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.332.

<sup>426</sup> As entrevistas foram realizadas três anos após a mediação, com participantes que não reincidiram posteriormente. Foram realizadas 31 entrevistas na Áustria, sendo que metade destas foram encaminhadas à *Victim-Offender Mediation* após a violência, enquanto os outros estiveram envolvidos num conflito “situacional”. PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.p.332-333.

<sup>427</sup> Idem. p.333.

<sup>428</sup> Idem. p.333.

desistência em andamento, em casos que facilita a resolução de conflitos e ajuda a reestabelecer as relações e laços sociais<sup>429</sup>.

Sampson e Laub explicam que “*desistance should be studied among those who reach some reasonable threshold of frequent and serious criminal offending*”<sup>430</sup> e, de forma divergente, Christa Pelikan argumenta que em casos de *intimate partner violence* “‘*persistence*’ as well as ‘*desistance*’ acquire a different scope of meaning. It is not just single acts of violence that characterize persistence; rather it is the abuse of power within a relationship that takes various forms beyond and beneath acts of physical violence”<sup>431</sup>.

Um dos objetivos do presente estudo foi descrever (micro)mecanismos de trabalho: “*which factors within RJ practices support positive subjective and social changes that help initiate or maintain desistance from crime? Through which mechanisms within restorative justice does this happen?*”. E, depois de analisar as entrevistas, os pesquisadores concluíram que é difícil, senão impossível responder a isto sem um desenho de pesquisa que possibilite que a interação e que as perspectivas sejam observadas<sup>432</sup>.

Assim, foram apresentados alguns dados empíricos com base em dois estudos de caso, os quais surgiram através dos estudos empíricos sobre o uso e a eficácia da *victim-offender mediation* em casos de *intimate partner violence*, realizados em 1999-2000 e 2009-2010.

O primeiro caso (retirado do estudo de 1999-2000)<sup>433</sup>, notou-se que ocorreu uma mudança de interação, entretanto, por meio do *empowerment* das vítimas mulheres. Na

---

<sup>429</sup> PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.334.

<sup>430</sup> LAUB; SAMPSON, 2003 *apud* PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.334.

<sup>431</sup> PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.334.

<sup>432</sup> *Idem.* p.p.334-335.

<sup>433</sup> Este caso foi denominado de “*case of Aaron and Bianca*” (nomes fictícios), uma vez que naquela época, este foi o único caso em que apareceu um movimento em direção a mudança do agressor e, isto se desencadeou diante da crescente autonomia que Bianca experimentou. Foram observadas as reuniões preparatórias e as reuniões de mediação. Conforme Pelikan e Hofinger, Aaron se apresentava como arrogante, sem remorso e ostensivamente “legal” e com medo de ser obrigado a pagar uma grande indenização a Bianca. Já Bianca expressava profundo ceticismo em relação à *victim-offender mediation* e ainda se sente ansiosa e com medo, de modo a criar uma sombra em seus novos relacionamentos. O fato de Aaron não ter se importado com o ocorrido, soma a essa experiência de danos corporais, psicológicos e sociais. Bianca não gostava da ideia de um procedimento judicial, mas também não foi fácil para ela decidir se queria seguir o procedimento de mediação. Entretanto, decidiu prosseguir. No início do processo as expressões de Bianca estavam oscilando entre indiferença e lembrança do ocorrido. Ela queria que Aaron assumisse responsabilidade e demonstrasse arrependimento pelo ocorrido. Após um pouco de conversa, Aaron disse à Bianca que gostaria de sentar e conversar sobre o ocorrido e Bianca expressou uma certa felicidade, considerando que ele havia entendido as suas necessidades. A partir deste momento as partes começaram a falar mais livremente. E, em seguida foram discutidos os acordos para uma reunião. De acordo com a análise feita pelos pesquisadores, tudo aconteceu quando Bianca tornou clara suas demandas e, isto forçou Aaron a abandonar sua posição arrogante e enfrentar seu próprio lado sombrio. Assim, as duas partes receberam o reconhecimento dos assistentes sociais e Aaron

maioria dos 25 casos analisados que foram incluídos no estudo qualitativo, não foi relatado outro episódio de violência durante as entrevistas de acompanhamento (ocorridas entre seis e nove meses depois). Apesar de homens não chegarem a uma mudança de atitude, o procedimento de *victim-offender mediation*, ao lado da mulher fortalecida, funcionou como um impedimento. Assim, a violência deixou de ser usada por medo de outro confronto com a polícia, o tribunal, bem como de perder a família e o parceiro. Entretanto, no segundo estudo (realizado em 2009-2010)<sup>434</sup>, a mudança de atitude estava baseada na percepção e compreensão da ilicitude dos atos<sup>435</sup>.

Ao olhar para estes dois casos, os pesquisadores encontraram o mesmo padrão de impacto nas vidas dos participantes da *victim-offender mediation*. A interação que ocorre dentro deste procedimento pode instigar a mudança de um relacionamento ou desencadear mudanças na percepção de um ofensor sobre seus comportamentos, bem como do seu papel dentro do relacionamento, que permite uma separação “boa”, ou seja, abre caminho para uma transformação da comunicação e da interação dentro de um relacionamento, marcada por um ato de violência<sup>436</sup>.

---

conseguiu o reconhecimento de Bianca. Após a *victim-offender mediation*, os pesquisadores entrevistaram Aaron e uma longa parte desta pesquisa girou em torno da seriedade do procedimento e da responsabilização pela incidência de violência. Desta forma, “*Aaron had to let go of his ‘smirking attitude’ that had – as Aaron now admitted – served to ward off any expectations of becoming burdened with responsibility for his actions*”. Conforme Aaron, a mudança ocorreu diante da experiência de *victim-offender mediation*, reforçada por outras experiências, bem como pela influência de uma nova namorada. Os pesquisadores não conseguiram entrar em contato novamente com Bianca e, assim, o caso foi abandonado pelo promotor público. PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.p.337-338.

<sup>434</sup> Chamado de “*case of Laskiewicz/Brendl*”, este é adequado para ilustrar a abordagem do *life-world*, ou seja, as complexidades e condições em um relacionamento onde a violência foi usada, por ambos os parceiros. Demonstra o caminho percorrido em direção ao reconhecimento mútuo e a mudança em direção a transformação. Trata de um relacionamento marcado por brigas, ciúmes, discrepâncias de estilos de vida, entre uma jovem e um homem mais velho, os dois tinham um filho juntos, entretanto moravam separados. A violência foi mútua <sup>434</sup>. Foram observadas as reuniões individuais e as sessões de mediação. Laskiewicz na reunião individual declarou que gostaria de terminar o relacionamento, entretanto era possível perceber que ainda havia amor e um forte laço. Brendl se sentiu destrutada num determinado momento do relacionamento. Durante a *talk of the four* os ocorreram acusações mútuas e, nisto, Brendl se fechou sob os ataques de Laskiewicz. Diante desta situação, a mediadora Alice (responsável por Brendl) interveio e pediu para conversar com Laskiewicz, que assentiu. Assim, Alice (representando Brendl) dirigiu-se a Laskiewicz explicou que “*I have felt very miserable after the death of my son and it was you who gave me support and something to lean on. I now want you to ask your forgiveness for what I have done to you and I want us to stop digging into the past. I want us to try something new together – and together with our boy. Maybe we can do this*”. Ainda, Alice questionou as duas partes, sobre seus sentimentos e ambas assentiram que o ocorrido era doloroso. A partir disto, os envolvidos na *victim-offender mediation* fizeram um arranjo para participar de uma festa de carnaval juntos com seu filho. Os mediadores organizaram outra reunião após o período de observação. Depois de um longo período, foi realizada a entrevista com Laskiewicz, que informou estarem juntos até hoje e que Brendl se absteve de beber álcool, bem como não houve mais violência. PELIKAN; HOFINGER, 2016. *Op. Cit.* p.p.339-340.

<sup>435</sup> Idem. p.p. 35-336.

<sup>436</sup> Idem. p.340.

O desejo de conversar sobre o ocorrido ou de ir à um evento junto, conforme visto nos casos acima, é uma indicação de prontidão para tentar mudar, de uma nova forma de se comunicar e de se relacionar, podendo ser então, o início da transformação. Nas palavras Pelikan e Hofinger “*to make a lasting impact, the spark that has been ignited needs to be carried through the hardships and the drudgery of everyday life. The failures we have met with in the course of the two research projects are for once those where these little signs of change could not survive*”. As forças da macroestrutura (problemas com álcool, desemprego) restringem a margem de mudança<sup>437</sup>.

O modo de intervenção pode se tornar efetivo como uma transformação da interação e, isto leva ao comportamento da desistência, a “reabilitação” de Maruna<sup>438</sup>.

***Restorative Justice in Cases of Domestic Violence: Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs.***

#### **\*Relatório de Janeiro de 2015**

O relatório de janeiro de 2015, foi financiado pela Comissão Europeia e coordenado pelo *Verwey Jonker Institute* com o objetivo de preencher as lacunas de pesquisa e reunir os conhecimentos já existentes acerca da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, mais especificamente da violência conjugal. A questão colocada é como as práticas de justiça restaurativa de *victim-offender mediation* podem ser úteis nos casos específicos de *intimate partner violence*. Estes relatórios servirão de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre os riscos e as melhores práticas entre os profissionais, com a finalidade de aumentar o entendimento mútuo entre os diferentes sistemas judiciais, bem como as práticas de justiça restaurativa nos Estados-Membros<sup>439</sup>. O documento em questão foi preparado pela Áustria, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Países Baixos e Reino Unido.

O relatório é composto por três partes, onde o primeiro capítulo explica a definição e as finalidades do projeto, descreve o que os instrumentos jurídicos internacionais e europeus dizem sobre o uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica conjugal

---

<sup>437</sup> PELIKAN; HOFINGER, 2016. *op.cit.* p.341.

<sup>438</sup> Idem.

<sup>439</sup> DROST, Lisianne *et al.* Restorative Justice in Cases of Domestic Violence Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. (JUST/2013/JPEN/AG/4587) WS1. Comparative Report. Janeiro, 2015. p.6.

e mostram a introspecção na discussão sobre oportunidades e riscos, de modo a apresentar argumentos prós e contras. Já no segundo capítulo é apresentada uma visão geral comparativa sobre esta situação nos seis países. E por fim, no terceiro capítulo é feita uma primeira conclusão e aberto um ponto de discussão<sup>440</sup>.

O referido relatório traz cinco argumentos a favor da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, como oportunidade de mudar relacionamentos violentos. O primeiro argumento é de que o sistema de justiça penal não satisfaz as vítimas de uma violência doméstica conjugal; o segundo de que o processo de justiça restaurativa oferece a vítima uma oportunidade de participar, de ter voz, o *empowerment* da vítima; o terceiro é de que os ofensores tem a possibilidade de assumir a responsabilidade pelo seu comportamento, sem culpar a vítima; o quarto argumento é de que as vítimas e os ofensores podem consertar o relacionamento ou até mesmo optar por um divórcio e o quinto e último está na segurança e no monitoramento, uma vez que podem ser acordadas medidas de segurança, como um acordo de contrato. Para a utilização da *victim-offender mediation* em casos de *intimate partner violence* são exigidos alguns requisitos, sendo a voluntariedade e a segurança os mais importantes<sup>441</sup>.

Todavia, o foco do presente trabalho é a análise das práticas restaurativas na Áustria e na Finlândia, países que possuem uma experiência mais longa em casos de *intimate partner violence*, entretanto, o resultado geral dos relatórios será apresentado ao final deste capítulo.

### **\*Relatório de Novembro de 2015**

Em novembro de 2015 foi escrito um segundo relatório (comparativo), em que a metodologia da pesquisa tem foco nas expectativas, experiências e necessidades da vítimas e ofensores envolvidos na *victim-offender mediation*<sup>442</sup>.

A pergunta que orienta o projeto em questão é se a justiça restaurativa pode ser usada em casos de violência conjugal e, se a resposta for positiva, em quais circunstâncias. O foco principal são os casos de violência conjugal que foram levados a conhecimento da polícia e/ou levados a procedimentos criminais e, que ocorreu a *victim-offender mediation*.

---

<sup>440</sup> DROST, Lisianne *et al.* 2015. *op.cit.* p.6.

<sup>441</sup> Idem.

<sup>442</sup> HALLER; HOFINGER, 2015. *op.cit.* p.3.

O presente relatório é dividido em seis partes. Na primeira são fornecidas as informações básicas sobre a situação da justiça restaurativa e da violência conjugal nesses mesmos seis países participantes do projeto anterior. A segunda parte trata sobre a pesquisa e a metodologia utilizada, de modo que na terceira e quarta parte são apresentados os resultados das entrevistas. No quinto capítulo esses resultados são examinados. Por fim, no sexto e último capítulo são apresentadas as conclusões<sup>443</sup>.

Nestas situações de *intimate partner violence*, na maior parte dos casos, a vítima é do sexo feminino e o ofensor do sexo masculino, contudo, observa-se a existência de casos contrários, em que o homem é a vítima e a mulher a ofensora, em relacionamentos homoafetivos, bem como casos em que ambas as partes foram violentas entre si e que a posição de vítima e/ou ofensor pode ser complexa<sup>444</sup>.

No que tange as entrevistas, o objetivo foi de entrevistar 6 vítimas e 6 ofensores de cada um dos países participantes, onde cada país utilizou um método particular para selecionar os entrevistados. Diante de algumas dificuldades, no total foram 51 pessoas entrevistadas, sendo então 32 vítimas do sexo feminino e 19 vítimas do sexo masculino. Dentre os entrevistados foram entrevistados 16 (ex)casais<sup>445</sup>.

Os pesquisadores desenvolveram uma lista de tópicos para as entrevistas. Os tópicos guias são: questões sobre antecedentes pessoais; questões relacionais e sobre o possível motivo que levou o incidente de violência conjugal; bem como diversos tópicos sobre a participação da *victim-offender mediation*<sup>446</sup>.

Os questionamentos de cunho pessoal, casamento e relacionamento, foram sobre a idade, sexo, formação cultural, educação, trabalho, tempo de relacionamento, de casamento, que o casal morou ou morava junto, acerca da estrutura familiar, do estado atual de relacionamento e o momento em que o relacionamento terminou (se terminou)<sup>447</sup>.

As perguntas acerca da participação da *victim-offender mediation* foram as seguintes: “1) *What is the level and type of conflicts and control in the relationship and what*

---

<sup>443</sup> HALLER; HOFINGER, 2015. *op.cit.* p.p.3-4.

<sup>444</sup> Idem. p.6.

<sup>445</sup> No que se refere ao grupo selecionado, foi disposto que: “*We are aware that the selection of respondents is biased. The sample is not representative of all available cases, but consists of those that accepted the invitation to be interviewed. We are also aware that resourceful persons with strength and energy to share their overall (positive) experiences of participating in a VOM can be expected to be overrepresented within the sample*”. HALLER; HOFINGER, 2015. *op.cit.* p.6.

<sup>446</sup> Idem. p.7.

<sup>447</sup> Idem.

*is the context and history of the incident(s) (situational and coercive control)?; 2) What is the motivation and what are expectations of victims and offenders who decided to participate in VOM? Are there differences between (female) victims and (male) offenders?; 3) What are the needs of victims and offenders? What do victims need in relation to safety within VOM? Did victims and offenders feel respected and heard?; 4) Was an agreement reached and did VOM meetings help to redress harm caused?; 5) Was the victim's safety after VOM discussed or part of the outcome-agreement?; 6) What issues are important to write about in the guide according to the professionals?''<sup>448</sup>.*

Esses, juntamente com os dados do primeiro relatório, são os dados gerais e básico para compreensão da pesquisa em questão. Deste modo, passamos a analisar a experiência realizada na Áustria.

Na Áustria, no que se refere a seleção dos entrevistados foi utilizada uma base de dados da mediação, onde os pesquisadores escolheram os casos. Foram entrevistadas entre 11 e 12 pessoas<sup>449</sup>.

Em comparação com os demais países, a maior parte dos envolvidos (vítimas e ofensores) eram imigrantes. Ainda, a idade dos entrevistados era de 20 a 50 anos. No que tange a educação e trabalho, no momento do incidente, 5 das 6 vítimas estavam empregadas e a maioria em emprego qualificado e uma era estudante; a maioria dos ofensores estavam empregados, sendo metade em empregos qualificados e um desempregado; também havia um casal de acadêmicos<sup>450</sup>.

Diante da situação familiar, no que se refere a duração das relações, estas variavam de alguns meses a cinco anos e, no que se refere a filhos, em três casos as crianças viviam com os pais e que não foram diretamente vitimados por eles (apenas um caso a filha adolescente testemunhou a disputa entre os pais)<sup>451</sup>. Ainda, no que se refere ao *status* do relacionamento no momento da *victim-offender mediation*, em três dos casos a vítima e o ofensor estavam em processo de separação ou já separados; outros quatro casais estavam coabitando, exceto em um caso. Os homens ficaram violentos nos casos em que as parceiras disseram querer terminar o relacionamento. Durante a *victim-offender mediation* dois casais

---

<sup>448</sup> HALLER; HOFINGER, 2015. *op.cit.* p.7.

<sup>449</sup> Idem. p.6.

<sup>450</sup> Idem. p.8.

<sup>451</sup> Idem. p.p.8-9.

se reconciliaram, mas terminaram o relacionamento meses depois. No momento das entrevistas, todos os relacionamentos tinham terminado<sup>452</sup>.

Outro aspecto relevante, é que apenas em dois casos o consumo de bebidas alcoólicas desempenhou um papel no incidente de violência e, em um dos casos, tanto a vítima quanto o ofensor estavam bebendo<sup>453</sup>.

Em quase todos os casos analisados na Áustria, o episódio de violência ocorreu uma vez (exceto em um), porém, três das vítimas mulheres relataram explicitamente sobre o comportamento controlador e agressivo do parceiro. Todas as vítimas foram feridas, na maioria dos casos com contusões, entretanto, duas vítimas precisaram de tratamento médico<sup>454</sup>.

No que se refere as experiências com a *victim-offender mediation* das vítimas e ofensores de casos *intimate partner violence*, foram feitas as seguintes perguntas: “*Why did you take part in VOM? Were you well informed and adequately prepared for the meeting? Did you feel safe, were safety measures taken? Did both victims and offenders feel heard and respected? Was the harm redressed and safety guaranteed? And did victims and offenders differ in their motives to participate and experiences of the VOMs?*”<sup>455</sup>.

No geral, as vítimas que sofreram violência pela primeira vez queriam principalmente falar sobre este evento, pois haviam dificuldades em compreender por que a violência aconteceu. As vítimas mencionaram preferir a *victim-offender mediation* à um processo penal, uma vez que naquela elas têm a possibilidade de serem ouvidas e apoiadas; já os ofensores mencionaram que as razões para participar deste processo estão associadas a mitigação da resposta criminal e, que queriam evitar a acusação, o processo penal ou um registro criminal. Ainda, em casos onde as partes ainda estavam juntos, ambos preferiram a *victim-offender mediation* a um processo criminal, uma vez que na primeira tiveram a oportunidade de discutir o incidente e encontrar a própria solução<sup>456</sup>.

Ainda, sobre como as partes passaram pelo processo de *victim-offender mediation*, foram feitos os seguintes questionamentos: “*Did they feel well-informed and well-prepared? How did they experience the actual mediation meeting?*”<sup>457</sup>

---

<sup>452</sup> HALLER; HOFINGER, 2015. *op.cit.* p.9.

<sup>453</sup> Idem.

<sup>454</sup> Idem. p.10.

<sup>455</sup> Idem. p.11.

<sup>456</sup> Idem.

<sup>457</sup> Idem. p.p.12-13.

O convite para participar da *victim-offender mediation* foi feito através de uma carta da NeuStart. Conforme explicado anteriormente, foi feita uma reunião preparatória entre mediadores, vítima e ofensor em separado. Várias vítimas consideraram as reuniões individuais com a mediadora do sexo feminino a parte mais importante<sup>458</sup>. Ainda, no geral, a reunião preparatória foi percebida como um grande apoio às vítimas, pois tem por objetivo informar sobre a *victim-offender mediation*, discutir os recursos da vítima para participar, bem como falar sobre a violência, o relacionamento, o divórcio e as oportunidades de criar a própria vida<sup>459</sup>.

A maior parte das vítimas e ofensores que participaram da entrevista e da *victim-offender mediation* demonstraram satisfação com o procedimento, uma vez que se sentiram escutados, compreendidos e seguros, de modo geral. Os ofensores a experimentaram como um procedimento respeitoso e livre de preconceito, de modo a apreciar a oportunidade de aprender formas de evitar e controlar comportamentos agressivos, bem como de participar de um treinamento antiviolença<sup>460</sup>.

Com relação a segurança durante a reunião, nos casos em que os parceiros estavam juntos a segurança não aparentava ser um problema, mas, quando estavam separados e havia história de violência grave era necessária uma atenção especial para garantir a segurança da vítima, para que não se sentisse intimidada ou com medo. No que se refere ao papel dos mediadores, estes eram percebidos como gentis, prestativos e profissionais<sup>461</sup>.

No que concerne aos resultados da *victim-offender mediation* neste contexto de violência doméstica conjugal, surgiram as seguintes questões: “*What were the results of VOM? Did they end with an agreement, was harm redressed and did offenders apologize? Did the victim feel empowered? Was there any kind of aftercare?*”<sup>462</sup>.

Na maioria dos casos foi feito um acordo entre o agressor e a vítima lidando com aspectos como compensação financeira, orientação e regras de comportamento e poderia resultar também na participação do ofensor de treinamento antiviolença, terapia relacional ou psicoterapia<sup>463</sup>.

---

<sup>458</sup> HALLER; HOFINGER, 2015. *op.cit.* p.14.

<sup>459</sup> Idem.

<sup>460</sup> Idem.

<sup>461</sup> Idem.

<sup>462</sup> Idem. p.16.

<sup>463</sup> Idem.

Alguns ofensores fizeram um pedido de desculpa geral, de forma a buscar justificativas para sua atitude violenta. As vítimas ficaram divididas em relação ao pedido de desculpas, tendo em vista que algumas acharam que o pedido não era genuíno, outras se importaram mais com uma conversa aberta e honesta, e outras estavam muito felizes com o pedido de desculpas<sup>464</sup>.

Acerca do *empowerment*, as vítimas demonstraram que se sentiram fortalecidas e/ou capacitadas pela *victim-offender mediation*, que também permite uma reflexão, de modo que as vítimas sabem como reagir a um comportamento violento. Ainda, em casos que o ofensor não se importa com o acordo, a vítima é mais forte e confiante<sup>465</sup>.

Ainda, existe um acompanhamento posterior a *victim-offender mediation* na Áustria, onde os mediadores têm a possibilidade de verificar se o ofensor realmente pagou a indenização, bem como verificar a participação deste em sessões de antiviolença, caso faça parte do acordo. Dentre as vítimas entrevistadas, nenhuma relatou precisar de cuidados posteriores. Por fim, em casos de violência repetida, o NeuStart realiza rotineiramente uma segunda reunião de acompanhamento<sup>466</sup>.

Sendo assim, o segundo relatório sobre o uso da justiça restaurativa em casos de *intimate partner violence* observou as seguintes questões: “*What do victims and offenders of IPV need in respect to VOM? What are their own stories? And what do experts working in the field have to say about it?*” e, as experiências devem nos aproximar de responder as questões que orientam a presente pesquisa: “*Does restorative justice provide a solution in cases of IPV and if so, can we say something about the conditions under which it can best take place?*”<sup>467</sup>.

As respostas para essas questões serão expostas posteriormente, após as explicações acerca da experiência Finlandesa.

---

<sup>464</sup> HALLER; HOFINGER, 2015. *op.cit.* p.16.

<sup>465</sup> Idem..

<sup>466</sup> Idem. p.17.

<sup>467</sup> Idem. p.23.

## 5.2. Finlândia

### 5.2.1. Breves considerações acerca da justiça restaurativa na Finlândia

Assim como na Áustria, a Finlândia tem uma longa experiência com práticas restaurativas e violência doméstica. Desde a década de 80<sup>468</sup> é utilizada a *victim-offender mediation*, inclusive em casos de *intimate partner violence*<sup>469 470</sup>. Nos anos de 2013 e 2014, dos mais de 11.000 casos em que foi utilizado o procedimento de *victim-offender mediation*, 16% eram casos de *intimate partner violence*<sup>471</sup>.

Na Finlândia, diante da inexistência de legislação específica, são aplicadas as leis penais gerais à violência doméstica. Foram criados dois *National Action Plans* (NAPs) no país em questão, o primeiro em 2004-2007 para prevenção de violência doméstica e *intimate partner violence* e o segundo em 2010-2015 que foi o plano de ação para reduzir a violência contra as mulheres. Ainda, foram instaladas unidades policiais especiais para o apoio à essas vítimas<sup>472</sup>.

A Lei de Mediação (*The Act on Mediation in Criminal and Certain Civil Cases – 1015/2005*) entrou em vigor em 2006 com a finalidade de expansão nacional e financiamento dos serviços, bem como a promoção de maior uniformidade e proteção legal às partes envolvidas<sup>473</sup>. A mediação não constitui parte do sistema criminal, mas tem interações frequentes com o sistema no que tange ao encaminhamento de casos e seu processamento adicional, entretanto, o Código Penal menciona um acordo entre vítima e ofensor como uma possível justificativa para os promotores desistirem das acusações, para os tribunais renunciarem à punição e como fundamento para a mitigação da sentença<sup>474</sup>.

---

<sup>468</sup> DROST, et al., 2015. *op.cit.* p.22.

<sup>469</sup> Idem. p.18.

<sup>470</sup> Segundo LAPPI-SEPPÄLÄ, “*The roots of Finnish mediation initiatives are located in restorative justice theory and the abolitionist writings of Thomas Mathiesen and Nils Christie in Norway and Louk Hulsman in the Netherlands in the 1970s, as well as in the practices and experiments in New Zealand and North America*”. GRÖNFORS, 1989 apud LAPPI-SEPPÄLÄ, T. Finland. In: DÜNKEL, Frieder; GRZYWA-HOLTEN, Joanna; HORSFIELD, Philip (eds.). *Restorative Justice and Mediation in Penal Matters – a stock-taking of legal issues, implementation strategies and outcomes in 36 countries*. v.2. Forum Veriag Goedesberg, 2015. p.246.

<sup>471</sup> SAMBOU, Saija; Slögs, Pia. Finland Report. In: Lünemann, Katinka et al. *Restorative Justice in Cases of Domestic Violence. Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs*. (JUST/2013/JPEN/AG/4587) Victim Offender Mediation: Needs of victims and offenders of Intimate Partner Violence 2nd Comparative report, Interviews & Focus Groups. Novembro, 2015. p.4.

<sup>472</sup> DROST, et al., 2015. *op.cit.* p.p.16-17.

<sup>473</sup> Idem. p.p.21-22.

<sup>474</sup> LAPPI-SEPPÄLÄ, 2015. *op.cit.* p.244.

Em princípio qualquer tipo de crime pode ser tratado através da *victim-offender mediation*, sendo utilizado esse procedimento quando avaliados como adequados para mediação. A referida lei estabelece diretrizes gerais para determinar quais casos são mais adequados e menos adequados<sup>475</sup> e, no que se refere a essa avaliação deve ser levado em conta a natureza e o método da ofensa, a relação entre a vítima e o ofensor, bem como outras questões relacionadas ao crime<sup>476</sup>. A avaliação fica a critério dos escritórios de mediação, a qual avalia os casos principalmente com base em relatórios policiais, entretanto, pode ocorrer através de ligações telefônicas e conversas pessoais do coordenador com a vítima e/ou ofensor<sup>477</sup>.

O papel desempenhado pela polícia é importante, vez que encaminha ou inicia a maioria dos casos e, somente a polícia e o promotor podem encaminhar um caso de *intimate partner violence* para mediação e escritórios de mediação<sup>478</sup>. É possível também ocorrer o encaminhamento nas fases judiciais, embora a maioria dos casos seja referida em fases anteriores ao processo penal. As partes envolvidas neste tipo de conflito não podem requerer a *victim-offender mediation*<sup>479</sup>.

Ainda, conforme declarado pela Comissão dos Assuntos Jurídicos (*The Legal Affairs Committee*), os casos de *intimate partner violence* não devem ser encaminhados para *victim-offender mediation* quando houver violência recorrente, quando as partes já passaram por mediação que tenha lidado com violência doméstica, ou se a atitude do ofensor para com o delito ou se a sua relação com a vítima levar a conclusão de que a violência pode ser usada como uma forma aceitável de lidar com os conflitos no relacionamento<sup>480</sup>.

A responsabilidade pela organização de serviços de mediação, bem como a garantia de que estejam adequadamente acessíveis, é das Agências Administrativas Estaduais Regionais (da Finlândia). Tais serviços são fornecidos principalmente com base em contratos de comissão (feitos com Municípios ou outros provedores de serviços públicos ou privados)<sup>481</sup>.

---

<sup>475</sup> LAPPI-SEPPÄLÄ, 2015. *op.cit.* p.248.

<sup>476</sup> SAMBOU, SLÖGS, 2015. *op.cit.* p.4.

<sup>477</sup> DROST, *et al*, 2015. *op.cit.* p.19.

<sup>478</sup> SAMBOU, SLÖGS, 2015. *op.cit.* p.4.

<sup>479</sup> DROST, *et al*, 2015. *op.cit.* p.20.

<sup>480</sup> SAMBOU, SLÖGS, 2015. *op.cit.* p.4.

<sup>481</sup> DROST, *et al*, 2015. *op.cit.* p.22.

Numa mediação não pode haver disputa no sentido de questionar se o crime ocorre, nem quem foi o ofensor, ou seja, o caso deve ser claro no sentido de que o infrator admita sua culpa<sup>482</sup>. Só é possível ocorrer entre partes que pessoal e voluntariamente expressam sua disposição para a mediação, bem como sejam capazes de entender o significado de mediação e da decisão realizadas durante o referido processo. O consentimento é exigido de ambas as partes e, pode ser retirado em qualquer fase do processo, motivo pelo qual se encerra o processo de mediação<sup>483</sup>.

Os facilitadores geralmente são leigos (supervisionados por profissionais de escritórios de mediação)<sup>484</sup>, inclusive nos casos de *intimate partner violence*. Há cerca de 90 profissionais em todo o país e mais de 1.000 mediadores leigos. Estes recebem um treinamento especial, teórico e prático, com a duração de seis dias, se estiverem lidando com casos de *intimate partner violence*. Dois mediadores leigos trabalham juntos nesses casos e, se possível, um homem e uma mulher. Nestes casos, os mediadores já foram envolvidos em mediações de casos “mais fáceis”<sup>485</sup>.

O método utilizado em casos de *intimate partner violence* é *victim-offender mediation*. Após as partes terem sido convidadas e concordarem em participar da mediação, é feita uma reunião preparatória com o(s) mediador(es) e as partes<sup>486</sup>. Geralmente os países focam nesta fase com a finalidade de garantir a segurança da vítima durante o processo<sup>487</sup>.

Os encontros preparatórios são um elemento importante do processo de mediação e, durante todo processo de preparação os mediadores leigos devem prestar atenção nas necessidades, recursos e expectativas das vítimas, bem como em possíveis desequilíbrios de poder e pressão<sup>488</sup>, ou seja, esses encontros são essenciais para avaliar as relações de elegibilidade e as relações de poder<sup>489</sup>.

As partes envolvidas podem levar uma pessoa de apoio para as reuniões de mediação, entretanto, muitas vezes, é necessário combinar isto de antemão. Esta pessoa de apoio pode

---

<sup>482</sup> LAPPI-SEPPÄLÄ, 2015. *op.cit.* p.250.

<sup>483</sup> LAPPI-SEPPÄLÄ, 2015. *op.cit.* p.249.

<sup>484</sup> SAMBOU, SLÖGS, 2015. *op.cit.* p.4.

<sup>485</sup> DROST, *et al*, 2015. *op.cit.* p.p.22-23.

<sup>486</sup> *Idem.* p.23.

<sup>487</sup> *Idem.* p.25.

<sup>488</sup> *Idem.* p.21.

<sup>489</sup> *Idem.* p.23.

ser um amigo, membro da família ou advogado, representante de associações de mulheres ou de ONGs<sup>490</sup>.

As partes envolvidas na *victim-offender mediation* podem recorrer das decisões relativas ao acesso à mediação feitas pelo gabinete de mediação a um tribunal administrativo<sup>491</sup>.

Acerca das consequências e efeitos da mediação, quando bem-sucedida, depende da categoria e da gravidade da ofensa. Em infrações por queixa, a polícia automaticamente encerra as investigações, já se o caso foi para o promotor, ele desistirá da acusação. Em casos que não denunciados, fica a critério do Ministério Público se o processo continua ou não, sendo isto regulado pelos fundamentos da “não acusação”. Na Finlândia, a mediação não “desvia” automaticamente o caso do sistema de justiça criminal que, por um lado, pode estreitar seu efeito diversionista e por outro impede que a mediação se torne restrita a casos triviais<sup>492</sup>.

Caso o promotor leve o caso ao tribunal, o tribunal pode renúncias as medidas penais ou atenuar a sentença seguindo as regras gerais de condenação, que nomeiam a mediação como motivo geral para mitigação<sup>493</sup>.

No que concerne ao resultado da *victim-offender mediation*, este pode levar ao encerramento do caso, vem como ser levado em conta por um juiz em sua sentença. O promotor pode levar em consideração a *victim-offender mediation* e seu respectivo acordo ao decidir dispensar os encargos<sup>494</sup>. Especialmente em casos de *intimate partner violence* em que as partes pretendem continuar vivendo juntos, são acordadas diretrizes para o comportamento futuro do ofensor<sup>495</sup>. Os acordos podem tratar de compensação econômica. Em casos que houver acordo, este deve ser redigido e assinado<sup>496</sup>.

Ainda, pode existir um período de observação ou acompanhamento dos acordos, porém não é obrigatório, depende das necessidades das partes. Este acompanhamento pode ser feito através de uma reunião presencial ou de ligações telefônicas para as partes, pelos

---

<sup>490</sup> Idem. p.24.

<sup>491</sup> Idem. p.20.

<sup>492</sup> LAPPI-SEPPÄLÄ, 2015. *op.cit.* p.250.

<sup>493</sup> Idem. p.251.

<sup>494</sup> DROST, *et al*, 2015. *op.cit.* p.21.

<sup>495</sup> UOTILA; SAMBOU, 2010, apud DROST, *et al*. 2015. *op.cit.* p.25.

<sup>496</sup> DROST, *et al*, 2015. *op.cit.* p.25.

mediadores ou assessor de mediação. Assim, o resultado do cumprimento ou não do acordo será relatado ao promotor, que pode levá-lo em consideração durante a sentença<sup>497</sup>.

#### 5.2.1. Experiência Finlandesa em casos de *intimate partner violence*

***Restorative Justice in Cases of Domestic Violence: Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs.***

##### **\*Relatório de Janeiro de 2015**

Levando em consideração as explicações acerca do objetivo deste relatório, bem como da explicação sobre as Práticas Restaurativas na Finlândia em tópico anterior (ver 5.1.2 e 5.2.1 respectivamente), será analisado o relatório de novembro de 2015.

##### **\*Relatório de Novembro de 2015**

Diante das explicações anteriores acerca do relatório desenvolvido em novembro de 2015 (ver tópico 5.1.2), passaremos a analisar diretamente os pontos referentes a Finlândia.

No que diz respeito a experiência neste país, para a escolha dos entrevistados foi utilizada uma base de dados da mediação, sendo que foram enviadas cartas a todos os 52 participantes (26 casais) nos casos de *intimate partner violence* que foram encaminhados para a mediação entre 1 de janeiro e 30 de julho de 2014, o que resultou em 12 entrevistados. Destes 12 entrevistados, cinco vítimas mulheres, dois ofensores homens, duas mulheres e dois homens em ambos os papéis e uma mulher ofensora.<sup>498</sup> Diferente da Áustria, nenhum dos entrevistados era imigrante.

A idade das partes era entre 22 e 60 anos. No que diz respeito a educação e trabalho, eram diversas as ocupações educacionais, como desempregados, empresários, estudantes<sup>499</sup>.

Dos participantes, a maior parte havia sido casada, entretanto não foi indicado quantos anos. A duração do relacionamento variou entre poucos meses e anos<sup>500</sup>. No que se

---

<sup>497</sup> Idem. p.26.

<sup>498</sup> DROST, *et al*, 2015. *op.cit.* p.6.

<sup>499</sup> Idem. p.8.

<sup>500</sup> Idem.

refere a filhos, quatro entre dez casais tiveram filhos fora do relacionamento e, em algumas situações havia filhos de ex-parceiros<sup>501</sup>.

No momento da *victim-offender mediation* metade dos casais estavam juntos e a outra metade separados. Dois namoravam, entretanto não queriam morar na mesma casa<sup>502</sup>. Já no momento da entrevista uma das vítimas se separou depois da *victim-offender mediation*, pois a violência ocorreu novamente. No que se refere a outros aspectos, a maioria dos casos estavam relacionados ao uso de álcool<sup>503</sup>.

Dos dez casos, dois podem ser enquadrados como violência recorrente, e um caso incluiu elementos de controle coercitivo. Todos os casos analisados foram denunciados à polícia pela primeira vez, entretanto, durante as entrevistas, as vítimas relataram aos mediadores que não era a primeira vez que foram vitimizadas, bem como informaram a ocorrência de insultos verbais. Ainda, três dos casos foram de violência mútua em decorrência do uso de bebidas alcoólicas<sup>504</sup>.

No que se refere as experiências das vítimas com a *victim-offender mediation* em casos *intimate partner violence*, elas queriam falar pela primeira vez sobre a violência ocorrida, vez que não entendiam os motivos para tal. Em casos que os casais decidiram se separar, as vítimas queriam discutir sobre o futuro e definir regras de comportamento futuro, bem como questões relacionadas as consequências e implicações dos acordos de custódia. Outra razão pela qual as vítimas queriam participar da *victim-offender mediation* era diante da segurança, no sentido de evitar novos episódios de violência. Ainda, vítimas de violência recorrente queriam fazer acordo, explicar seus sentimentos e que isto fosse ouvido pelo ofensor. Por fim, algumas queriam ouvir um pedido de desculpas e outras uma compensação financeira<sup>505</sup>.

O convite para participar da *victim-offender mediation* foi feito através de carta e/ou chamada telefônica, como o escritório de mediação. Ainda, conforme explicado anteriormente, geralmente é feita uma reunião preparatória, na qual é explícito que o objetivo é de descobrir desequilíbrios de poder, bem como sentimentos de pressão da vítima, ou seja, uma parte da avaliação de risco<sup>506</sup>. Entretanto, a reunião preparatória não é obrigatória de

---

<sup>501</sup> Idem. p.9.

<sup>502</sup> Idem.

<sup>503</sup> DROST, *et al*, 2015. *op.cit.* p.9.

<sup>504</sup> Idem. p.10.

<sup>505</sup> Idem. p.12.

<sup>506</sup> Idem. p.13.

acordo com a Lei de Mediação, mas é considerada boa prática. Os mediadores realizaram reuniões separadas com a vítima e com o ofensor<sup>507</sup>.

Os participantes da *victim-offender mediation* relataram alta satisfação nas reuniões preparatórias, uma vez que se sentiram apoiados e encorajados, sendo que em alguns casos os ofensores sentiram que foram tratados sem preconceito, sentiram que poderiam falar de maneira franca e aberta sobre seu comportamento agressivo, bem como recebiam informações sobre comportamento agressivo e onde ir para aprender a controlar. Em um caso na Finlândia a vítima não se sentiu livre para se expressar, pois se sentiu controlada pelo parceiro durante a mediação, sendo esse um exemplo das dificuldades da vítima em se desvincular da relação violenta típica das vítimas de *intimate partner violence*<sup>508</sup>.

Sobre a atuação dos mediadores, os entrevistados se sentiram respeitados e entendidos, bem como apreciaram o papel neutro do mediador, que foram percebidos no geral como gentis, prestativos, informais, amigáveis, calorosos, não burocráticos e profissionais (apesar do mediador ser leigo). Algumas vítimas e ofensores relataram de forma explícita que aquela era uma primeira e única oportunidade para discutir e ouvir uns aos outros<sup>509</sup>.

Acerca das questões críticas, algumas vítimas desejavam que os mediadores reconhecessem e visse por trás do comportamento manipulador dos ofensores. É uma questão que deve ser levada em conta no treinamento dos mediadores<sup>510</sup>.

Diante do alto e frequente consumo de bebidas alcoólicas, alguns acordos podem girar em torno da frequência de clínicas de reabilitação, por exemplo. Foram feitos acordos no sentido de que a vítima gostaria de ficar sozinha, sem a presença do ofensor em sua vida<sup>511</sup>.

Alguns ofensores fizeram um pedido de desculpa geral, de forma a buscar justificativas para sua atitude violenta. As vítimas ficaram divididas em relação ao pedido de desculpas, tendo em vista que algumas acharam que o pedido não era genuíno, outras se importaram mais com uma conversa aberta e honesta, e outras estavam muito felizes com o pedido de desculpas<sup>512</sup>.

---

<sup>507</sup> Idem. p.14.

<sup>508</sup> SAMBOU; SLÖGS, 2015. *op.cit.* p.14.

<sup>509</sup> Idem. p.15.

<sup>510</sup> Idem.

<sup>511</sup> Idem. p.16.

<sup>512</sup> Idem.

Acerca do *empowerment*, as vítimas demonstraram que se sentiram fortalecidas e/ou capacitadas pela *victim-offender mediation*, que também permite uma reflexão, de modo que as vítimas sabem como reagir a um comportamento violento. Ainda, em casos que o ofensor não se importa com o acordo, a vítima é mais forte e confiante<sup>513</sup>.

As partes têm a possibilidade de decidir durante a *victim-offender mediation* se querem um acompanhamento, que pode ocorrer semanas depois ou após 2-3 meses. Este acompanhamento pode ser feito através de telefonemas ou reuniões. Um ofensor se mostrou feliz por cumprir o acordo e outro afirmou ter gostado do acompanhamento, entretanto, pode acontecer, que depois do acompanhamento, os conflitos recomeçam, conforme relatou uma das vítimas. Isso demonstra que um acompanhamento pós mediação pode contribuir para a segurança e proteção da vítima, vez que os agressores sabem que há um monitoramento<sup>514</sup>.

Conforme disposto anteriormente, o segundo relatório sobre o uso da justiça restaurativa em casos de *intimate partner violence* observou as seguintes questões: “*What do victims and offenders of IPV need in respect to VOM? What are their own stories? And what do experts working in the field have to say about it?*” e, as experiências devem nos aproximar de responder as questões que orientam a presente pesquisa: “*Does restorative justice provide a solution in cases of IPV and if so, can we say something about the conditions under which it can best take place?*”<sup>515</sup>.

Assim, conforme abordado anteriormente, foram feitas críticas sobre o uso da justiça restaurativa em casos de *intimate partner violence*. O *Committee on the Elimination of Discrimination against Women* (CEDAW) fez questionamento acerca da aplicabilidade da *victim-offender mediation* e dedicou especial atenção na possibilidade dos perpetradores de evitar processos judiciais; se pode levar a revitimização das mulheres; se a mediação é realizada de forma que respeite e promova os direitos humanos de mulheres. ONG’s como a *Amnesty Finland* e NYTKIS, entre outras, questionaram também se a *victim-offender mediation* permite que os ofensores evitem processos. As autoridades presentes nos grupos focais estavam cientes das críticas e refletiram sobre suas próprias opiniões, chegando a conclusão de que a prática atual é útil para certos tipos de vítimas e ofensores e que possui recursos e potencial para tentar solucionar o conflito<sup>516</sup>.

---

<sup>513</sup> Idem.

<sup>514</sup> SAMBOU; SLÖGS, 2015. *op.cit.* p.p.16-17.

<sup>515</sup> Idem. p.23.

<sup>516</sup> Idem. p.23.

De modo geral (não apenas na Finlândia), a maioria das partes não possui uma imagem clara acerca da *victim-offender mediation*, entretanto as reuniões de preparação servem para obter informações sobre o objetivo e as possibilidades existentes neste procedimento<sup>517</sup>.

As vítimas querem falar sobre a violência sofrida, bem como fazer acordos sobre futuro e/ou segurança<sup>518</sup>, enquanto os ofensores esperam atenuar a resposta criminal, mas também a oportunidade de conversar sobre o incidente. Entretanto, não são apenas os infratores que preferem a *victim-offender mediation*, as vezes as vítimas também preferem, por se sentirem compreendidas e apoiadas pela mediação, em contraste com o sistema de justiça tradicional<sup>519</sup>.

A *victim-offender mediation* estimula o diálogo e a comunicação entre as partes participantes, para falar sobre o incidente, relacionamento e outras questões desejadas. Através das reuniões preparatórias as vítimas são fortalecidas (*empowerment*), de modo a obter habilidades para se defenderem e, os ofensores aprendem estratégias para prevenir comportamentos violentos<sup>520</sup>.

A grande maioria das partes ficaram satisfeitas com a *victim-offender mediation* e com os mediadores, independentemente de serem leigos ou profissionais. Ainda, se sentiram respeitados, ouvidos e, alguns tiveram um dialogo aberto sobre a violência e os problemas relacionados. Nos casos em que as pessoas estavam morando juntas, a questão da segurança não era um grande problema, entretanto, a avaliação deste risco era feita durante a reunião preparatória. Assim, sem essa avaliação e planejamento de segurança, existe o perigo de revitimização<sup>521</sup>.

Ainda, é importante um acompanhamento pós procedimento, uma vez que contribui para a proteção da vítima e porque os agressores evitam a violência<sup>522</sup>.

---

<sup>517</sup> Idem. p.24.

<sup>518</sup> São diversos os motivos que levam a vítima de violência preferir *victim-offender mediation* do que o processo criminal. Naquela as vítimas recebem mais atenção do que nesta. Como já explicado, muitas das vítimas querem falar sobre a violência que sofreram, o impacto desta em suas vidas, bem como, um acordo com o ofensor. Através da *victim-offender mediation* as vítimas sentiram o *empowerment*, diante do apoio recebido durante o procedimento. Ainda, grande parte das vítimas não quer como solução um processo penal, por não se sentirem ouvidas, por não quererem expor a situação, por conta de filhos e outros parentes, por não querer afastar o companheiro do lar, entre outros. Entretanto, vale lembrar que esses não são os sentimentos de todas as vítimas, algumas querem sim um processo penal como forma de solução do conflito.

<sup>519</sup> SAMBOU, SLÖGS, 2015. *op.cit.* p.24.

<sup>520</sup> Idem.

<sup>521</sup> Idem.

<sup>522</sup> Idem.

Olhando para os questionamentos feitos pela CEDAW, foi concluído que alguns ofensores evitam participar da *victim-offender mediation*, mas isso não significa que não se responsabilizam pelo ato violento, nem que não se importam com a vítima ou com a revitimização. Quando não há liberdade de escolha em participar ou não de um processo de *victim-offender mediation*, ou quando a segurança não é garantida, a vítima pode ser revitimizada<sup>523</sup>.

Assim, o presente estudo teve como objetivo formular condições adequadas para o uso de práticas restaurativas (na maioria das vezes através da *victim-offender mediation*) em casos de *intimate partner violence* e, as entrevistas e grupos focais forneceram informações para isto<sup>524</sup>.

A maioria das vítimas entrevistadas sofreram violência situacional<sup>525</sup>. Em muitos dos casos foi um incidente único de violência, mas também foram constatados casos de violência recorrente.

Constatou-se que a maioria das partes entrevistadas estava satisfeita com a *victim-offender mediation*, inclusive dentre as vítimas de violência recorrente e do chamado controle coercitivo, vez que se sentiram respeitadas, ouvidas e apoiadas. Ser ouvido provou ser importante aos participantes.

Falar sobre e condenar a violência em um ambiente seguro parece ser uma das condições que demonstram a possibilidade da *victim-offender mediation* em casos de *intimate partner violence* e, isto também vale para situações recorrentes<sup>526</sup>. Sendo assim, deve ser discutido o que se entende por segurança de forma mais clara; se a *victim-offender mediation* pode ser útil em casos de controle coercitivo e o que se entende por isto, bem como critérios para selecionar os casos<sup>527</sup>.

Ainda, foi levantada a questão que se referia ao acompanhamento necessário após os acordos feitos nesses procedimentos. Até certo ponto, os modelos de *victim-offender mediation* na Áustria e na Finlândia (bem como na Grécia) “*are capable of stopping the violence by supporting the victim and providing an opportunity to inform offenders on*

---

<sup>523</sup> SAMBOU, SLÖGS, 2015. *op.cit.* p.25.

<sup>524</sup> Idem.

<sup>525</sup> A violência pode ser dividida em três situações: 1) situacional, que é aquela que ocorreu apenas uma vez e geralmente está relacionada a problemas situacionais, como o (ab)uso de álcool e drogas, desemprego ou evento sério; 2) situacional, mas recorrente (estrutural), que está ligada a hábitos e 3) terrorismo íntimo, como elementos de controle, escalados e recorrentes.

<sup>526</sup> SAMBOU, SLÖGS, 2015. *op.cit.* p.25.

<sup>527</sup> Idem.

*services and programmes, in addition to encouraging them to attend and to learn to regulate their aggressive behavior*". Esse período de acompanhamento, bem como a possibilidade de ter mais reuniões preparatórias são de extrema importância para deter a violência<sup>528</sup>.

Conforme disposto na conclusão do relatório, é necessário discutir o papel dos mediadores, acompanhamento, orientações e como a *victim-offender mediation* está sendo parte de um esforço interdisciplinar, com a finalidade de garantir que as partes recebam o apoio necessário. Assim, estas questões devem ser abordadas pelos profissionais que produziram esta pesquisa e em futuras pesquisas<sup>529</sup>.

Diante do exposto neste capítulo sobre práticas restaurativas no âmbito da *intimate partner violence* na Áustria e na Finlândia, constata-se que é possível o uso da justiça restaurativa dentro deste contexto, desde que observadas algumas condições e que o procedimento utilizado seja adequado e bem desenvolvido.

Como condição tem-se a voluntariedade das partes e garantia de segurança da vítima. No que se refere à um procedimento adequado e bem desenvolvido, primeiramente deve ser feita uma reunião preparatória com as partes, para estas saibam acerca do procedimento restaurativo (como funciona, as finalidades, os benefícios, as possíveis consequências e resultados), para serem ouvidas em particular, bem como para avaliar se existe um ambiente seguro. Em segundo lugar, os facilitadores/mediadores devem receber um treinamento adequado para participar desses procedimentos (independentemente de serem profissionais ou não), de forma a saberem lidar da melhor forma possível com cada caso e saber avaliar o que está acontecendo durante todo o procedimento. Por fim, também é necessário um acompanhamento após tal procedimento, para verificar se as partes estão satisfeitas com o ocorrido, bem como verificar se a violência não voltou a ocorrer.

Ainda, as partes devem ser livres para desistir a qualquer momento do processo restaurativo e optar por um processo criminal.

---

<sup>528</sup> Idem.

<sup>529</sup> SAMBOU, SLÖGS, 2015. *op.cit.* p.25.

## 6. CONCLUSÃO

A violência doméstica conjugal é um problema que desde sempre esteve presente na sociedade. As lutas feministas demonstraram ao Estado a necessidade de uma regulamentação e, assim, foram criados diversos mecanismos de defesa e proteção à essas vítimas em nível nacional e internacional, conforme demonstrado.

Entretanto, é possível notar que não existe uma comunicação entre o judiciário, a vítima e o ofensor no sistema judicial atual e que na maioria dos casos, as vítimas não recebem informações claras acerca do processo penal e dos resultados que podem ser obtidos. Os interesses das vítimas muitas vezes não são levados em consideração e o foco está na punição do agressor. Neste contexto específico de *intimate partner violence* muitas vezes as mulheres não querem o processo penal como solução do conflito, ou porque não querem que seu companheiro seja submetido a julgamento, ou porque não querem que o conflito ocorrido dentro do lar seja de conhecimento público, ou por questões familiares e/ou relacionadas aos filhos, entre outras questões.

Ainda, de um modo geral, as estatísticas demonstram que, apesar da criação de mecanismos de defesa e proteção às vítimas de violência doméstica, tanto no Brasil, quanto em Portugal e a nível internacional, tais mecanismos não foram suficientes para reduzir drasticamente ou erradicar esse tipo de delito; pelo contrário, tais estatísticas demonstram que houve um crescimento da violência contra a mulher nos últimos anos.

Em crimes como este, a perspectiva não deve ser apenas punitiva (retributiva), mas também restaurativa.

A justiça restaurativa surge como uma forma alternativa de solução de conflitos, que é pensada na vítima, para vítima, de modo a curar seus medos, suprir suas necessidades, antes de tudo. Todavia, a justiça restaurativa também é para o ofensor, para a família e para a comunidade. É também uma forma de responder ao crime de forma curativa em relação à vítima, de criar a responsabilização do ofensor, que tem por objetivo solucionar o conflito diante das necessidades das partes, bem como restaurar laços.

Diante disso, o objetivo do presente trabalho é analisar a possibilidade de recorrer à práticas restaurativas em casos de *intimate partner violence* contra a mulher. Para isto, foram estudados os sistemas brasileiro e português, bem como pesquisas empíricas acerca do uso de práticas restaurativas neste âmbito na Áustria e na Finlândia.

Os casos de *intimate partner violence* tanto no Brasil e quanto em Portugal têm afastado a ideia de uma justiça restaurativa.

No Brasil, o artigo 41 da Lei 11.340/2006 ao vedar os institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais, reflete uma ideia retributiva do sistema penal. É quase certo que estes institutos não teriam os efeitos desejados em casos mais graves, entretanto, nas primeiras agressões, estes poderiam representar um momento em que se atribuiria uma parcela de autonomia aos envolvidos no conflito.

A ADC nº 19, conforme exposto anteriormente, declarou a constitucionalidade do referido artigo para proteção da família. Entretanto, entende-se que a vedação destes institutos despenalizadores não representa uma proteção a família, diante da existência de outros instrumentos que serão aplicados ao caso em questão, como por exemplo regimes de cumprimento da pena, prescrição da pretensão punitiva.

Apesar disto, a Resolução nº 225 do CNJ, em seu art. 24, acrescenta que quando cabível, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar processos restaurativos com o objetivo de responsabilizar os ofensores, proteger as vítimas e restaurar e estabilizar as relações familiares.

Ainda, é possível verificar que desde 2015 projetos vem sendo implementados neste âmbito no Brasil, como nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Distrito Federal.

Em Portugal, a Lei nº 21/2007, a qual implementou a mediação penal “de adultos” no país, excluiu a possibilidade de sua aplicação no âmbito dos crimes de violência doméstica, uma vez que limitou a sua aplicação a alguns *crimes particulares em sentido amplo*. Entretanto, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, em seu art. 47º, nº 4, do prevê a possibilidade de as práticas restaurativas pós-sentenciais, em sessões de mediação com o ofendido.

Ainda como forma de diversão, existe a possibilidade de suspensão provisória do processo, com fundamento no artigo 281.º, n.º 1, alínea “f”, do Código de Processo Penal, a qual o Ministério Público não pode se opor se preenchidos os requisitos.

Com a finalidade de regular e facilitar a prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência as suas vítimas, foi editada a Lei n.º 112/2009, de 12 de Setembro, a qual traz diversas formas de proteção e assistência à vítima.

O artigo 39.º trouxe a possibilidade de um “encontro restaurativo”, o qual poderia ocorrer durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento

da pena, com a finalidade de “restaurar a paz social”. Diante das críticas sofridas e da falta de complementação, este artigo foi revogado através da Lei n.º 129/2015, o que ao nosso entendimento fez com que houvesse um retrocesso legislativo.

O legislador não deveria simplesmente ter revogado o artigo 39.º, uma vez que o referido “encontro restaurativo” previsto era apenas o ponto de partida para a inserção da mediação penal nos conflitos no âmbito doméstico. A melhor solução seria rever os pontos falhos e alterá-los, de modo a admitir a relevância do conflito interpessoal presente no crime de violência doméstica, que conseqüentemente pode demonstrar a importância e as vantagens das práticas restaurativas neste tipo de conflito.

Todavia, em outros países, as práticas restaurativas através da *victim-offender mediation* no âmbito da *intimate partner violence* têm obtido resultados positivos, a satisfação dos envolvidos e o *empowerment* da mulher, conforme demonstrado através das experiências na Áustria e na Finlândia.

Nestes países, a *victim-offender mediation* no contexto em questão é bem desenvolvida. Geralmente, o procedimento ocorre em três fases: encontro preparatório, mediação e pós mediação. Os facilitadores recebem treinamento específico para trabalhar com estes casos (entretanto, na Finlândia os facilitadores não são profissionais).

Diante da pesquisa, nota-se a importância do encontro preparatório, onde as partes têm o primeiro contato com o mediador, recebem as informações necessárias para que entendam o procedimento, avalia-se a segurança da vítima, bem como as partes relatam o ocorrido. Para haver mediação, é necessário o consentimento e voluntariedade das partes, bem como a existência de segurança.

A justiça restaurativa traz a perspectiva da mulher, escuta seus anseios e vontades, não é apenas feita uma análise do delito. A chamada escuta respeitosa, permite uma análise mais profunda sobre o conflito. A estrutura do diálogo chama a responsabilidade para o ofensor, fazendo com que todos participem e promovam mudanças necessárias. As práticas restaurativas trazem o *empowerment* as vítimas, na maioria dos casos mulheres, de modo a equilibrar o poder nas relações e a fortalecer e dar voz a mulher. E ainda, fazem alguns homens repensarem as suas atitudes e até mesmo mudar de comportamento.

Ainda, para algumas partes a pós mediação também é considerada importante, uma vez que os mediadores entram em contato para saber do cumprimento dos acordos, da convivência, bem como de possíveis novas agressões.

Entretanto, conforme colocado por alguns profissionais, as práticas restaurativas podem gerar uma revitimização, por colocar a vítima “cara a cara” com ofensor e fazer ela relembrar dos fatos ocorridos. Contudo, este risco também está presente no sistema de justiça tradicional. Ora, se as práticas restaurativas forem realizadas com a observação de seus valores e princípios, bem como de um procedimento previamente estabelecido, como o modelo Austríaco e Finlandês, este risco torna-se praticamente nulo.

As práticas restaurativas não devem ser aplicadas a todos os casos de *intimate partner violence*. Entende-se que pode ser utilizada em casos de violência situacional e/ou de “menor gravidade”, onde não há lesão grave ou morte. Entretanto, sempre deverá ser levado em conta o caso em concreto e não em abstrato.

As condições para a implementação das práticas restaurativas devem ser aquelas utilizadas na Áustria e na Finlândia, de forma a sempre aprimorar e evoluir. As reuniões preparatórias em separado devem ser indispensáveis, vez que através dela é possível verificar se realmente existe a voluntariedade das partes, a segurança das partes, bem como atender as primeiras necessidades dos envolvidos. O mediador/facilitador deve receber um treinamento específico para melhor atender as necessidades das partes, bem como saber como proceder durante o procedimento e analisar as conversas. Os encontros de *victim-offender mediation* não devem sempre ser únicos, de forma a atender os anseios e necessidades das partes. Ainda, é de extrema importância um contato pós-mediação, para assegurar de que os acordos foram realmente cumpridos e que não houve mais violência. Assim, seria composta por três “fases” obrigatórias.

As partes podem ter a possibilidade de desistir a qualquer momento do procedimento restaurativo, sem prejuízo.

A justiça restaurativa traz benefícios a todos os envolvidos. As vítimas se sentem ouvidas, compreendidas e mais fortes durante e após o procedimento. Os ofensores se sentem tratados com respeito e livre de preconceito. Durante este processo, as partes podem resolver os conflitos de modo a restaurar laços ou de chegar a conclusão de que uma separação é a melhor opção. Ainda, verifica-se que este procedimento é mais célere e pode ser menos oneroso ao Estado.

Diante do exposto, conclui-se que apesar da atual impossibilidade do uso de práticas restaurativas em sentido amplo no Brasil e em Portugal, de modo geral estas produziram efeitos positivos e satisfatórios para os envolvidos neste tipo de conflito na

Áustria e na Finlândia. Assim, propõe-se, apesar das dificuldades existentes, que as normas sejam editadas, a fim de permitir o uso de práticas restaurativas em casos de *intimate partner violence* no Brasil e em Portugal, todavia, é importante informar que não se defende uma resposta unitária baseada na mediação; nos referimos a criação de novas alternativas que melhorem o sistema judicial, de modo a dar voz à vítima e de a deixar livre para fazer suas próprias escolhas.

Ainda, sugere-se que seja feito um acompanhamento do processo de implementação das práticas restaurativas neste contexto de violência doméstica, de forma que possa ser aperfeiçoado no decorrer do tempo.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de. A propósito da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 15, nº 3, jul-set, 2005.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. O Crime de Violência Doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul. *In*: CUNHA, Maria Conceição Ferreira da. Combate à Violência de Género: da Convenção de Istambul à nova legislação penal: Porto: Universidade Católica, 2016.

ANDRADE, Vera Regida Pereira de. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/131060422/91366195-Livro-Sistema-Penal-Maximo#scribd>>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. Estatísticas APAV – Relatório Anual 2017. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas-APAV-Relatorio-Anual-2017.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas-APAV-Relatorio-Anual-2017.pdf). Acesso em 20 de junho de 2018.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). Violência doméstica. Disponível em: <https://apav.pt/lgbt/menudom.htm>. Acesso em: 5 de dezembro de 2017.

B4-0233/99 – Resolução sobre a violência contra as mulheres e o programa DAPHNE. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51999IP0233:PT:HTML>>. Acesso em 17 de janeiro de 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria e ALMEIDA, Tânia Mara de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, 23(2): 352, maio-agosto/2015. p. 506. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38872/29351>>. Acesso em 16 de janeiro.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

BELEZA, Teresa Pizarro. Maus tratos conjugais: art. 153.º 3 do Código Penal, Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal. Estudos Monográficos: 2, A.A.F.D.L, 1989.



Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/noticias/2898482/nucleo-bandeirante-inova-atendimento-as-vitimas-de-violencia-domestica> >. Acesso em 27 de junho de 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 21 de abril de 2018.

CAMPOS. Carmen Hein de. *Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 191.

COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. (CEDAW). *Violence against women*. CEDAW General recommendation n.19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92.

Código Penal Português 1982 – art. 152,º n.º 3. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=101&artigo\\_id=&nid=101&pagina=2&tabela=lei\\_velhas&nversao=1&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=101&pagina=2&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=>)>. Acesso em 9 de janeiro de 2018.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGAULDADDE DE GÊNERO (CIG). Disponível em: <[http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394856456c4d51306b765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e6862793834596a63344e6a566a5a4331694e7a63344c54526b4d5759744f5452685953307959546b334d6d45345a6d55334d5745756347526d&fich=8b7865cd-b778-4d1f-94aa-2a972a8fe71a.pdf&Inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394856456c4d51306b765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e6862793834596a63344e6a566a5a4331694e7a63344c54526b4d5759744f5452685953307959546b334d6d45345a6d55334d5745756347526d&fich=8b7865cd-b778-4d1f-94aa-2a972a8fe71a.pdf&Inline=true>)>.p.p. 3-4 e 6-15. Acesso em 19 de Janeiro de 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. Alguns números sobre a violência contra as mulheres no mundo. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-aviolencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

COSTA, José Faria. Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos? Coimbra: Faculdade de Direito, 1986. Sep. de: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, vol. 61 (1985).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. Formas de violência contra a mulher. Acesso em 5 de dezembro de 2017. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994. Disponível em < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em 14 de janeiro de 2018.



GOMBOTS, R; PELIKAN, C. Áustria. In: DÜNKEL, Frieder; GRZYWA-HOLTEN, Joanna; HORSFIELD, Philip (eds.). *Restorative Justice and Mediation in Penal Matters – a stock-taking of legal issues, implementation strategies and outcomes in 36 countries*. v.2. Forum Veriag Goedesberg, 2015.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. *Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. Disponível em: <<https://books.google.pt/books?id=3taxYgJ4O0IC&pg=PA187&lpg=PA187&dq=reconhece+r+a+legitimidade+da+mediação,+nesses+casos,+significa+veicular+a+mensagem+de+que+a+violência+é+negociável&source=bl&ots=Z7K0D70-sU&sig=tbgr8345q-fsemjdkSuiMHCqP8&hl=en&sa=X&ved=0ahUKEwIj06Kf94PcAhWDJMAKHTIyBQgQ6AEIKTAA#v=onepage&q=reconhecer%20a%20legitimidade%20da%20mediação%20%20nesses%20casos%20%20significa%20veicular%20a%20mensagem%20de%20que%20a%20violência%20é%20negociável&f=false>>. Acesso em 3 de junho de 2018.

GOMES, Coinceição; *et al.* *Violência Doméstica – estudo avaliativo das decisões judiciais*. Lisboa: Coleção estudos de gênero 12, 2016.

GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. *A justiça restaurativa e o sistema jurídico-penal brasileiro*. In: *Os Novos Atores da Justiça Penal*, Coord: Maria João Antunes/Cláudia Cruz Santos/Cláudio do Prado Amaral, Coimbra: Almedina, 2016.

GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. *A justiça restaurativa e o sistema jurídico socioeducativo brasileiro*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.p.p. 85-86.

HALLER, Birgitt; HOFINGER, Veronika. Austria Report. In: Lünemann, Katinka *et al.* *Restorative Justice in Cases of Domestic Violence. Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. (JUST/2013/JPEN/AG/4587) Victim Offender Mediation: Needs of victims and offenders of Intimate Partner Violence 2nd Comparative report, Interviews & Focus Groups*. Novembro, 2015.

HAYDEN, *et al.* *A restorative approach to family violence – changing tack*. Routledge, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2017. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leila\\_garcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leila_garcia.pdf). Acesso em 20 de janeiro de 2018.

JASPAERT, Emma. **A dyadic analysis of the role of preference disconfirmation in the explanation of intimate partner violence**. 2015. 458f. Doctor in de Criminologische Wetenschappen – Faculteit Rechtsgeleerdheid, Katholieke Universiteit te Leuven, Leuven, 2015.

JOÃO, Camila Ungar. A justiça restaurativa e a sua implementação no Brasil. R. Defensoria Pública da União, Brasília,DF, jan/dez. 2014, n. 7. P. 187-210. Disponível em: <[http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09\\_-\\_camila\\_ungar\\_joão\\_e\\_eloisa\\_de\\_sousa\\_arruda.compressed.pdf](http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09_-_camila_ungar_joão_e_eloisa_de_sousa_arruda.compressed.pdf)>. Acesso em 20 de abril de 2018.

JORNAL HOJE. Pesquisa mostra os números da violência doméstica no Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/08/pesquisa-mostra-os-numeros-da-violencia-domestica-no-brasil.html>. Acesso em 10 de maio de 2018.

LAPPI-SEPPÄLÄ, T. Finland. In: DÜNKEL, Frieder; GRZYWA-HOLTEN, Joanna; HORSFIELD, Philip (eds.). *Restorative Justice and Mediation in Penal Matters – a stock-taking of legal issues, implementation strategies and outcomes in 36 countries*. v.2. *Forum Veriag Goedesberg*, 2015p. 246.

PORTUGAL. Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1880&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1880&tabela=leis). Acesso em: 12 de janeiro de 2018.

LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. **Revista Julgar**, 2010. nº 12 (especial).

Lünnemann, Katinka *et al.* Restorative Justice in Cases of Domestic Violence. Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. (JUST/2013/JPEN/AG/4587) Victim Offender Mediation: Needs of victims and offenders of Intimate Partner Violence 2nd Comparative report, Interviews & Focus Groups. Novembro, 2015.

MAGALHÃES, Teresa. Violência e Abuso – respostas simples para questões complexas. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

MARIANO, Fabiene Passamani. A família patriarcal contemporânea. Anais do V Encontro Internacional UFES/Paris-Est, 2016.

MARSHALL, Tony F. Restorative Justice: an overview. A report by the home office research development and statistics directorate, 1999.

MELO, E. R.; EDENIR, M.; YASBEK, V.C. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Especialistas criticam recomendação do CNJ sobre aplicação de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica. 2017. Disponível em: <

<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-audiencia-publica-especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

NARVAZ, Martha Giudice; Koller, Sílvia Helena. Famílias e Patriarcado: da Prescrição Normativa à Subversão Criativa. **Psicologia & Sociedade**. v. 18, n. 1, p. 49-55, jan/abr. 2006. p. 50. NESS, Van e STRONG, Karen Heetderks. Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice. Oxon: Routledge, 2008.

NETO, Pedro Scuro. Por uma Justiça Restaurativa ‘real e possível’. Disponível em: < [https://www.academia.edu/2365505/Por\\_uma\\_Juizica\\_Restaurativa\\_real\\_e\\_poss%C3%ADvel](https://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Juizica_Restaurativa_real_e_poss%C3%ADvel) >.

NEVES, J.F. Moreira das. Violência Domestica: sobre a lei de prevenção, proteção e assistência às vítimas. **Verbo Jurídico**, 2010. Disponível em: [http://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves\\_violenciadomestica.pdf](http://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf). Acesso em 15 de maio de 2017.

NESS, Daniel W. Van e STRONG, Karen Heetderks. Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice. Oxon: Routledge, 2008.

NUNES, Carlos Casimiro e Mota, Maria Raquel. O Crime de Violência Doméstica: A al. b) do art. 152.º do Código Penal. Revista do Ministério Público, n.º 122 – abr/jun, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12. Disponível em: < <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/basic-principles-on-the-use-of-restorative-justice-programmes-in-criminal-matters/>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. Responsabilidades, Belo Horizonte, v.2. n.2, 2012/2013. p. 308. Disponível em: < [http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana\\_sena\\_dez\\_anos\\_praticas\\_restaurativas.pdf?sequence=1](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1) >. Acesso em 20 de abril de 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAULINO, Mauro; RODRIGUES, Miguel. Violência Doméstica – identificar, avaliar, intervir. Estoril: Prime books, 2016

PĂROȘANU, Andrea. A Review of European Standards on Restorative Justice and Domestic Violence. The Diana Unwin Chair in Restorative Justice|School of Government. Occasional Papers in Restorative Justice Practice 5 (2016).

PELIKAN, Christa. Victim-Offender-Mediation in Domestic Violence cases – A Comparison of the Effects pf Criminal Law Intervention: the Penal Process and Mediation. Doing Qualitative Research. Forum: Qualitative Social Research. v. 3,n.1, jan.2002.

PELIKAN, Christa. *On the Efficacy of Victim-Offender-Mediation in Cases of Partnership Violence in Austria, or: Men Don't Get Better, But Women Get Stronger: Is it Still True? Outcomes of an Empirical Study*. 2010.

PELIKAN, Christa; HOFINGER, Veronika. *An international approach to desistance: expanding desistance theory based on the Austrian mediation practice in cases of partnership violence*. *Restorative Justice: an international journal*. v. 4, n. 3, 323-344, 2016. p. 324.

PINHO, Rafael Gonçalves de. *Justiça Restaurativa: um novo conceito*. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, v.3, a. 3, 2009.

PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*, In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

PORTUGAL. Código Penal Português 1982 – art. 152,º n.º 3. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=101&artigo\\_id=&nid=101&pagina=2&tabela=lei\\_velhas&nversao=1&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=101&pagina=2&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=)>. Acesso em 9 de janeiro de 2018.

PORTUGAL. Convenção de Istambul. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=1878A0048&nid=1878&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1878A0048&nid=1878&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo). Acesso em 24 de março de 2018.

PORTUGAL, Silvia. *Globalização e Violência doméstica*. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 57/58, p. 231-258. Junho/novembro, 2000.

PORTUGAL. Lei nº 59/2007 de 04 de setembro. Art. 152º. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=930&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=930&tabela=leis). Acesso em 12 de janeiro de 2018.

QUEIROZ, Maria Emilia Miranda de Oliveira. *A Lei Maria da Penha como meio de efetivação do Princípio Constitucional da Isonomia de Gênero no Brasil*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE em junho de 2010.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA (RASI). *Relatório Anual de Segurança Interna, 2017*. Disponível em: < <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>>. Acesso em 8 de junho de 2018. p.p. 33-35.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12. Disponível em: < <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/basic-principles-on-the-use-of-restorative-justice-programmes-in-criminal-matters/>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

ROBALO, Teresa L. Albuquerque e Sousa. Dois modelos de Justiça Restaurativa: a mediação penal (adultos) e os ‘family group conferences’ (menores e jovens adultos). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. DIAS, Jorge de Figueiredo (Dir.). Coimbra: Coimbra Editora, ano 22, número 1, 2012.

RODRIGUES, Anabela Miranda e SANTOS, Claudia Cruz. Portugal. In: DÜNKEL, Frieder; GRZYWA-HOLTEN, Joanna; HORSFIELD, Philip (eds.). *Restorative Justice and Mediation in Penal Matters – a stock-taking of legal issues, implementation strategies and outcomes in 36 countries*. v.2. Forum Veriag Goedesberg, 2015.

SAMBOU, Saija; Slögs, Pia. Finland Report. In: Lünemann, Katinka *et al.* Restorative Justice in Cases of Domestic Violence. Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. (JUST/2013/JPEN/AG/4587) Victim Offender Mediation: Needs of victims and offenders of Intimate Partner Violence 2nd Comparative report, Interviews & Focus Groups. Novembro, 2015.

SANTOS, Claudia Cruz. A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal “de adultos” em Portugal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, nº 15, 2006.

SANTOS, Cláudia Cruz. Violência Doméstica e Mediação Penal: uma convivência possível? **Revista Julgar**, 2010. nº 12 (especial).

SANTOS, Cláudia Cruz. A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? 1.ª edição, Coimbra Editora, 2014.

SEIXAS, Maria Rita D’Angelo. A violência doméstica e a Cultura da Paz/organização Maria Rita D’Angelo Seixas, Maria Luiza Dias. 1.ed. São Paulo: Santos, 2013

SILVA, Luísa Ferreira. Entre marido e mulher alguém meta a colher, à Bolina. Editora: Livresiros Lda, 1995.

WALGRAVE, Lode. Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship. Portland: Willan Publishing, 2008.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Understanding and addressing violence against woman. 2012. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77432/who\\_rhr\\_12.36\\_eng.pdf;jsessionid=C0E8667B0775628CD05A221840F46F96?sequence=1](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77432/who_rhr_12.36_eng.pdf;jsessionid=C0E8667B0775628CD05A221840F46F96?sequence=1)>. Acesso em 6 de junho de 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). World report on violence and health. Geneva, 2002. Disponível em: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/world\\_report/en/summary\\_en.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_en.pdf)>. Acesso em 27 de dezembro de 2017.

XI Jornada Lei Maria da Penha. Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha. Salvador, 18 de agosto de 2017. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/706fd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.